



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

— Portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outra e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro	3395
— Aviso de projecto de portaria de condições de trabalho para trabalhadores administrativos.	3396
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal	3398
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.	3400
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do acordo colectivo entre a MEAGRI — Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro	3401
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas	3402
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre as mesmas associações de empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro	3403
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Centro)	3405
— Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal	3406
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro	3407
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros	3409
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	3410

— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.	3411
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, relativos ao comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura	3413
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.	3414
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.	3416
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual	3417

Convenções colectivas:

— Contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras	3418
— Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura Alimentação e Florestas (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras	3419
— Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (armazéns) — Alteração salarial e outras	3422
— Contrato colectivo entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa — Alteração salarial e outras	3425
— Contrato colectivo entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICOM) e outra — Alteração salarial e outras	3427
— Contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3430
— Contrato colectivo entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3432
— Contrato colectivo celebrado entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	3434
— Acordo de empresa entre a PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outros — Revisão global	3438
— Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, L. ^{da} , e o SINGUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	3462
— Acordo de empresa entre a PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Alterações	3464
— Acordo de empresa entre o Banco de Portugal e a FEBASE — Federação do Sector Financeiro — Alteração salarial e outras.	3466
— Acordo de empresa entre o Banco de Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro — Alteração salarial e outras	3467

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas:

...

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

...

Organizações do trabalho:**Associações sindicais:****I — Estatutos:**

— FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Alteração	3469
— FNE — Federação Nacional da Educação — Alteração	3470
— STEESP — Sindicato dos Trabalhadores do Estado e de Entidades do Sector Público — Alteração	3480

II — Direcção:

— FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar	3495
— Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária — ASCEF	3496
— Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços — SINFESE	3496
— Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários	3496
— SITAP — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Administração Pública	3496

Associações de empregadores:**I — Estatutos:**

— AIT — Associação dos Industriais de Tomate — Alteração	3497
--	------

II — Direcção:

— Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa	3498
— Associação Comercial de Braga — Comércio e Turismo e Serviços	3498
— ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente	3499
— Associação da Hotelaria de Portugal — AHP	3499
— Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação	3499
— Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios	3499

Comissões de trabalhadores:**I — Estatutos:**

— S. E. A. E. Iluminação, L. ^{da} — Alterações	3500
— POSTEJO — Pré-Fabricados de Cimentos, S. A. — Alteração	3501

II — Eleições:

— Saint Gobain Sekurit Portugal — Vidro Automóvel, S. A.	3501
— Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias	3502
— Styria Impormol, S. A.	3502
— C. A. C. I. A. — Companhia Aveirense de Componentes para a Indústria Automóvel, S. A.	3502

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:**I — Convocatórias:**

— João de Deus & Filhos, S. A.	3503
— ABB Stotz Kontakt Eléctrica Unipessoal, L. ^{da}	3503
— SAPEC — Agro, S. A.	3503
— Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	3503
— HUF Portuguesa — Fábrica de Componentes para Automóvel, L. ^{da}	3503
— Benteler — Indústria de Componentes para Automóveis, L. ^{da}	3504

II — Eleição de representantes:

— Dystar Anilinas Têxteis Unipessoal, L. ^{da}	3504
— Administração do Porto de Sines, S. A.	3504
— Educa — Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, E. M.	3504
— VIDROMARQUES, L. ^{da}	3505
— CT — Cobert Telha, S. A.	3505

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.
ACT—Acordo colectivo de trabalho.
RCM—Regulamentos de condições mínimas.
RE—Regulamentos de extensão.
CT—Comissão técnica.
DA—Decisão arbitral.
AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outra e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro.

As alterações dos contratos colectivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outra e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 17, de 29 de Abril e de 8 de Maio, ambos de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem às indústrias de lanifícios, têxteis-lar,

têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações das convenções em causa às relações de trabalho de que sejam parte empregadores ou trabalhadores não representados pelas associações outorgantes, que se dediquem à mesma actividade no território nacional.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são cerca de 42 375, dos quais 25 795 (60,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 1003 (2,3%) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 7,9%. São as empresas do escalão entre 50 e 249 trabalhadores que empregam o

maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As actividades das indústrias de lanifícios e têxtil são também abrangidas pelos contratos colectivos celebrados entre a Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP) e a FESETE e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ e outro, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 8 e 15, de 29 de Fevereiro e de 22 de Abril, ambos de 2008, os quais foram objecto de extensão pela Portaria n.º 163/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2008.

Na indústria de lanifícios, considerando que a ATP representa um número reduzido de empresas com pequeno número de trabalhadores e a ANIL representa um número de empresas muito superior que empregam muito mais trabalhadores, a presente extensão exclui as empresas filiadas na ATP.

Na indústria têxtil, nomeadamente têxteis-lar, considerando que todas as convenções existentes são celebradas por associações de empregadores representativas, uma vez que a ATP manterá a representatividade das duas associações de empregadores que originaram a sua constituição, as quais representavam um número elevado de empresas com um número de trabalhadores significativo, e que a ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar, igualmente outorgante das convenções objecto da presente extensão, também é representativa, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ANIT-LAR, bem como empresas não filiadas em qualquer das associações em concorrência com a extensão das convenções celebradas pela ATP.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão é apenas aplicável no território do continente.

Foi publicado aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a

FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outra e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 17, de 29 de Abril e de 8 de Maio, ambos de 2010, o primeiro dos quais com rectificação publicada no referido *Boletim*, n.º 18, de 8 de Maio de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam actividade abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam actividade abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica, na indústria de lanifícios, a empregadores filiados na Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Aviso de projecto de portaria de condições de trabalho para trabalhadores administrativos

Nos termos do n.º 6 do artigo 518.º e do n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Governo proceder à actualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica, reguladas pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, que aprovou o regulamento de condições mínimas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de Julho de 2006, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, com rectificações insertas no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 183 e 184, de 21 e de 22 de Setembro de 2006, e no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2006, alterada pelas Portarias n.ºs 1636/2007, 1548/2008 e 191/2010, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 251, de 31 de Dezembro de 2007, 252, de 31 de Dezembro de 2008, e 68, de 8 de Abril de 2010, e no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 2007, 2, de 15 de Janeiro de 2009, e 14, de 15 de Abril de 2010, ao abrigo do disposto nos artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes à publicação deste aviso, os interessados no presente procedimento podem deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica são reguladas pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de Julho de 2006, alterada pelas Portarias n.ºs 1636/2007, 1548/2008 e 191/2010, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 31 de Dezembro de 2007, n.º 252, de 31 de Dezembro de 2008 e n.º 68, de 8 de Abril de 2010, ao abrigo do disposto nos artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Verificando-se os pressupostos de emissão de portaria de condições de trabalho previstos no artigo 517.º do Código do Trabalho, concretamente a inexistência de associações de empregadores e circunstâncias sociais e económicas que o justificam, foi constituída uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios de actualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica, por despacho de 19 de Abril de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 23 de Abril de 2010.

As associações sindicais representadas na comissão técnica pronunciaram-se sobre a actualização das retribuições mínimas entre 3 % e 3,7 % (acréscimo médio ponderado) e preconizaram maioritariamente a actualização do subsídio de refeição para €4.

Para as retribuições mínimas e o subsídio de refeição, a Confederação dos Agricultores de Portugal preconizou a actualização de 1 %, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal um aumento correspondente à inflação prevista, enquanto a Confederação da Indústria Portuguesa sugeriu o não aumento das referidas prestações.

A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal sugeriu, também, a regulamentação da adaptabilidade na organização do tempo de trabalho nos termos previstos no n.º 1 do artigo 204.º do Código do Trabalho. Porém, como em anteriores revisões, a Confederação não fundamentou a necessidade desta regulamentação em função de características das actividades abrangidas.

As retribuições mínimas são actualizadas em 1,26 %. Este valor é idêntico aos aumentos mais reduzidos das

convenções colectivas publicadas no 1.º trimestre de 2010, e inferior à média da contratação colectiva em 2009. Segundo a informação estatística mais recente, baseada nos quadros de pessoal de 2008, no âmbito desta portaria, os trabalhadores de todas as profissões e categorias profissionais já auferiam nesse ano retribuições de base em média superiores às da presente portaria.

A actualização do subsídio de refeição segue a tendência da contratação colectiva de actualizar essa prestação em percentagem superior à das retribuições. Não obstante, o seu valor continua próximo dos subsídios mais reduzidos consagrados nas convenções colectivas.

Tendo em consideração que a generalidade das revisões da presente portaria assegurou a actualização das tabelas salariais a partir de 1 de Janeiro de cada ano e que esse procedimento é igualmente adoptado em numerosas convenções colectivas, a presente portaria estabelece que a tabela salarial, o subsídio de refeição e a actualização das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

A actualização da portaria tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove, na medida do possível, a aproximação das condições de concorrência.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da portaria de condições de trabalho, exigidas pelo artigo 517.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a sua emissão.

A presente portaria é aplicável no território do continente, tendo em consideração que a actualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos respectivos Governos Regionais.

Projecto de portaria de condições de trabalho para trabalhadores administrativos

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Cultura, ao abrigo do disposto nos artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações do artigo 11.º e do anexo II

1 — O artigo 11.º da Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de €3,35 por cada dia completo de trabalho.

2 —
3 —
4 —»

2 — O anexo II da Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, sobre retribuições mínimas, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e eficácia

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As retribuições mínimas, o subsídio de refeição e a actualização das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

ANEXO II

Retribuições mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
I	Director de serviços Secretário-geral	960
II	Analista de informática Contabilista/técnico oficial de contas Inspector administrativo.	937
III	Chefe de serviços Programador de informática Tesoureiro. Técnico de apoio jurídico III Técnico de computador III. Técnico de contabilidade III Técnico de estatística III Técnico de recursos humanos III.	853
IV	Técnico de apoio jurídico II. Técnico de computador II Técnico de contabilidade II Técnico de estatística II Técnico de recursos humanos II	779
V	Chefe de secção Técnico de apoio jurídico I Técnico de computador I Técnico de contabilidade I. Técnico de estatística I. Técnico de recursos humanos I	713
VI	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Planeador de informática de 1.ª Técnico administrativo. Técnico de secretariado Tradutor	666
VII	Assistente administrativo de 1.ª Caixa Operador de computador de 1.ª Operador de máquinas auxiliares de 1.ª Planeador de informática de 2.ª	597

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
VIII	Assistente administrativo de 2.ª Assistente de consultório de 1.ª Cobrador de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador de máquinas auxiliares de 2.ª Recepcionista de 1.ª	548
IX	Assistente administrativo de 3.ª Assistente de consultório de 2.ª Cobrador de 2.ª Chefe de trabalhadores auxiliares Controlador de informática de 2.ª Operador de tratamento de texto de 1.ª Recepcionista de 2.ª Telefonista de 1.ª	507
X	Assistente administrativo de 3.ª (até um ano) Contínuo de 1.ª Guarda de 1.ª Operador de tratamento de texto de 2.ª Porteiro de 1.ª Recepcionista de 2.ª (até quatro meses) Telefonista de 2.ª	480
XI	Contínuo de 2.ª Guarda de 2.ª Porteiro de 2.ª Trabalhador de limpeza	475

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram que no território do continente, excepto nos distritos de Beja, Évora, Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém e no concelho de Grândola, se dediquem à actividade de produção agrícola, pecuária e florestal, excepto abate de aves, produção de aves e ovos, suinicultura, cooperativas agrícolas, associações de beneficiários e regantes e caça.

A FESAHT solicitou a extensão das alterações às empresas não filiadas na confederação de empregadores outorgante que na área da convenção se dediquem à mesma actividade e aos respectivos trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e um grupo residual, são 1019, dos quais 637 (62,5 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 97 (9,5 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 8,7 %. São as empresas do escalão até 9 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como as diuturnidades, em 2,4 %, o subsídio de alimentação, em 17,6 %, o subsídio de capatazaria, em 3,4 % e as compensações das despesas de alimentação em pequenas deslocações, em 6,7 % e 2,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As convenções anteriores entre os mesmos outorgantes e as respectivas extensões não abrangeram o concelho de Vila Real, no qual se aplica, nomeadamente, o contrato colectivo entre a Associação de Agricultores do Concelho de Vila Real e a mesma federação sindical, também objecto de extensão. Assim o referido concelho é excluído da presente extensão por esta respeitar a uma alteração das convenções anteriores.

Na área e no âmbito de actividade da convenção aplica-se outra convenção colectiva entre a mesma confederação de empregadores e o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, pelo que, a exemplo do sucedido com a extensão das convenções anteriores, são excluídos da presente extensão os trabalhadores filiados neste sindicato.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de alimentação em

pequenas deslocações não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas no território do continente, excepto nos distritos de Beja, Évora, Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém e nos concelhos de Grândola e Vila Real:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não representados pela confederação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de produção agrícola, pecuária e florestal, excepto abate de aves, produção de aves e ovos, suinicultura, cooperativas agrícolas, associações de beneficiários e regantes e caça, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores representados pela confederação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica aos trabalhadores filiados no SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção da alínea b) do n.º 2 da cláusula 48.ª, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, se dediquem à actividade agrícola, pecuária, exploração silvícola ou florestal, cinegética e actividades conexas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

A referida associação sindical requereu a extensão da convenção às relações de trabalho entre empregadores que na área da convenção prossigam a actividade abrangida não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008, e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2009. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes e um grupo residual, são cerca de 102, dos quais 28 (27,5 %) auferem retribuições inferiores às convencionais. É nas empresas do escalão até 9 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza outras prestações de conteúdo pecuniário, como as diuturnidades em 1,2 %, o subsídio de almoço, em 2,9 %, as deduções à retribuição por uso de habitação e por consumo de água doméstica, em 1,6 % e 2,9 %, respectivamente, o subsídio de capatazaria, em 1,7 %, e as compensações por despesas de deslocação, em 2,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações por despesas de deslocação são excluídas da retroactividade por respeitarem a despesas já efectuadas. A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria de extensão do CCT entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas, nos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade agrícola, pecuária, exploração silvícola ou florestal, cinegética e actividades conexas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas prevista;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do acordo colectivo entre a MEAGRI — Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do acordo colectivo entre a MEAGRI — Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do acordo colectivo entre a MEAGRI — Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre as cooperativas agrícolas que no território nacional se dediquem às actividades de prestação de serviços e mistas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas entidades que os outorgaram.

Os outorgantes da convenção requereram a sua extensão a todas as cooperativas agrícolas não outorgantes que, no território nacional, se dediquem às actividades de prestação de serviços e mistas que tenham por objecto principal as actividades previstas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, e aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos outorgantes.

De acordo com as disposições legais invocadas, são cooperativas de serviços as que desenvolvem actividades,

de entre outras, nas áreas específicas de compra e venda, máquinas, mútuas de seguros, rega e assistência técnica e, são mistas, as cooperativas agrícolas que desenvolvem actividades polivalentes em quaisquer áreas específicas do ramo.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, as cooperativas agrícolas podem prestar serviços aos seus associados nos domínios da recolha, concentração, transformação, conservação, armazenagem e escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros, de aquisição, preparação e acondicionamento de factores de produção e de produtos e aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria actividade, de instalação e prestação de serviços às explorações dos seus membros, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial, administrativa e associativa, bem como de gestão e utilização da água de rega, administração, exploração e conservação das respectivas obras e equipamentos de rega que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas.

Considerando que a convenção não prevê profissões ou categorias profissionais próprias da actividade de gestão de sistemas de rega, e que existe um acordo colectivo celebrado entre diversas associações de regantes e o SETAA, a referida actividade não é incluída na extensão.

Por outro lado, a convenção prevê profissões próprias da actividade de comércio retalhista, incluindo o comércio de carnes. Uma vez que a actividade de comércio retalhista é abrangida por convenções colectivas de trabalho em todo o território do continente, a mesma é excluída da extensão.

Assim, considerando que as actividades de prestação de serviços aos associados prosseguidos por cooperativas agrícolas não outorgantes não estão abrangidas por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, considera-se conveniente promover a extensão da convenção no território do continente.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009. Os trabalhadores a tempo completo abrangidos pela convenção, com exclusão de aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são cerca de 498, dos quais 147 (29,5 %) auferem retribuições inferiores às da convenção. São as empresas do escalão de 20 a 49 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações pecuniárias, como o subsídio de alimentação em 2,9 % e as compensações nas deslocações entre 2,1 % e 3 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensão anterior, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores, a extensão assegura para a tabela salarial e o subsídio de alimentação retroactividade idêntica à da

convenção. As compensações das despesas de deslocação não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores ao serviço das cooperativas agrícolas independentemente da filiação dos trabalhadores ao seu serviço.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do acordo colectivo entre a MEAGRI — Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do acordo colectivo entre a MEAGRI — Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre cooperativas agrícolas não outorgantes da convenção que se dedicam à prestação de serviços aos seus associados de recolha, concentração, transformação, conservação, armazenagem e escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros, de aquisição, de preparação e acondicionamento de factores de produção e de produtos e de aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria actividade, de instalação e prestação de serviços às explorações dos seus membros, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial, administrativa e associativa, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

b) Às relações de trabalho entre as cooperativas agrícolas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nos sindicatos outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica às actividades de comércio retalhista prosseguidas pelas cooperativas agrícolas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o valor do subsídio de alimentação produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações do CCT às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e que prossigam as actividades abrangidas e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão de praticantes, aprendizes e de um grupo residual são 3050, dos quais 1496 (49%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 772 (25,3%) auferem retribuições inferiores em mais de 5,7% às da convenção. São as empresas do escalão até 9 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

Na sequência de oposição deduzida por diversas organizações de produtores florestais, a extensão da convenção anterior excluiu da sua aplicação os sapedores florestais ao serviço de organizações de agricultores e de produtores florestais subscritoras de protocolos celebrados ao abrigo

do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2004, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2006, de 20 de Fevereiro. Não obstante esta legislação ter sido revogada pelo Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de Maio, o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Estado e as obrigações de serviço público inerentes mantêm-se inalterados, pelo que continua a justificar-se a sua exclusão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empresas florestais, agrícolas e do ambiente que exerçam as actividades de silvicultura e exploração florestal, de serviços relacionados com a agricultura, a silvicultura e a exploração florestal, de comércio por grosso de madeiras e materiais de construção, de comércio por grosso de madeiras em bruto e de produtos derivados e de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, não filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empresas florestais, agrícolas e do ambiente que exerçam as actividades mencionadas na alínea anterior, filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical signatária.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos sapadores florestais ao serviço de organizações de agricultores e de produtores florestais subscritoras de protocolos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de Maio, ou da legislação por este revogada.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010, nos termos previstos na convenção.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre as mesmas associações de empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações aos contratos colectivos entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que no território nacional prossigam a mesma actividade e aos trabalhadores ao seu serviço.

Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais com base nas retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções por, em 2009, ter ocorrido uma reestruturação nas tabelas salariais com supressão de quatro níveis. No entanto, a partir do apuramento dos quadros de pessoal de 2008 foi possível determinar que o número de trabalhadores potencialmente abrangidos é cerca de 2775.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, concretamente o subsídio de horário especial de trabalho, em 1,2%, o subsídio de turno, em 0,9%, o abono mensal para falhas, em 1,1%, os subsídios de deslocação e serviço externo, entre 0,4% e 0,9%, e o subsídio de refeição, em 1%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificam-se incluí-las na extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividades idênticas às das convenções. No entanto, as compensações previstas no n.º 10 da cláusula 54.^a relativas ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação nas deslocações são excluídas da retroactividade por respeitarem a despesas já efectuadas para assegurar a prestação do trabalho.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar

as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre as mesmas associações de empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem à indústria das águas minerais naturais e de nascente, refrigerantes e sumos de frutos, bem como à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtores destes últimos, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais neles previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a actividade mencionada na alínea anterior, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010 e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção do n.º 10 da cláusula 54.^a, desde 1 de Março de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Centro).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Centro), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Centro), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A FESAHT requereu a extensão das referidas alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e um grupo residual, são 4771, dos quais 2770 (58,1%) auferem retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção, sendo que 470 (9,9%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,4%. São as empresas dos escalões de dimensão até 19 trabalhadores que empregam o maior

número de trabalhadores com retribuições inferiores à da convenção.

As retribuições do nível 1 da tabela de remunerações mínimas mensais são inferiores à retribuição mínima mensal garantida. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição com um acréscimo de 2,4%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

A convenção tem área nacional. No entanto, as extensões anteriores apenas abrangeram o distrito de Coimbra, alguns concelhos dos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Leiria e, ainda, o concelho de Ourém, em virtude de, no restante território do continente, serem aplicadas outras convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, celebradas por diferentes associações de empregadores, nomeadamente, pela AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, quanto à indústria e comércio de panificação. A convenção abrange, ainda, a indústria de pastelaria e confeitaria, actividades parcialmente coincidentes com as abrangidas por convenções colectivas celebradas por outras associações de empregadores, pelo que a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas nessas associações. No entanto, tendo em conta que se encontra em curso o processo judicial de extinção da ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar esta associação, ao contrário do que sucedeu nas anteriores extensões, não será excluída do âmbito da presente extensão. Nestas circunstâncias, a presente extensão, a exemplo das anteriores, apenas se aplica aos empregadores não filiados na ACIP dos distritos e concelhos atrás indicados, com exclusão dos filiados nas associações de empregadores referidas, e, no território do continente, aos empregadores nela filiados.

Entretanto, na sequência de extinção voluntária, foi cancelado o registo dos estatutos da Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve, que outorgava convenções colectivas aplicáveis à indústria e comércio de panificação nos distritos de Beja e Faro, com integração dos associados e transmissão do património social para a ACIP. Assim, os referidos distritos passam a ser abrangidos pela presente extensão, a qual, com o objectivo de uniformizar as condições de trabalho das empresas da indústria e comércio de panificação não filiadas na ACIP, promoverá a extensão das matérias em vigor do contrato colectivo publicado em 2005 e das sucessivas alterações.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas com conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos tra-

balhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Centro).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção, Centro), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010, são estendidas:

a) Nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto no concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto nos concelhos de Alcobça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e no concelho de Ourém, às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade industrial e ou comercial em estabelecimentos simples ou polivalentes ou mistos no âmbito da panificação e ou pastelaria e ou similares, em estabelecimentos que usam as consagradas denominações «padaria», «pastelaria», «padaria/pastelaria», «estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins», «boutique de pão quente», «confeitaria», «cafetaria» e «geladaria», com ou sem terminais de cozedura, não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) No território do continente, às relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade referida na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As condições de trabalho em vigor constantes do contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e

manutenção, Centro) e das sucessivas alterações parciais publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 2005, 30, de 15 de Agosto de 2006, e 25, de 8 de Julho de 2007, 23, de 22 de Junho de 2008, 29, de 8 de Agosto de 2009, e 21, de 8 de Junho de 2010, são estendidas, nos distritos de Beja e Faro, às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à indústria e comércio de panificação não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas.

3 — A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte, na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, na ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e trabalhadores ao seu serviço.

4 — As retribuições do nível 1 da tabela de remunerações mínimas mensais apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas de remunerações mínimas mensais e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Nos termos e para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2010, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão

deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

O contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, ao fabrico de feltros para chapéus e ao corte e preparação de pêlo, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas entidades que o outorgaram.

As associações signatárias requereram a extensão da convenção a empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território do continente, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial com base nas retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, em virtude dos grupos profissionais previstos na convenção terem sofrido alterações. No entanto, a partir do apuramento dos quadros de pessoal de 2008 foi possível determinar que o número de trabalhadores potencialmente abrangidos é cerca de 158.

A convenção actualiza ainda o subsídio de alimentação, em 30,1 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para o subsídio de refeição, retroactividade idêntica à da convenção.

As retribuições dos grupos I e J da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida. Esta, no entanto, pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto da extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2010, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que se dediquem ao fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, ao fabrico de feltros para chapéus e ao corte e preparação de pêlo, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a API-FARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código

do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram e que se dediquem à indústria farmacêutica.

As duas primeiras associações subscritoras requereram a extensão da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector de actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008, e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2009. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes e um grupo residual, são cerca de 11 735 dos quais 797 (6,8 %) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 594 (5,1 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5 %. É nas empresas do escalão entre 50 e 249 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como os valores da refeição por deslocação em serviço, em 1,5 %, das despesas de viagem em serviço, em 1,1 %, do subsídio de refeição, em 2,5 %, das diuturnidades, em 1,8 %, e do abono para falhas, em 1,1 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação não têm retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de indústria farmacêutica e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção das cláusulas 29.ª e 30.ª, produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais ou comerciais de fabricação, projecto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

Os outorgantes requereram a extensão das alterações da convenção aos empregadores do mesmo sector de actividade não filiados na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas dos trabalhadores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008, actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo ao serviço das empresas abrangidas pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual são 24 151, dos quais 1702 (7 %) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 1301 (5,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,6 %. É nas empresas dos escalões de dimensão com mais de 19 trabalhadores que se encontra o maior

número de trabalhadores com retribuições inferiores à da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor do subsídio de refeição, em 3 %, e o prémio de antiguidade, em 1,6 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas filiadas na associação de empregadores outorgante, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de natureza pecuniária retroactividade idêntica à da convenção.

As anteriores extensões da convenção não se aplicaram aos trabalhadores representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas em virtude da oposição por esta deduzida, pelo que a presente extensão também não abrange os mesmos trabalhadores.

Tendo, ainda, em consideração a existência no sector de actividade da presente convenção de outra convenção colectiva outorgada por diferente associação de empregadores, com âmbito parcialmente coincidente, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas filiadas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais ou comerciais de fabricação, projecto, investi-

gação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico.

3 — A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no distrito de Faro, se dediquem a actividades do comércio retalhista e à reparação de electrodomésticos, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todos os trabalhadores de todas as profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho no distrito de Faro.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 8364, dos quais 3550 (42,4 %) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 1205 (14,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,4 %. É nas empresas de dimensão até 9 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o valor do subsídio de refeição, em 14,3 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Atendendo ao valor da actualização e porque a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante com actividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo o critério do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, as quais eram abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Não obstante o referido diploma ter sido revogado, considera-se conveniente manter os critérios adoptados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, visto a presente extensão respeitar a revisão parcial da convenção.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 516.º e do artigo 514.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, são estendidas, no distrito de Faro:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Abril de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos e para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 22 e 23, de 15 e 22 de Junho de 2010, respectivamente, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 22 e 23, de 15 e 22 de Junho de 2010, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à actividade comercial e de prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam as actividades referidas nos concelhos de Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Loures, Odivelas, Oeiras, Mafra, Sintra e Vila Franca de Xira, e aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nelas previstas.

As convenções actualizam as tabelas salariais. Não foi possível proceder à avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais dado existirem outras convenções aplicáveis na mesma área e às mesmas actividades com tabelas salariais diferenciadas, quer quanto aos valores das retribuições quer quanto às profissões e categorias profes-

sionais. No entanto, de acordo com os quadros de pessoal de 2008, foi possível apurar que o total dos trabalhadores abrangidos por todas as convenções é cerca de 62 270, dos quais cerca de 49 950 são a tempo completo.

As convenções actualizam, ainda, o subsídio mensal para falhas, o subsídio mensal de técnicos de computadores, o subsídio de cortador ou estendedor de tecidos e o subsídio de deslocações para o estrangeiro, todos em 5,3 %, bem como o subsídio de refeição em 10,2 %. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As tabelas salariais da convenção prevêem retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida de 2010. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As convenções abrangem, entre outras, as actividades de comércio de carnes, cabeleireiro, institutos de beleza, lavandaria e tinturaria. Contudo, existindo nos concelhos referidos outras convenções colectivas celebradas por associações de empregadores que representam estas actividades, também objecto de extensão, a presente extensão abrange apenas, quanto a estas actividades, as empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas nas convenções.

Tendo em consideração que, nas mesmas área e âmbito, existem outras convenções colectivas celebradas entre a União de Associações de Comércio e Serviços e outra e as mesmas associações sindicais, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, pelo que, à semelhança das extensões anteriores, a presente extensão não se aplica às empresas representadas pela referida União.

As extensões anteriores das convenções não abrangeram empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo o critério do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que eram abrangidos pelo contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém. Não obstante o referido diploma ter sido revogado, é conveniente manter os critérios adoptados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, visto a presente extensão respeitar a revisão parcial da convenção.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 22 e 23, de 15 e 22 de Junho de 2010, respectivamente, são estendidas nos concelhos de Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Loures, Odivelas, Oeiras, Mafra, Sintra e Vila Franca de Xira:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades abrangidas pelas convenções, com excepção dos que exerçam actividades de comércio de carnes, de serviços pessoais de penteado e estética e de lavandarias e tinturarias, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — A extensão prevista na alínea a) do número anterior não se aplica a empresas representadas pela União de Associações de Comércio e Serviços.

3 — A presente extensão não se aplica a empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

3 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

4 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, relativos ao comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 21 e 23, de 8 e 22 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 21 e 23, de 8 e 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações a empresas não filiadas na associação outorgante e que na área da sua aplicação se dediquem à mesma actividade.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e praticantes e de um grupo residual, são cerca de 2782, dos quais 477 (17,1 %) auferem retribuições inferiores às das convenções sendo que 352 (12,7 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,6 %. São as empresas do escalão de dimensão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As convenções actualizam, ainda, o abono para falhas, as diuturnidades, o subsídio de refeição e as ajudas de custo. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à prevista nas convenções.

As convenções têm área nacional. Contudo, face à existência de contrato colectivo celebrado por outra associação de empregadores, a Associação do Norte dos Importadores/Armacenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, também com área nacional, a extensão, seguindo os termos das extensões anteriores e que não suscitaram oposição, abrange as relações de trabalho entre empregadores não filiados em qualquer das referidas associações de empregadores que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura apenas nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e, no território do continente, as relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e os trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, relativos ao comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 21 e 23, de 8 e 22 de Junho de 2010, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante nem na NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que no território do continente exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 17, de 8 de Maio de 2010, e 23, de 22 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 17, de 8 de Maio de 2010, e 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, que na área da sua aplicação se dediquem ao mesmo sector de actividade, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões

e categorias profissionais nela previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A estrutura das tabelas salariais das convenções foi alterada em 2009, impossibilitando a avaliação de impacto da extensão. Contudo, segundo os quadros de pessoal de 2008, sabe-se que são potencialmente abrangidos 51 895 trabalhadores. As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor pecuniário da alimentação, entre 0,9% e 2,1%, as diuturnidades, em 3,2% e o prémio de conhecimento de línguas, em 2,2%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Na área das convenções, as actividades abrangidas são também reguladas por outras convenções colectivas, nomeadamente celebradas pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, pela Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, pela Associação de Hotelaria de Portugal, pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve, pela Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve, pela Associação do Comércio e Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares, pela Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte, pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, pelo que é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. Por outro lado, a associação de empregadores outorgante assume a continuidade associativa da UNIHSNOR — União das Associações de Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º dos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008. Assim, e a exemplo das extensões anteriores, as alterações dos contratos colectivos em apreço são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados nas referidas associações de empregadores e, no território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não filiados nos sindicatos inscritos nas federações sindicais outorgantes.

A anterior extensão dos contratos colectivos em apreço não se aplicou às pousadas de juventude geridas pela Movijovem — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, em virtude da oposição por esta deduzida e dado que não existe identidade ou semelhança entre esta actividade e a abrangida pelas convenções. De acordo com os artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, as pousadas de juventude cuja gestão está a cargo da Movijovem não são empreendimentos turísticos ou hoteleiros, pelo que a presente extensão, seguindo os termos da extensão anterior, não abrange as referidas pousadas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade das tabelas salariais e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das alterações das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações das convenções em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 17, de 8 de Maio de 2010, e 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas:

a) Nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) No território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica a empresas filiadas na Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, na Associação de Hotelaria de Portugal e na Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, a empregadores que explorem em regime de concessão e com fim lucrativo cantinas e refeitórios, nem aos que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas

instalações e ao fabrico de pastelaria, padaria e geladaria e trabalhadores ao seu serviço.

3 — A presente extensão não se aplica às pousadas de juventude geridas pela Movijovem — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras das alterações da convenção requereram a sua extensão aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que na área da convenção exerçam as actividades abrangidas e aos trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008, e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2009. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes e um grupo residual, são cerca de 7091, dos quais 4822 (68 %) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 4439 (62,6 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,8 %. É nas empresas do escalão até nove trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o abono para falhas e o prémio de conhecimento de línguas, em 5 %, o valor pecuniário da alimentação, entre 2,4 % e 12,9 % e as retribuições mínimas de extras entre 2,5 % e 3,1 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições do nível I, dos grupos A, B e C das tabelas salariais da convenção, são inferiores à retribuição mínima mensal garantida, quer para 2009, quer para 2010. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Na área da convenção, as actividades abrangidas são, também, reguladas por outras convenções colectivas, celebradas pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, pela Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, pela Associação da Hotelaria de Portugal, pela Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares, pela Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte, pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, pelo que é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividades idênticas às da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, são estendidas:

a) Nos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Leiria e nos concelhos de Mação e Ourém, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de hotelaria e restauração abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Na área da convenção, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, na Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e na Associação da Hotelaria de Portugal, ou que explorem cantinas e refeitórios em regime de concessão e com fins lucrativos, ou se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações ou, ainda, ao fabrico de pastelaria, padaria e geladaria.

3 — As retribuições do nível I, dos grupos A, B e C das tabelas salariais da convenção, apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário que a convenção determina que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009 e 1 de Janeiro de 2010 produzem efeitos no âmbito da extensão a partir das mesmas datas.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção até ao limite de seis.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 27 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à actividade de importação, distribuição, exibição e estúdios e laboratórios cinematográficos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

O SINTTAV requereu, posteriormente, a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes, que se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais, em virtude da convenção ter alterado o número dos níveis de retribuição e o enquadramento das profissões e categorias profissionais nos referidos níveis de retribuição. Contudo, de acordo com os quadros de pessoal de 2008, foi possível apurar que no sector abrangido pela convenção existem cerca de 2100 trabalhadores.

A convenção actualiza, ainda, as diuturnidades, em 3,5 %, o subsídio de refeição, em 3,4 %, o abono por falhas, entre 3,5 % e 3,6 %, o subsídio de chefia e outros, entre 3,3 % e 3,6 %, as despesas com o trabalho

fora do local habitual, entre 3,2% e 4%, e os subsídios para as funções de fiscalização, entre 3,3% e 3,5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações relativas ao pagamento das despesas de alojamento, alimentação e transporte nas deslocações, são excluídas da retroactividade por respeitarem a despesas já efectuadas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do

n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de importação, distribuição, exibição e estúdios e laboratórios cinematográficos e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelo sindicato outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção da alínea b) do n.º 3 da cláusula 52.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

Contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula preambular

A presente revisão do CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de

2009, com alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2009, introduz as seguintes alterações:

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a partir de 1 Janeiro de 2010.

Cláusula 19.^a**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de €4,30 por cada dia de trabalho completo e efectivamente prestado.

Cláusula 80.^a**Abono para falhas**

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas mensal no valor de €19,50.

ANEXO III**Tabela de remunerações mínimas mensais pecuniárias de base**

(a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010)

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	701
2	Analista de sistemas Chefe de departamento/divisão Contabilista/técnico de contas/inspector administrativo	680
3	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	590
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção	575
5	Caixa Primeiro-escriturário(a) Operador informático	570
6	Cobrador Segundo-escriturário(a) Estagiário de operador informático	520
7	Terceiro-escriturário(a) Guarda Porteiro Telefonista/contínuo (escritório)	480
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário(a) do 2.º ano	475
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário(a) do 1.º ano Servente de limpeza	395
10	Paquete 16/17 anos	375

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Declaração final dos outorgantes

Em cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º, *ex vi* alínea c) do n.º 4 do artigo 494.º, todos do Código do Trabalho, declara-se que a estimativa é de 45 empregadores e 155 trabalhadores.

Coimbra, 7 de Julho de 2010.

Pela ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares:

Carlos Alberto dos Santos, presidente do conselho directivo.

João Paulo Frade, primeiro-secretário do conselho directivo.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Joaquim Manuel Galhanas da Luz, mandatário.

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SIND-CES/UGT.

Lisboa, 30 de Junho de 2010. — Pelo Secretariado: *Victor Hugo de Jesus Sequeira* — *Vítor Manuel Sousa Melo Boal*.

Depositado em 28 de Julho de 2010, a fl. 88 do livro n.º 11, com o n.º 173/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura Alimentação e Florestas (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2010.

CAPÍTULO I**Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão****Cláusula 1.^a****Área e âmbito**

1 — O presente CCT abrange todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

que se dedicam à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados no sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório das associações patronais outorgantes.

3 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 246 empregadores e 1486 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a vivência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano.

3 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

5 — Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão mantém-se em vigor o contrato a rever.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, admissão, quadros e acessos

.....

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

.....

CAPÍTULO IV

Duração e prestação de trabalho

.....

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 16.^a

Princípio geral

1 — As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo III-A.

2 —

3 —

4 —

Cláusula 17.^a

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 18.^a

Substituições temporárias

- 1 —
- 2 —

Cláusula 19.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de €3,90.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 20.^a

Subsídio de Natal

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)

5 —

Cláusula 21.^a

Ajudas de custo

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

.....

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

.....

CAPÍTULO VIII

Segurança social

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 41.^a

Princípios gerais

CAPÍTULO X

Direitos especiais

Cláusula 45.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Todos os trabalhadores que exercem funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de €28,89.

CAPÍTULO XI

Questões gerais e transitórias

Cláusula 47.^a

Casos omissos

1 — Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pela lei geral do trabalho.

2 — Os casos omissos referentes a categorias profissionais que já tenham constado de contratação colectiva anterior reger-se-ão pelo recurso ao aí previsto quanto à definição de funções, acesso e enquadramento na tabela salarial.

Cláusula 48.^a

Quotização sindical

Os empregadores abrangidos por este CCT obrigam-se a liquidar na sede ou delegações sindicais respectivas, até ao dia 15 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

Cláusula 49.^a

Garantias de manutenção de regalias

As disposições do presente CCT consideram-se expressamente no seu conjunto mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente CCT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição

ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Cláusula 50.^a

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a e 45.^a e as remunerações mínimas mensais constantes do anexo III-A terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

ANEXO I

Categorias profissionais

ANEXO II

Condições de admissão. Dotações. Acessos.
Outras condições específicas

ANEXO III-A

Remunerações mínimas

Tabela da ANCEVE/ACIBEV

Remunerações mínimas mensais
(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (Euros)
I	Chefe de escritório	911,50
	Director de serviços	
	Analista de sistemas	
II	Chefe de departamento	862
	Tesoureiro	
	Contabilista	
III	Chefe de secção	732,50
	Guarda-livros	
	Programador	
	Chefe de vendas	
IV	Secretário(a) de direcção	677
	Correspondente de línguas estrangeiras	
	Inspector de vendas	
V	Primeiro-escriurário/caixa	641,50
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras ..	
	Prospector de vendas (sem comissões)	
	Promotor de vendas (sem comissões)	
	Vendedor (sem comissões)	
VI	Segundo-escriurário	613,50
	Cobrador	
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	
	Perfurador/verificador	
	Demonstrador	
VII	Telefonista de 1. ^a	544
VIII	Telefonista de 2. ^a	505
	Contínuo	
	Porteiro	

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (Euros)
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	482
X	Prospector de vendas (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Vendedor (com comissões) Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos)	(*) 475
XI	Paquete até 17 anos	(*) 475

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 14 de Junho de 2010.

Pela ANCEVE — Associação Nacional das Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Pinheiro, mandatário.

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

Ana Isabel Alves, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Manuel Vitorino Santos, mandatário.

Depositado em 22 de Julho de 2010, a fl. 87 do livro n.º 11, com o n.º 165/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (armazéns) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT abrange todo o território nacional, e obriga, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

que se dedicam à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados no sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório das associações patronais outorgantes.

3 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 246 empregadores e 3941 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano.

3 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

5 — Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão mantém-se em vigor o contrato a rever.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, admissão, quadros e acessos

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

CAPÍTULO IV

Duração e prestação de trabalho

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 16.ª

Princípio geral

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 17.^a

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 18.^a

Substituições temporárias

- 1 —
- 2 —

Cláusula 19.^a

Subsídio de refeição

- 1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de €3,90.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 20.^a

Subsídio de Natal

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- 5 —

Cláusula 21.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de €47,33 para alimentação e alojamento, ou efectuado o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:

- a) Pequeno-almoço — €2,15;
- b) Ceia — €2,83;
- c) Almoço ou jantar — €9,51;
- d) Dormida — €27,68.

3 — Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo para além do pagamento das despesas de deslocação, alojamento e alimentação será ainda pago um acréscimo de remuneração de 15 % nos seguintes casos:

a) Quando tenham posto de trabalho fixo e a deslocação implique mais de duas pernoitas seguidas que o trabalhador faça;

b) Quando desempenhem funções que impliquem deslocação mais ou menos permanente e que a deslocação seja por período superior a uma semana ou implique passar fora o fim-de-semana.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula não se aplicará quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.

5 — Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço do empregador, este pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro de gasolina sem chumbo por cada quilómetro percorrido.

6 — Os trabalhadores, enquanto em serviço e ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo os empregadores efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

Cláusula 22.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio no valor mensal de €44.

2 — Independentemente do subsídio de turno, o trabalhador terá direito ao pagamento do acréscimo legal por trabalho nocturno em relação ao vencimento base.

Cláusula 23.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor mensal de €28,89.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durará.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

.....

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

.....

CAPÍTULO VIII

Segurança social

.....

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

CAPÍTULO X

Direitos especiais

CAPÍTULO XI

Questões gerais e transitórias

Cláusula 49.^a

Casos omissos

1 — Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pela lei geral do trabalho.

2 — Os casos omissos referentes a categorias profissionais que já tenham constado de contratação colectiva anterior reger-se-ão pelo recurso ao aí previsto quanto à definição de funções, acesso e enquadramento na tabela salarial.

Cláusula 50.^a

Quotização sindical

Os empregadores abrangidos por este CCT obrigam-se a liquidar na sede ou delegações sindicais respectivas, até ao dia 15 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

Cláusula 51.^a

Garantias de manutenção de regalias

As disposições do presente CCT consideram-se expressamente, no seu conjunto mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente CCT, não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Cláusula 50.^a

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 22.^a e 23.^a e as remunerações mínimas mensais constantes do anexo III-A terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

ANEXO I

Categorias profissionais

ANEXO II

Condições de admissão — Quadros e acessos

ANEXO III-A

Remunerações mínimas

Tabela da ANCEVE/ACIBEV

Remunerações mínimas mensais
(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
A	Analista principal (químico)	790,50
B	Controlador de qualidade (armazém) Encarregado geral de armazém	742,50
C	Caixeiro-chefe de secção	695,50
D	Ajudante de controlador de qualidade (armazém) Analista (químico) Encarregado de armazém Encarregado (secção de pintura de garrafas) Encarregado de refeitório Fogoeiro de 1. ^a Oficial electricista Serralheiro mecânico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a	628
E	Motorista de pesados	612,50
F	Ajudante de encarregado de armazém Chefe de equipa (secção de pintura de garrafas) Chefe de sector de enchimento Fiel de armazém Fogoeiro de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a	597,50
G	Analista estagiário Caixeiro Carpinteiro de limpos Cozinheiro Fogoeiro de 3. ^a Motorista de ligeiros Operador de máquinas (armazém) Pedreiro Preparador de tintas (secção de pintura de garrafas) Pintor (construção civil) Preparador (químico) Serralheiro mecânico de 3. ^a Tanoeiro Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos	565
H	Preparador de vinhos espumantes Marcador de madeiras Operador chefe de linha de enchimento	550
I	Lubrificador (metalúrgico) Operador de empilhador	534
J	Ajudante de motorista Barrileiro Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro Chegador do 3.º ano Contínuo Controlador — caixa (hoteleiro) Distribuidor (armazém)	526,50

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
J	Empregado de balcão Guarda Operador de linha de enchimento Operador de linha de pintura (pintura de garrafas) Porteiro Profissional de armazém Servente de viaturas de carga Servente de construção civil	526,50
L	Caixeiro-ajudante Chegador do 2.º ano.	484
M	Auxiliar de armazém Chegador do 1.º ano Empregado de refeitório ou cantina Praticante do 2.º ano (metalúrgico) Profissional de armazém (adaptação) Servente de limpeza	481,50
N	Praticante do 1.º ano (metalúrgico)	(*) 475
O	Paquete de 16 e de 17 anos Profissional de armazém de 16 e de 17 anos ... Aprendiz de 16 anos (metalúrgico)	(*) 475

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 14 de Junho de 2010.

Pela ANCEVE — Associação Nacional das Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Pinheiro, mandatário.

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

Ana Isabel Alves, mandatária.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Manuel Vitorino Santos, mandatário.

Depositado em 22 de Julho de 2010, a fl. 87 do livro n.º 11, com o n.º 164/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão salarial altera as cláusulas 1.ª, «Âmbito», n.º 2, 3.ª, «Vigência», n.º 2, 17.ª, «Remuneração do trabalho suplementar (extraordinário)», n.º 1, alínea b), 24.ª, «13.ª Mês — Subsídio de Natal», n.º 2, alínea c), 28.ª,

«Refeitório» n.º 4, 29.ª, «Subsídio de refeição», n.º 2, 34.ª, «Duração do período de férias», n.º 4, 65.ª, «Reconversão profissional por acidente de trabalho ou doença profissional», n.º 3, 70.ª, «Sanções abusivas», n.º 2, capítulo XVI, «Comissão paritária», 78.ª, «Comissão paritária», e o anexo IV «Tabela salarial», publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2008.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 —
2 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, as partes outorgantes declaram que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 1780 trabalhadores ao serviço de 175 empresas, na actividade de fabricação, transformação e recolha de papel e cartão.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 —
2 — A tabela de remuneração mínima e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente e produzem efeitos, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 2010, a tabela salarial de remuneração mínima, e a partir de 1 de Junho de 2010, as cláusulas de expressão pecuniária.
3 —
4 —

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Remuneração do trabalho suplementar (extraordinário)

1 —
a)
b) Acréscimo de 100 % da retribuição no trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e feriados.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 24.ª

13.º mês — Subsídio de Natal

1 —

- 2 —
- a)
- b)
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador, ou nas faltas como tal consideradas pela lei, designadamente a maternidade e paternidade, e por motivo de doença devidamente comprovada, desde que não ultrapasse 90 dias no ano, sendo assegurado que o trabalhador receberá neste caso, um valor igual a um mês de retribuição, complementando a empresa a importância paga pela Segurança Social.

CAPÍTULO VI

Refeitório, subsídio de alimentação

Cláusula 28.^a

Refeitório

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As empresas que não forneçam refeições, pagarão por cada dia efectivo de trabalho, o seguinte subsídio de alimentação:

Nas empresas do grupo II — €2,50;
 Nas empresas do grupo III — €2;
 Nas empresas de grupo IV — €1,50.

- 5 —
- 6 —
- 7 —

Cláusula 29.^a

Subsídio de refeição

- 1 —
- 2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

a) Pequeno-almoço ou ceia — €1,80;
 b) Almoço ou jantar — €6,50.

- 3 —
- 4 —

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 34.^a

Duração do período de férias

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Para efeitos do número anterior, não são consideradas as faltas estabelecidas nas alíneas b), g) e k) do n.º 2 da cláusula 46.^a, as motivadas por acidente de

trabalho até 90 dias em cada ano civil, e as ligadas aos direitos de paternidade e maternidade, e as restantes alíneas do n.º 2 da cláusula 46.^a, até ao limite de oito dias por cada ano.

- 5 —

CAPÍTULO XI

Segurança social e acidente de trabalho

Cláusula 65.^a

Reconversão profissional por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 —
- 2 —
- 3 — Caso a reconversão não seja possível, a entidade patronal procederá, durante um ano, ao pagamento integral da retribuição efectiva respeitante à categoria à data da baixa, devendo o trabalhador em causa fazer-lhe a entrega da soma da pensão de invalidez.

CAPÍTULO XII

Disciplina

Cláusula 70.^a

Sanções abusivas

- 1 —
- 2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e até 24 meses sobre os factos mencionados na alínea c) do n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XVI

Comissão paritária

Cláusula 78.^a

Comissão paritária

1 — Decorridos 90 dias após a entrada em vigor da presente alteração salarial e outras do CCT, as partes constituirão uma comissão paritária de seis membros, cabendo a cada parte, ANIPC e STICPGI, indicar três.

2 — A comissão paritária tem competência para interpretar as cláusulas e integrar as lacunas deste CCT.

3 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes dois representantes de cada parte.

4 — As deliberações serão sempre tomadas por unanimidade, sendo depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas, considerando-se, para todos os efeitos, integradas neste CCT.

5 — Constituída a comissão paritária, os seus elementos elaborarão, no prazo de 60 dias, o respectivo regulamento de funcionamento.

ANEXO IV

Tabela salarial

(Em euros)

Nível de enquadramento	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
A.....	682,50	610	570
B.....	630	561	540
C-1.....	592	525	515
C-2.....	554	509	500
D.....	518	487	480
E.....	509	480	478
F.....	501,50	477	476
G.....	486	476	475
H.....	475	475	475

a) O aprendiz admitido com 18 anos e menos de 25 anos, após seis meses passa a receber no mínimo o salário mínimo nacional.

Espinho, 19 de Julho de 2010.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

Joaquim Pedro Cardoso Ferreira Conceição, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Depositado em 27 de Julho de 2010, a fl. 88 do livro n.º 11, com o n.º 172/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICOM) e outra — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

O CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2009 é revisto da seguinte forma:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade de transformação de chapa de vidro filiadas na associação signatária e, por outro, todos os trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do CCTV.

2 — O presente CCTV é aplicável em todo o território nacional.

3 — O âmbito profissional é o constante dos anexos II e III.

4 — O presente CCTV abrange 212 empregadores e 2110 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária vigoram de 1 de Junho de 2010 a 31 de Maio de 2011.

Cláusula 30.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

1 —
2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de €7 por cada dia de trabalho efectivo.
3 —
4 —

Cláusula 34.ª

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

6 — A um seguro de acidentes pessoais no valor de €18 189, enquanto estiver na situação de deslocado.

ANEXO II

Enquadramentos

Grupo 1:

Chefe de serviços;
Encarregado geral;
Tesoureiro.

Grupo 2:

Chefe de secção;
Comprador;
Encarregado;
Guarda-livros;
Inspector de vendas;
Medidor orçamentista;
Secretário de direcção.

Grupo 3:

Ajudante de guarda-livros;
Caixa principal;
Medidor;
Subencarregado.

Grupo 4:

Afinador de máquinas;
Biselador de vidro plano;
Caixa;
Caixeiro com mais de três anos;
Carpinteiro de limpos;
Colocador;
Colocador de vidro auto;

Cortador de chapa de vidro ou de bancada;
Desenhador;
Encarregado de caixotaria;
Encarregado de embalagem;
Escriturário com mais de três anos;
Espelhador;
Foscador artístico a ácido;
Foscador artístico a areia de vidro plano;
Maçaqueiro;
Moldureiro ou dourador;
Montador afinador;
Motorista de pesados;
Oficial electricista com mais de três anos;
Operador afinador de máquinas automáticas de serigrafia;

Operador de fornos de tempera de vidro;
Operador de máquina de fazer aresta ou bisel;
Operador de máquina de vidro duplo;
Operador mecanográfico com mais de dois anos;
Operador de vidro laminado;
Polidor metalúrgico de 1.ª;
Promotor de vendas;
Serralheiro civil de 1.ª;
Serralheiro mecânico de 1.ª;
Torneiro mecânico de 1.ª;
Vendedor.

Grupo 5:

Caixeiro de dois até três anos;
Cobrador;
Escriturário de dois até três anos;
Montador de aquários A;
Motorista de ligeiros;
Oficial electricista com menos de três anos;
Operador de máquina de corte de chapa de vidro;
Operador de máquina de balancé de 1.ª;
Operador de máquina de fazer aresta e polir;
Pedreiro ou trolha.

Grupo 6:

Arrumador de chapa;
Caixoteiro de vidro plano;
Carregador de chapa;
Cozinheiro A;
Embalador (chapa de vidro);
Fiel de armazém (chapa de vidro);
Operador mecanográfico até dois anos;
Serralheiro civil de 2.ª;
Serralheiro mecânico de 2.ª;
Torneiro mecânico de 2.ª

Grupo 7:

Pintor à pistola;
Polidor de vidro plano.

Grupo 8:

Ajudante de operador de fornos de tempera de vidro;
Ajudante de operador de vidro laminado;
Auxiliar de operador de máquina de vidro duplo;
Condutor de máquinas industriais;
Cozinheiro B;

Operador de máquina de balancé de 2.ª;
Telefonista.

Grupo 9:

Caixa de balcão;
Caixeiro até dois anos;
Escriturário até dois anos;
Montador de aquários B;
Montador de tampos de vidro para arcas frigoríficas;
Serralheiro civil de 3.ª;
Serralheiro mecânico de 3.ª;
Torneiro mecânico de 3.ª

Grupo 10:

Ajudante de motorista;
Cozinheiro C.

Grupo 11:

Dactilógrafo do 4.º ano;
Fiel de armazém;
Operador de máquina de balancé de 3.ª

Grupo 12:

Dactilógrafo do 3.º ano;
Montador de termos;
Preparador de termos.

Grupo 13:

Contínuo;
Verificador de chapa de vidro.

Grupo 14:

Auxiliar de armazém;
Dactilógrafo do 2.º ano;
Ajudante de preparador de termos.

Grupo 15:

Operador de máquina ou mesa de serigrafia;
Servente.

Grupo 16:

Ajudante de cozinheiro;
Ajudante de operador de máquina de serigrafia;
Alimentador de máquinas;
Auxiliar de refeitório ou bar;
Dactilógrafo do 1.º ano;
Lavador;
Verificador/embalador.

Grupo 17:

Servente de limpeza.

ANEXO III**Tabela salarial****(Em euros)**

Grupos	Remunerações
1	945,50
2	766,50

(Em euros)	
Grupos	Remunerações
3.....	744
4.....	732,50
5.....	710
6.....	701
7.....	692
8.....	683
9.....	669
10.....	662
11.....	649,50
12.....	629,50
13.....	620,50
14.....	610
15.....	597,50
16.....	586,50
17.....	572,50

O cobrador e o caixa auferirão um abono mensal de €36,50

Tabela de praticantes, aprendizes e pré-oficiais

Praticante geral:

- 1.º ano — €475;
- 2.º ano — €475;
- 3.º ano — €475.

Praticante de:

Montador de aquários e montador de tampos de vidro para arcas frigoríficas — €475;

Aprendiz geral — €475;

Praticante metalúrgico:

- 1.º ano — €475;
- 2.º ano — €475.

Pré-oficial de:

Colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, operador de máquina de vidro duplo:

- 1.º ano — €547,50;
- 2.º ano — €610,50;

Polidor de vidro plano:

- 1.º ano — €517,50;
- 2.º ano — €577,50;

Foscador artístico a areia de vidro plano, foscador a ácido e operador de máquina de fazer aresta e polir:

- 1.º ano — €502;
- 2.º ano — €566;

Montador de aquários e montador de tampos de vidro para arcas frigoríficas:

- 1.º ano — €475;
- 2.º ano — €518;

Colocador de vidro auto — €610,50.

Carreira profissional dos trabalhadores de escritório e comércio

Paquete ou praticante de escritório e de balcão — €475.
Estagiário de escritório e caixeiro-ajudante:

- 1.º ano — €475;
- 2.º ano — €475;
- 3.º ano — €475.

Tabelas de pré-oficiais, ajudantes e aprendizes de electricista

Pré-oficial:

- 1.º ano — €546;
- 2.º ano — €630,50.

Ajudante:

- 1.º ano — €475;
- 2.º ano — €518.

Aprendiz:

- 1.º/2.º ano — €475;
- 3.º ano — €518.

Nota. — A retribuição mensal dos pré-oficiais será encontrada:

1) Os pré-oficiais no 1.º ano de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, operador de máquina de vidro duplo e polidor de vidro plano auferirão 71 % da remuneração do respectivo oficial; os do 2.º ano auferirão 81 % da mesma remuneração;

2) Os pré-oficiais no 1.º ano de foscador artístico a areia de vidro plano, operador de máquina de fazer aresta e polir auferirão 64 % da retribuição do respectivo oficial; os do 2.º ano auferirão 74 % da mesma remuneração;

3) Os pré-oficiais de colocador de vidro auto auferirão 81 % da retribuição do respectivo oficial.

Lisboa, 2 de Julho de 2010.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

José Manuel Galego, presidente.

João Esteves Dias, tesoureiro.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Pedro Miguel da Silva P. T. Jesus Vicente, mandatário.

Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Pedro Miguel da Silva P. T. Jesus Vicente, mandatário.

Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao CCT celebrado com a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 22 de Junho de 2010. — A Direcção: *Augusto João Monteiro Nunes* — *José Alberto Valério Dinis*.

Declaração

A FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 2 de Julho de 2010. — A Direcção Nacional: *Vitor Pereira* — (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Julho de 2010, a fl. 88 do livro n.º 11, com o n.º 175/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2009.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, todas as empresas, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação que desenvolvam a sua actividade em todo o território nacional representadas pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dedicam

à importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 90 empresas e 2005 trabalhadores.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

Às retribuições certas mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de €23,10, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 38.ª

Produção de efeitos

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Cláusula 41.ª

Subsídio de risco e seguro

1 — Os motoristas habilitados com o certificado de formação válido, exigido nos termos do Regulamento Nacional de Transportes de Mercadorias Perigosas por Estrada, têm direito, quando realizem transporte de mercadorias perigosas em cisterna ou de gás embalado, a um subsídio de risco de €6,20 por cada dia em que prestem trabalho efectivo, independentemente da sua duração.

2 — As empresas obrigam-se a efectuar um seguro adicional por acidente que no exercício das funções referidas no número anterior garanta ao trabalhador, em caso de invalidez permanente, ou a quem for por ele indicado, em caso de morte, a importância de €57 110.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
I	Chefe de escritório Director de serviços	901
II	Analista de informática Chefe de departamento, de divisão e de serviços Chefe de vendas Contabilista Encarregado geral Tesoureiro	804,50
III	Chefe de secção Guarda-livros Inspector de vendas Programador informático	754
IV	Caixeiro encarregado ou chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Demonstrador (sem comissões) Encarregado de armazém	735,50

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições (euros)
IV	Promotor de vendas (sem comissões) Prospector de vendas (sem comissões) Secretário Técnico de laboratório (de mais de quatro anos) Vendedor (sem comissões). Vendedor especializado (sem comissões)	735,50
V	Caixa Cobrador Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de computadores de 1.ª Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Técnico auxiliar de laboratório (de dois a quatro anos)	658,50
VI	Conferente Motorista de ligeiros Operador de computador de 2.ª Operador de telex Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Técnico auxiliar de laboratório (até dois anos)	601
VII	Ajudante de motorista Demonstrador (com comissões). Empregado de expedição Promotor de vendas (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Telefonista de 1.ª Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Vendedor (com comissões) Vendedor especializado (com comissões)	574
VIII	Caixeiro-ajudante Caixeiro-viajante do 2.º ano Contínuo, porteiro e guarda de 1.ª Distribuidor Embalador Empilhador Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano Operador de empilhador de báculo Servente Servente de armazém Telefonista de 2.ª	513,50
IX	Caixeiro-viajante do 1.º ano Contínuo, porteiro e guarda de 2.ª Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano Servente de limpeza	475
X	Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano (*) Praticante (comércio e armazém).	475
XI	Paquete (*)	475

(*) Sem prejuízo da aplicação do regime laboral do salário mínimo nacional, desde que o trabalhador tenha 16 anos ou mais e concluído a escolaridade obrigatória (artigo 68.º, n.º 2, e artigo 70.º do Código do Trabalho).

Porto, 13 de Maio de 2010.

Pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Fausto de Oliveira Magalhães, mandatário.
António Barbosa da Silva, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário.
Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, mandatária.

Pela FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário.
Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, mandatária.

Pelo SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

Henrique Pereira Pinheiro Castro, mandatário.

Lista de Sindicatos filiados na FEPCES

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho.

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas.

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

Lisboa, 12 de Julho de 2010. — (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 13 de Maio de 2010. — Pela Direcção Nacional:
Amável Alves — *Vítor Pereira*.

Depositado em 21 de Julho de 2010, a fl. 86 do livro n.º 11, com o n.º 163/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial e outras ao contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 2009

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho, aplica-se em todo o território nacional às empresas representadas pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia que exerçam a sua actividade na captura, tratamento, processamento e comercialização de imagem e a venda de material para fotografia, imagem, óptico e material acessório, com trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicatos outorgantes.

2 — O presente CCTV aplica-se ainda a todos os trabalhadores desta indústria representados pelos sindicatos outorgantes e respectivas entidades patronais, quer estas sejam pessoas singulares ou colectivas, de utilidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, desinteressados ou altruísticos, desde que não abrangidos por regulamentação específica do seu sector de actividade e outorgado pelos referidos sindicatos.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 a 4 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

5 — A tabela salarial constante do anexo IV e as restantes matérias pecuniárias produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.^a

Retribuições mínimas mensais

1 a 4 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de €38,60.

6 a 11 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de €3,60 por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.^a

Trabalho fora do local habitual

1 a 3 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária — €64,65;

Almoço ou jantar — €15,40;

Dormida com pequeno-almoço — 33,85.

5 e 6 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

BASE XXXI

Diuturnidades

1 e 2 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de €13, até o limite de três.

4 e 5 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

ANEXO II

Definição das especialidades profissionais

CAPÍTULO I

Trabalhadores fotógrafos

Operador de tratamento de imagem digital. — É o trabalhador que procede à abertura de ficheiros ao seu tratamento utilizando *softwares* de edição preparando as imagens para impressão. Imprime utilizando sistemas digitais de laser de pequenos e grandes formatos a cores e a preto e branco.

Operador de acabamentos. — É o trabalhador que executa todo o tipo de trabalho de acabamento, encadernação de álbuns, livros digitais, argolas de metal, agrupagem, guilhotinagem, estampagem, formação e plastificação de pequenos e grandes formatos.

CAPÍTULO III

Trabalhadores do comércio e armazém

Operador caixa. — É o trabalhador que efectua a recepção, execução e entrega do serviço, procedendo na entrega do mesmo à emissão de factura/recibo e recebendo do cliente o respectivo valor comercial.

ANEXO IV

Tabela de retribuições mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Retribuição
A	Director de serviços	823
	B Analista de informática	783
I	Caixeiro encarregado	755
	Chefe de compras	
	Chefe de escritório	

Níveis	Categorias profissionais	Retribuição
I C	Chefe de serviço, de divisão, de departamento Chefe de vendas Contabilista Programador informático Técnico de contas Tesoureiro	755
II	Caixeiro-chefe de secção Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros	708
III	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Especializado (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagens) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras .. Inspector de vendas Secretário Tradutor	693
IV	Caixa (escritório) Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Oficial (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagens) Operador informático Operador de minilab Operador de tratamento de imagem digital Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Vendedor	640
V	Ajudante de fiel de armazém Arquivista Cobrador Conferente Demonstrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de acabamentos Operador Caixeiro Recepcionista Segundo-caixeiro Telefonista de 1.ª	595
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3.ª Estagiário do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagens, imagem, acabamento) Operador estagiário do 2.º ano de minilab Telefonista de 2.ª Terceiro-caixeiro	578
VII	Auxiliar de armazém Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador	530

Níveis	Categorias profissionais	Retribuição
VII	Empregado de limpeza Estagiário do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagens, imagem, acabamento) Estagiário do 2.º ano (escritório) Guarda Operador estagiário do 1.º ano de minilab Porteiro Vigilante	530
VIII	Auxiliar (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagens, imagem e acabamento) Auxiliar de minilab Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano (escritório)	490
IX	Aprendiz Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete com 16/17 anos	487

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 910 empresas e 1620 trabalhadores.

Lisboa, 14 de Julho de 2010.

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

José Carlos Correia Vilas, na qualidade de mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

STECALH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Depositado em 28 de Julho de 2010, a fl. 88 do livro n.º 11, com o n.º 174/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo celebrado entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho vertical (CCTV) aplica-se em todo o território nacional às empresas representadas pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia que exerçam a sua actividade na captura, tratamento, processamento e comercialização de imagem e a venda de material para fotografia, imagem, óptico e material acessório, com trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCTV aplica-se ainda aos trabalhadores desta indústria representados pelos sindicatos outorgantes e respectivas entidades patronais, quer estas sejam pessoas singulares ou colectivas, de utilidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, desinteressados ou altruísticos, desde que não abrangidos por regulamentação específica do seu sector de actividade e outorgado pelos referidos sindicatos.

3 — Nos termos da alínea e) do artigo 543.º do Código do Trabalho, as cláusulas 1.^a («Área e âmbito»), 2.^a («Vigência»), 36.^a («Retribuições mínimas mensais»), 42.^a («Trabalho fora do local habitual»), base xxxii («Diuturnidades») e os anexos II, III, IV e V («Tabela salarial e enquadramentos»), resultantes do acordo efectuado no âmbito da revisão do CCTV para a indústria de fotografia alteram as mesmas matérias que constam da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2009.

A restante matéria que não foi objecto de alteração mantém a produção de efeitos consolidada conforme a publicação efectuada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2008.

4 — Em conformidade com a legislação em vigor, a presente convenção aplica-se a 910 empresas e 1620 trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.^a

Vigência

3 — A tabela salarial constante do anexo IV e as restantes matérias pecuniárias produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.^a

Retribuições mínimas mensais

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de €38,60.

12 — As empresas obrigam-se a compartilhar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos de subsídio de alimentação, com uma importância de montante mínimo igual a €3,60.

Cláusula 42.^a

Trabalho fora do local habitual

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em €64,65 por dia, correspondendo o almoço ou jantar a €15,40 e a dormida com pequeno-almoço a €33,85.

CAPÍTULO VII

Diuturnidades

Base XXXII

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a auferir, pelo período de dois anos de serviço na mesma categoria ou classe, a uma diuturnidade, no montante de €13,00, sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato, até ao limite de três diuturnidades.

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades, a que se referem os números anteriores, têm direito a auferir, por cada período de dois anos na mesma categoria ou classe sem acesso, a uma diuturnidade, no montante de €13,00, até ao limite de três diuturnidades.

ANEXO II

Definição das especialidades profissionais

CAPÍTULO I

Trabalhadores fotógrafos e de actividade digital

Definições das especialidades de actividade digital:

Operador de Tratamento e Imagem Digital. — É o trabalhador que procede a abertura de ficheiros, seu tratamento, utilizando softwares de edição, preparando as imagens para a impressão.

Imprime utilizando sistemas digitais e laser, de pequenos a grandes formatos a cores ou a preto e branco.

Operador de Acabamento. — É o trabalhador que executa todo o tipo de trabalho de acabamento designadamente: encadernação de álbuns, livros digitais, térmica, argolas de metal, agrafagem, guilhotinagem, estampagem, furação e plastificação de pequenos e grandes formatos.

Operador Caixeiro. — É o trabalhador que efectua a recepção, execução e entrega do serviço, procedendo na entrega do mesmo à emissão da factura/recibo, recebendo do cliente o respectivo valor comercial.

ANEXO III**Carreiras profissionais****CAPÍTULO I****Regulamento da carreira profissional
para os trabalhadores
da actividade de fotografia e de actividade digital****SECÇÃO A****Princípios gerais e categorias****Base I****Princípio geral**

O presente capítulo regulamenta a carreira profissional para o exercício das profissões da fotografia e de actividade digital.

Base V-B**Actividade digital**

São as seguintes especialidades existentes neste sector de actividade:

- a) Operador;
- b) Operador estagiário;
- c) Operador auxiliar.

SECÇÃO B**Promoções****Base VI****Promoções**

7 — Aos trabalhadores admitidos para o exercício numa das funções da actividade digital deverá ser observado igual período previsto para a carreira profissional estabelecida na base IX-A.

8 — Aos trabalhadores com a categoria de oficial que à data da presente revisão exerçam funções num dos serviços de actividade digital ou que tenham três anos de serviço, será atribuída a categoria de operador da respectiva especialidade profissional.

ANEXO IV**Tabela salarial**

Grupos	Valor (em euros)
1-A	823
1-B	783
1-C	755
2	708
3	693
4	640
5	595
6	578
7	530

Grupos	Valor (em euros)
8	490
9	487
10	482
11	478
12	475

ANEXO V**Enquadramento profissional e salários**

Grupo I-A — €823:

Director de serviços — escritório.

Grupo I-B — €783:

Analista informático — escritório.

Grupo I-C — €755:

Caixeiro-encarregado — comércio/armazém;

Chefe de compras — comércio/armazém;

Chefe de departamento — escritório;

Chefe de divisão — escritório;

Chefe de escritório — escritório;

Chefe de serviços — escritório;

Chefe de vendas — comércio/técnico de vendas;

Contabilista — escritório;

Desenhador de arte-finalista — desenho;

Desenhador-maquetista — desenho;

Desenhador-projectista — desenho;

Desenhador-retocador — desenho;

Programador informático — escritório;

Técnicos de contas — escritório;

Tesoureiro — escritório.

Grupo II — €708:

Caixeiro-chefe de secção — comércio/armazém;

Chefe de secção — escritório;

Encarregado de armazém — comércio/armazém;

Encarregado de electricista — electricista;

Guarda-livros — escritório;

Programador mecanográfico — escritório.

Grupo III — €693:

Correspondente em línguas estrangeiras — escritório;

Chefe de equipa electricista — electricista;

Especializado (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;

Estenodactilógrafo em língua estrangeiras — escritório;

Inspector de vendas — comércio/armazém;

Secretário — escritório;

Tradutor — escritório.

Grupo IV — €640:

Caixa de escritório — escritório;

Condutor de empilhador, tractor ou grua — rodoviários;

Desenhador técnico ou gráfico-artístico com mais de seis anos — desenho;

Encarregado de garagem — garagem;

Fiel de armazém — comércio/armazém;
 Motorista de pesados — rodoviários;
 Oficial (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios, industriais e microfilmagem) — gráfico;
 Oficial de electricista — electricista;
 Operador informático — escritório;
 Operador mecanográfico — escritório;
 Operador de *minilab* — gráfico;
 Operador de tratamento e imagem digital — gráfico;
 Primeiro-caixeiro — comércio/armazém;
 Primeiro-escriturário — escritório;
 Prospector de vendas — comércio/técnico de vendas;
 Vendedor (viajante ou praticista) — comércio/técnico de vendas.

Grupo V — €595:

Ajudante de fiel — comércio/armazém;
 Arquivista — escritório;
 Cobrador — cobrador;
 Conferente — comércio/armazém;
 Demonstrador — comércio/armazém;
 Desenhador técnico ou gráfico-artístico de três a seis anos — desenho;
 Estenodactilógrafo em língua portuguesa — escritório;
 Motorista de ligeiros — rodoviários;
 Operador de acabamentos — gráfico;
 Operador caixeiro — gráfico;
 Operador de máquinas de contabilidade — escritório;
 Operador de telex em língua estrangeira — escritório;
 Perfurador-verificador/operador de posto de dados — escritório;
 Recepcionista — escritório;
 Segundo-caixeiro — comércio/armazém;
 Segundo-escriturário — escritório;
 Telefonista de 1.ª — telefonistas.

Grupo VI — €578:

Caixa de balcão — comércio/armazém;
 Desenhador técnico ou gráfico-artístico até três anos — desenho;
 Estagiário do 2.º ano (imagem, acabamentos, caixeiro, reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;
 Lubrificador — garagem;
 Operador estagiário do 2.º ano de *minilab* — gráfico;
 Operador de telex em língua portuguesa — escritório;
 Pré-oficial electricista dos 1.º e 2.º anos — electricista;
 Telefonista de 2.ª — telefonista;
 Terceiro-caixeiro — comércio/armazém;
 Terceiro-escriturário — escritório.

Grupo VII — €530:

Ajudante de motorista — garagem;
 Arquivista técnico — desenho;
 Auxiliar de armazém ou servente — comércio/armazém;
 Caixeiro-ajudante do 2.º ano — comércio/armazém;
 Contínuo — contínuo-porteiro;

Dactilógrafo do 2.º ano — escritório;
 Distribuidor — comércio/armazém;
 Embalador — comércio/armazém;
 Empregado de limpeza — contínuo-porteiro;
 Estagiário do 1.º ano (imagem, acabamentos, caixeiro, reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;
 Estagiário do 2.º ano (escritório) — escritório;
 Guarda/vigilante — contínuo-porteiro;
 Lavador oficial (serviços auxiliares de fotografia) — garagem;
 Operador estagiário do 1.º ano de *minilab* — gráfico;
 Porteiro — contínuo-porteiro;
 Servente de viatura de carga — contínuo-porteiro;
 Tirocinante do 2.º ano — desenho.

Grupo VIII — €490:

Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos — electricista;
 Auxiliar de *minilab* — gráfico;
 Auxiliar do 3.º ano (imagem, acabamentos, caixeiro, reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;
 Caixeiro-ajudante do 1.º ano — comércio/armazém;
 Dactilógrafo do 1.º ano — escritórios;
 Estagiário do 1.º ano — escritórios;
 Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos) — desenho;

Grupo IX — €487:

Auxiliar do 2.º ano (imagem, acabamento, caixeiro, reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;
 Auxiliar do 2.º ano (serviço auxiliar de fotografia) — gráfico.

Grupo X — €482,00

Aprendiz de electricista dos 1.º e 2.º anos — electricista;
 Auxiliar do 1.º ano (imagem, acabamentos, caixeiro, reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;
 Auxiliar do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia) — gráfico;
 Contínuo (com menos de 20 anos) — contínuo-porteiro;
 Paquetes, aprendizes e praticantes de 17 e 16 anos — escritório;
 Praticante de desenho dos 3.º, 2.º e 1.º anos — desenho;
 Tirocinante do 1.º ano (com menos de 20 anos) — desenho.

Grupo XI — €478:

Aprendiz do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;
 Aprendiz do 2.º ano (serviços auxiliares de fotografia) — gráfico.

Grupo XII — €475:

Aprendiz do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem) — gráfico;

Aprendiz do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia) — gráfico.

Lisboa, 16 de Julho de 2010.

Lista de outorgantes:

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

Eduardo dos Santos Mesquita, representante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim de Jesus Silva, representante.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — FEPCES:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas — FIEQUIMETAL:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

12 de Julho de 2010. — (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 12 de Março de 2008. — Pelo Secretariado: *Rogério Paulo Amoroso da Silva* — *António Joaquim Navalha Garcia*.

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 9 de Julho de 2009. — Pela Direcção Nacional: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Depositado em 22 de Julho de 2010, a fl. 87 do livro n.º 11, com o n.º 166/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outros — Revisão global.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa (AE) aplica-se a todo o território do continente e obriga, por um lado, a PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço membros das organizações sindicais outorgantes.

2 — A Empresa tem como actividade a produção de pasta para papel e de papel.

3 — O presente AE aplica-se aos trabalhadores membros das organizações sindicais outorgantes, estimando-se em 529.

4 — A matéria que consta deste AE substitui a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 2002, e 22, de 15 de Junho de 2008.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O prazo de vigência deste acordo é de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A matéria de expressão pecuniária será revista anualmente.

4 — A denúncia pode ser efectuada por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da entrega para depósito do acordo ou da respectiva revisão, total ou parcial, anteriormente negociada.

5 — Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.

6 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão, feito por escrito, à parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.

7 — A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da recepção daquela.

8 — A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

9 — As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 8.

10 — As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Preenchimento de postos de trabalho

Cláusula 3.ª

Preenchimento de postos de trabalho

A Empresa preferirá, no preenchimento de vagas ou postos de trabalho, os trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para esse preenchimento, só recorrendo à admissão do exterior quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de utilização dos seus recursos humanos.

Cláusula 4.ª

Admissões

1 — Nas admissões deverão ser respeitadas as condições estabelecidas na lei, neste acordo e na regulamentação interna da Empresa.

2 — Toda e qualquer admissão será precedida de exame médico adequado, feito a expensas da Empresa.

3 — A Empresa não deverá, em regra, admitir trabalhadores reformados.

4 — Na admissão de qualquer trabalhador, a Empresa obriga-se a reconhecer os tempos de aprendizagem, tirocínio ou estágio dentro da mesma profissão ou profissões afins prestados noutra empresa, desde que apresente, para o efeito, certificado comprovativo.

5 — No acto de admissão a Empresa fornecerá ao trabalhador cópias do presente acordo e dos regulamentos internos da Empresa.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 — O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e, salvo acordo escrito em contrário, tem a seguinte duração, que é, também, a máxima:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica e elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

3 — Findo o período experimental, a admissão torna-se automaticamente definitiva, contando-se a antiguidade a partir da data de admissão a título experimental.

Cláusula 6.ª

Readmissões

1 — Se a Empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, por qualquer das partes, o tempo de antiguidade ao serviço da Empresa no período anterior à rescisão será contado na

readmissão, se nisso acordarem, por escrito, o trabalhador e a Empresa.

2 — A readmissão de um trabalhador para a mesma categoria profissional não está sujeita a período experimental.

Cláusula 7.^a

Contratos a termo

A Empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.

Cláusula 8.^a

Comissão de serviço

1 — As funções de direcção serão exercidas, por trabalhadores da Empresa em regime de comissão de serviço nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das situações existentes.

2 — A Empresa definirá condições especiais de progressão profissional decorrentes do exercício de funções com mérito em regime de comissão de serviço.

Cláusula 9.^a

Reconversões

1 — A Empresa diligenciará reconverter, para função compatível com as suas capacidades, os trabalhadores parcialmente incapacitados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional; quando tal não for possível, a Empresa informará, por escrito, o trabalhador interessado das razões dessa impossibilidade.

2 — O trabalhador reconvertido passará a auferir a remuneração base estabelecida para a sua nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Da reconversão não poderá resultar baixa de remuneração base do trabalhador reconvertido, remuneração que, quando seja superior à estabelecida para a sua nova categoria, irá sendo absorvida pelos subsequentes aumentos salariais até ao valor desta. Para o efeito, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais à remuneração correspondente à categoria profissional para que foi reconvertido:

a) 75 % da diferença entre a remuneração correspondente à categoria para que foi reconvertido e a remuneração correspondente à categoria de onde é originário, na primeira revisão salarial;

b) 50 % daquela diferença, pelos novos valores resultantes da segunda revisão salarial, na ocasião desta;

c) 25 % daquela diferença, pelos valores resultantes da terceira revisão salarial, na ocasião desta;

d) Absorção total na quarta revisão salarial.

Cláusula 10.^a

Promoções

1 — Constitui promoção a passagem a título definitivo de um trabalhador para uma categoria, classe ou grau superior ou a sua mudança a título definitivo para outra função a que corresponde remuneração mais elevada.

2 — As promoções processar-se-ão de acordo com o estabelecido neste acordo e em regulamentação interna da Empresa, que definirá condições complementares de promoção e meios para a sua apreciação e controlo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as promoções que resultem do preenchimento de postos de trabalho vagos deverão efectuar-se por proposta da hierarquia ou por abertura de concurso; neste caso, e em igualdade de condições, será dada preferência nesse preenchimento aos trabalhadores da direcção da Empresa em que ocorra a vaga, tendo em atenção as habilitações literárias e profissionais, experiência, mérito e antiguidade.

4 — As promoções para chefe de serviço ou categoria de grupo de enquadramento igual ou superior serão feitas por nomeação.

5 — É requisito indispensável para qualquer promoção, salvo as previstas no número anterior, a permanência mínima de 18 meses no exercício de funções em categoria inferior.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável às situações de promoção de praticantes, estagiários ou aprendizes, à primeira promoção do trabalhador na Empresa dentro da sua carreira profissional e ainda às promoções automáticas.

7 — Os prazos definidos neste acordo para as promoções automáticas serão contados desde o início do desempenho de funções ou desde a última promoção na sua profissão, mas sem que daí resulte, em caso algum, mais de uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 11.^a

Reestruturação de serviços

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência a eliminação de postos de trabalho, a Empresa assegurará aos seus trabalhadores, de harmonia com as possibilidades físicas e intelectuais de cada um, que transitem para novas funções, de preferência compatíveis com a sua profissão, toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

Cláusula 12.^a

Diminuídos físicos

A admissão, a promoção e o acesso dos trabalhadores diminuídos físicos processar-se-ão nos mesmos termos dos restantes trabalhadores, desde que se trate de actividades que possam ser por eles desempenhadas e possuam as habilitações e condições exigidas.

Cláusula 13.^a

Transferências

1 — Entende-se por transferência de local de trabalho e alteração do contrato individual que vise mudar, com carácter definitivo, o local de prestação de trabalho para outra localidade.

2 — Por local de trabalho entende-se aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local não seja fixo, a sede, delegação ou estabelecimento a que o trabalhador esteja adstrito.

3 — No caso de transferências colectivas aplicar-se-á o seguinte regime:

a) A Empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de

mudança total da instalação ou serviço onde aquele trabalha;

b) No caso previsto na alínea anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na lei;

c) Quando a Empresa fizer prova de que a transferência não causou prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida na alínea anterior.

4 — Nos restantes casos não previstos no número anterior, a Empresa só poderá transferir o trabalhador de local de trabalho de acordo com o regime legal.

5 — No caso de necessidade de transferência, a Empresa deverá avisar o trabalhador por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo se for acordado entre as partes um prazo menor.

6 — Nas transferências por iniciativa ou interesse do trabalhador, este acordará com a Empresa as condições em que a mesma se realizará; consideram-se do interesse do trabalhador as transferências resultantes de concurso interno.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento de abertura de concurso interno que possa implicar transferência de local de trabalho deverá incluir todas as condições de transferência garantidas pela Empresa aos trabalhadores seleccionados.

8 — Nas transferências por iniciativa da Empresa que impliquem mudança de residência do trabalhador, a Empresa:

a) Suportará as despesas directamente impostas pela mudança, ou seja, despesas efectuadas com o transporte de mobiliário e outros haveres e com a viagem do próprio e respectivo agregado familiar;

b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar €75,05 mensais corresponderá à diferença entre os novos e os anteriores encargos do trabalhador com a habitação; este subsídio será reduzido de 10 % daquele no termo de cada ano de permanência no novo domicílio, até à absorção total do subsídio;

c) Pagará um valor igual a um mês de remuneração base efectiva mais diuturnidades.

9 — Em qualquer transferência, o trabalhador sujeitar-se-á ao cumprimento das regras de trabalho e de funcionamento do novo local de trabalho.

Cláusula 14.^a

Formação profissional

1 — A Empresa proporcionará aos trabalhadores ao seu serviço condições de formação e de valorização profissional no âmbito da profissão que exercem na Empresa, nos termos a acordar entre as partes.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores na frequência de acções de formação profissional que decorram no período normal de trabalho será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, sem prejuízo da retribuição, submetendo-se os trabalhadores a todas as disposições deste acordo.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.^a

Deveres da Empresa

São deveres da Empresa:

a) Cumprir as disposições deste acordo e demais legislação aplicável;

b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;

c) Não exigir dos trabalhadores o exercício de funções diferentes das que são próprias da sua profissão, salvo o estabelecido no AE e na lei, ou sejam incompatíveis com as respectivas normas deontológicas ou sejam ilícitas;

d) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;

e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

f) Submeter a exame médico todos os trabalhadores nos termos da lei;

g) Passar certificados aos trabalhadores, nos termos da lei;

h) Facilitar a consulta de processos individuais aos respectivos trabalhadores, sempre que estes o solicitem;

i) Cumprir a lei e este acordo, relativamente à actividade sindical e às comissões de trabalhadores;

j) Promover a avaliação do mérito dos trabalhadores ao seu serviço e remunerá-los de acordo com esta avaliação;

l) Proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramentos;

m) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 16.^a

Relatório único

A Empresa obriga-se a enviar anualmente informação sobre a actividade social da Empresa, nos termos da lei.

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

a) Cumprir as disposições deste acordo e demais legislação aplicável;

b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas e para que foram contratados;

c) Prestar aos outros trabalhadores todos os conselhos e ensinamentos de que necessitem ou solicitem em matéria de serviço;

d) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos outros trabalhadores nos seus impedimentos e férias;

e) Observar e fazer observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que

respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar e fazer observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;

f) Tratar com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, os restantes trabalhadores da Empresa e demais pessoas e entidades que estejam ou entrem em relação com a Empresa;

g) Dar conhecimento à Empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;

h) Guardar lealdade à Empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes aos seus métodos de produção e negócio;

i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;

j) Utilizar em serviço o vestuário e equipamento de segurança que lhes for distribuído ou disponibilizado pela Empresa.

Cláusula 18.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado à Empresa:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;

b) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;

c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influírem desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;

d) Baixar a categoria dos trabalhadores e diminuir a retribuição, salvo o previsto na lei e no presente acordo;

e) Admitir trabalhadores exclusivamente remunerados através de comissões;

f) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 13.^a;

g) Transferir os trabalhadores para outro posto de trabalho se aqueles, justificadamente e por escrito, não derem o seu acordo;

h) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por pessoa por ela indicada;

i) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;

j) Despedir qualquer trabalhador, salvo nos termos da lei;

k) Despedir e readmitir os trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

l) Fazer *lock-out*, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Exercício da actividade sindical na Empresa

Cláusula 19.^a

Princípios gerais

1 — A actividade sindical na Empresa rege-se pela legislação aplicável, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

2 — Para os efeitos deste capítulo, as zonas sindicais delimitam-se por cada um dos seguintes órgãos ou locais de trabalho:

Cacia;
Setúbal.

3 — Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

a) AGT (assembleia geral de trabalhadores), o conjunto de todos os trabalhadores do mesmo estabelecimento;

b) CS (comissão sindical), a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato, no mesmo estabelecimento;

c) CI (comissão intersindical), a organização dos delegados das comissões sindicais no mesmo estabelecimento;

d) SS (secção sindical), o conjunto dos trabalhadores do mesmo estabelecimento filiados no mesmo sindicato.

Cláusula 20.^a

Reuniões

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal de trabalho dentro das instalações da Empresa, durante o período que entenderem necessário, sem prejuízo da normalidade da laboração nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

3 — As reuniões de trabalhadores poderão ser convocadas por um terço ou 50 trabalhadores da respectiva comissão sindical do estabelecimento, pela CS, pela CI ou pelo delegado sindical, quando aquelas não existam.

4 — As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, deverão comunicar ao conselho de administração ou a quem as suas vezes fizer e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Nos casos de urgência, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência possível.

6 — Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais respectivas e os seus representantes que não trabalhem na Empresa podem, desde que devidamente credenciados pelo sindicato respectivo, participar nas reuniões, mediante comunicação à Empresa com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 21.^a

Competência dos delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais e as CS ou CI têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhes estão atribuídas neste acordo e na lei, com observância dos preceitos neles estabelecidos, nomeadamente:

a) Acompanhar e fiscalizar a aplicação das disposições legais e convencionais que tenham repercussões nas condições de trabalho;

b) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche e outras estruturas de assistência social existentes na Empresa;

c) Analisar e dar parecer sobre qualquer projecto de mudança de local da unidade, instalação ou serviço;

d) Visar os mapas mensais a enviar pela Empresa aos sindicatos, os mapas de contribuições para a segurança social e os documentos das companhias seguradoras que respeitem ao seguro dos trabalhadores.

2 — Sobre as matérias constantes das alíneas b) e c), a Empresa não poderá deliberar sem que tenha sido dado prévio conhecimento das mesmas aos delegados sindicais ou às CS ou CI.

Cláusula 22.^a

Direitos e garantias dos delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da Empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da unidade, instalação ou serviço em causa.

2 — Os locais de afixação serão reservados pelo conselho de administração ou por quem as suas vezes fizer, ouvida a CI, a CS ou os delegados sindicais do estabelecimento.

3 — Os delegados sindicais têm o direito de circular livremente em todas as dependências da Empresa, sem prejuízo do serviço e das normas constantes do regulamento de segurança na Empresa.

4 — Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

5 — Para o exercício da acção sindical na Empresa, é atribuído um crédito mensal de seis horas a cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.

6 — Para os mesmos fins, é atribuído um crédito mensal de dez horas aos delegados que façam parte da CI.

7 — Os delegados que pertençam simultaneamente à CS e à CI consideram-se abrangidos exclusivamente pelo número anterior.

8 — Sempre que a CI ou a CS pretenda que o crédito de horas de um delegado sindical seja utilizado por outro, indicará até ao dia 15 de cada mês os delegados que no mês seguinte irão utilizar os créditos de horas.

Cláusula 23.^a

Número de delegados sindicais

1 — O número de delegados sindicais de cada sindicato, em função dos quais, no âmbito de cada comissão sindical, são atribuídos os créditos de horas referidos na cláusula anterior, é calculado da forma seguinte:

a) Estabelecimento com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;

b) Estabelecimento com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;

c) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;

d) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;

e) Estabelecimento com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — $6 + (n - 500)/200$.

2 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — As direcções dos sindicatos comunicarão ao conselho de administração, ou a quem as suas vezes fizer no respectivo estabelecimento, a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das CS e CI, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

4 — O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 24.^a

Reuniões

1 — A CI, a CS, quando aquela não existir, ou ainda o delegado sindical, quando aquelas não existirem, reúnem-se com o conselho de administração ou com quem este designar para o efeito, sempre que uma ou outra parte o julgarem conveniente.

2 — O tempo das reuniões previstas nesta cláusula não pode ser considerado para o efeito de créditos de horas sempre que a reunião não seja da iniciativa dos trabalhadores.

Cláusula 25.^a

Instalação das comissões

1 — Nos estabelecimentos com mais de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes requeiram, a título permanente, um local situado no interior daquele ou na sua proximidade, que seja apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

2 — Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, um local situado no interior daquele ou na sua proximidade, apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

Cláusula 26.^a

Direitos e garantias dos dirigentes das organizações sindicais

1 — Cada membro da direcção das organizações sindicais dispõe de um crédito mensal de quatro dias para o exercício das suas funções.

2 — A direcção interessada deverá comunicar com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitem para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nos dois dias úteis imediatos ao 1.º dia em que faltarem.

3 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

Cláusula 27.^a

Quotização sindical

A Empresa procederá, nos termos da lei, à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respectivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores.

Cláusula 28.^a

Direito à greve

Os trabalhadores poderão, nos termos da lei, exercer o direito de greve, não podendo a Empresa impedir o exercício de tal direito.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 29.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração do período normal de trabalho semanal é de 39 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior existentes na Empresa.

2 — A duração do período normal de trabalho diário é de oito horas, devendo ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo as exceções previstas na cláusula 32.^a

Cláusula 30.^a

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a fixação do início e do termo do período de trabalho diário, bem como a dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à Empresa elaborar e estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto na lei e no presente acordo.

Cláusula 31.^a

Modalidades de horário de trabalho

Para os efeitos deste acordo de empresa, entende-se por:

a) Horário fixo — aquele em que as horas de início e termo de período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, são previamente determinadas e fixas;

b) Horário móvel — aquele em que as horas de início e de termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, não são fixas, podendo entre o início e o termo efectivos do período normal de trabalho diário decorrer o período máximo de quinze horas;

c) Horário flexível — aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;

d) Horário de turnos rotativos — aquele em que existem, para o mesmo posto de trabalho, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e

regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;

e) Regime de laboração contínua — aquele em que a laboração da instalação é ininterrupta, com dispensa de encerramento diário, semanal e nos dias feriados.

Cláusula 32.^a

Turnos

1 — Deverão ser organizados turnos rotativos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho diário.

2 — Aos trabalhadores em regime de turnos que devam permanecer ininterruptamente nos seus postos de trabalho a Empresa fornecerá a refeição em locais apropriados. Neste caso, o tempo para tomar a refeição, num máximo de meia hora, é considerado tempo de trabalho.

3 — O disposto no número anterior não afecta os direitos adquiridos pelos trabalhadores que à data da entrada em vigor deste acordo prestam serviço em regime de laboração contínua.

4 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a um intervalo de uma hora, que, nos termos gerais, não se considera tempo de trabalho.

5 — O trabalho em regime de turnos será precedido de acordo do trabalhador.

6 — Nenhum trabalhador poderá ser mudado de turno senão após um período de descanso nunca inferior a vinte e quatro horas.

7 — Sempre que um trabalhador em regime de turno mude definitiva ou temporariamente para o horário normal, manterá o subsídio de turno durante os primeiros 60 dias subsequentes à mudança, após o que cessará o direito ao mesmo, salvo o disposto nos n.ºs 14 e 15.

8 — Quando o trabalhador regressar de um período de ausência não superior a 180 dias, motivado por doença ou acidente de trabalho, retomará o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

9 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de três turnos ou 55 anos de idade e 15 anos em regime de três turnos e que pretenda passar ao regime de horário normal ou de dois turnos deverá solicitar a sua inscrição numa escala, devendo do registo ser passado recibo ao trabalhador com o respectivo número de ordem e data de inscrição, devendo o registo ser rubricado pelo trabalhador.

10 — A passagem ao horário normal ou de dois turnos nas condições previstas no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Possibilidade de colocação do trabalhador em causa em regime de horário normal ou de dois turnos, quer na profissão que vinha exercendo quer noutra para que possa ser reconvertido, e o trabalhador aceite;

b) Possibilidade de preenchimento de vaga em regime de turnos por trabalhador da Empresa ou, na falta deste, por recrutamento externo.

11 — Aos trabalhadores referidos no n.º 9 serão concedidas prioridades de harmonia com os critérios seguintes:

a) Em primeiro lugar os que tenham mais de 50 anos de idade e, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos;

b) Em segundo lugar os que tenham, pelo menos, 55 anos de idade e 15 anos de serviço em turnos;

c) Em terceiro lugar os que tenham, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos e 50 anos de idade;

d) De entre os agrupados nas três alíneas anteriores, dar-se-á prioridade, em cada um dos escalões, aos mais idosos em anos e, em caso de igualdade de anos, aos que tiverem mais tempo em serviço de turnos.

12 — Os dois turnos a que se referem os n.ºs 9 e 10, a que poderão passar os trabalhadores de três turnos, são aqueles cujo início e termo ocorram entre as 7 e as 24 horas de cada dia.

13 — Ocorrendo qualquer vaga em regime normal ou no de dois turnos a que se refere o número anterior, o trabalhador pode optar entre qualquer deles, mantendo a sua prioridade na escala, caso não aceite a vaga existente.

14 — Os trabalhadores que, nas condições do n.º 9, passem para um regime de horário normal ou de dois turnos mantêm o subsídio de turno que vinham auferindo, o qual irá sendo absorvido pelos subsequentes aumentos salariais.

15 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, encontrando-se em regime de turnos há mais de cinco anos seguidos ou interpolados num período de sete anos, mudem, por iniciativa ou interesse da Empresa, ou por força do número seguinte, para o horário normal ou de um regime de três para dois turnos.

16 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho da Empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente a horário normal.

17 — Para o regime de laboração contínua, os horários de trabalho serão elaborados para períodos de cinco anos com rotatividade de todas as equipas de forma a obterem a mais equitativa distribuição do tempo de trabalho e de descanso, e com a integração de 19 a 20 dias de férias por cada trabalhador, no período de Maio a Setembro, podendo este período de férias ser repartido em subperíodos, em que um deles terá, pelo menos, 10 dias consecutivos.

17.1 — As restantes férias serão gozadas em períodos de sobreposição de horários (reforços ou extra turnos), sem recurso a trabalho suplementar.

17.2 — Poderão ser efectuadas trocas de turno no sentido de facilitar aquela marcação de férias.

18 — Os trabalhadores em regime de turnos de laboração contínua recebem o mínimo de 11 feriados anuais, sendo pago 1 feriado em cada mês, excepto no mês de Novembro. Os feriados trabalhados que excedam os 11, são pagos no final de cada ano.

19 — As ausências ao trabalho em dia feriado, relativamente à escala do horário, deduzem, aos 11 dias indicados no número anterior.

20 — 90 dias antes de concluído o período dos cinco anos previstos no n.º 17 a Empresa e os representantes dos trabalhadores podem apresentar propostas de alteração aos horários de trabalho.

Cláusula 33.^a

Troca de turnos

1 — As trocas de turnos previstas na presente cláusula são trocas efectuadas por iniciativa e no interesse directo dos trabalhadores.

2 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa.

3 — As trocas de turno não poderão determinar:

a) Prestação de trabalho consecutivo com duração superior a dezasseis horas;

b) Prejuízo para o número de descansos semanais a que o trabalhador tenha direito por trabalho prestado;

c) Pagamento de qualquer trabalho suplementar, ou atribuição de quaisquer descansos compensatórios.

4 — Sempre que, em virtude de troca de turno, o trabalhador preste serviço no seu dia de descanso semanal, deverá efectuar a «destroca» nos 30 dias subsequentes, de modo que o descanso perdido em virtude da troca seja recuperado neste prazo.

5 — Os trabalhadores que pretendam trocar de turnos devem comunicar, por escrito, o facto à Empresa com a máxima antecedência possível ou imediatamente após a troca.

6 — O regime desta cláusula é aplicável às trocas entre trabalhadores de turnos e trabalhadores em horário geral desde que, neste último caso, se trate de trabalhadores cujo elenco de funções integra a substituição de profissionais em turnos, nas suas férias, faltas ou impedimentos.

Cláusula 34.^a

Regime de prevenção

1 — A Empresa instituirá um sistema de prevenção, que porá em funcionamento na medida das necessidades e conveniências de serviço.

2 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador, de modo a poder acorrer às instalações a que pertence, em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, num raio máximo de 5 km da sua residência, para efeito de convocação e imediata comparecência na instalação a que pertence.

3 — A identificação dos trabalhadores que integram o regime de prevenção deve constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — O período de prevenção inicia-se imediatamente após o termo do último período normal de trabalho anterior e finda imediatamente antes do início do primeiro período normal de trabalho subsequente.

5 — A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento dessa instalação ou impostas por situações que afectem a economia da Empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.

6 — O trabalhador procederá ao registo da anomalia verificada, bem como da actuação tida para a sua resolução e resultados obtidos, sobre o que a hierarquia se pronunciará de imediato.

7 — O regime de prevenção não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 35.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — O regime de isenção de horário de trabalho é o previsto na lei.

2 — O pagamento do subsídio de isenção de horário de trabalho é também devido no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

Cláusula 36.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Considera-se igualmente como nocturno o trabalho diurno prestado em antecipação ou prolongamento de um turno nocturno.

3 — Para efeitos do número anterior considera-se nocturno o turno em que sejam realizadas pelo menos sete horas consecutivas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Cláusula 37.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar só poderá ser prestado:

a) Quando a Empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho;

b) Em caso de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Empresa.

3 — Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho suplementar será prestado segundo indicação da hierarquia feita com a máxima antecedência possível.

4 — Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho suplementar desde que invoquem motivos atendíveis.

5 — A prestação de trabalho suplementar rege-se pelo regime estabelecido na lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 38.^a e 39.^a

Cláusula 38.^a

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

1 — Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, haverá direito a descansar:

a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se entre as 22 e as 7 horas for prestado um mínimo de três a seis horas de trabalho suplementar;

b) Durante ambos os períodos do dia de trabalho imediato se entre as 22 e as 7 horas forem prestadas seis ou mais horas de trabalho suplementar.

2 — Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço doze horas após ter concluído a prestação de

trabalho suplementar, ou a não o iniciar se o prolongamento for superior a sete horas.

3 — O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho suplementar:

a) Fornecimento de refeição em espécie ou pagamento de almoço, jantar ou ceia, nas condições previstas na cláusula 75.^a;

b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de €1,28;

c) Pagamento de refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na Empresa, em caso de deslocação em serviço.

4 — Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais de refeição:

a) Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;

b) Almoço — das 12 às 14 horas;

c) Jantar — das 19 às 21 horas;

d) Ceia — das 24 às 2 horas.

5 — Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de uma hora, será pago como trabalho suplementar nos casos em que o período previsível de trabalho suplementar ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início e o termo previsíveis do período de trabalho suplementar coincidam respectivamente, com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 3.

6 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de quatro horas de trabalho suplementar em antecipação ou prolongamento do seu turno.

7 — A Empresa fica obrigada a fornecer ou a assegurar transporte:

a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho suplementar em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;

b) Sempre que, nos casos de trabalho suplementar em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.

8 — Nos casos de prestação de trabalho suplementar que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho o tempo gasto no transporte será pago como trabalho suplementar.

Cláusula 39.^a

Trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho em dia de descanso semanal e o trabalho prestado em dia feriado dão direito a descanso nos termos da lei.

2 — O descanso compensatório previsto no número anterior será concedido até 30 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — O período de descanso compensatório a que se referem os números precedentes será de um dia completo

no caso de ter sido prestado um mínimo de duas horas de trabalho e de meio dia no caso contrário.

4 — O trabalho prestado em regime de turnos em prolongamento do período normal de trabalho que coincida com dia de folga ou feriado só será considerado trabalho em dia de descanso semanal ou feriado e remunerado como tal desde que o período coincidente, com exclusão do tempo de transporte, ultrapasse quatro horas.

5 — A Empresa obriga-se a fornecer transporte sempre que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso ou de feriado que deva gozar, desde que não disponha do seu transporte habitual.

6 — Os trabalhadores têm direito ao pagamento de um subsídio de alimentação nos casos de prestação de quatro horas consecutivas de trabalho suplementar.

7 — O tempo gasto nos transportes será pago como trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 40.^a

Trabalho em tempo parcial

Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial terão direito às prestações complementares da sua remuneração base, designadamente diuturnidades, na proporção do tempo de trabalho prestado relativamente ao horário de trabalho praticado na Empresa para os restantes trabalhadores da mesma categoria profissional em regime de tempo inteiro, sem prejuízo de condições eventualmente mais favoráveis já estabelecidas em contrato individual.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 41.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2 — Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respectiva escala.

3 — Sempre que o funcionamento das instalações o justifique, para assegurar a continuidade do serviço, e haja acordo da maioria dos trabalhadores abrangidos, podem ser organizadas escalas de descanso semanal diferente do previsto no número anterior, devendo, porém, um dos dias de descanso coincidir, periodicamente, com o domingo.

Cláusula 42.^a

Feridos

1 — Serão observados os seguintes feriados:

- 1 de Janeiro;
- Terça-feira de Carnaval;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;

- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;

O feriado municipal ou da capital de distrito onde se situa o local de trabalho.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa e em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

3 — Em substituição dos feriados de terça-feira de Carnaval e municipal, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

4 — Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que possam ser dispensados do serviço. Os trabalhadores indispensáveis ao funcionamento dos serviços poderão optar pelo gozo de uma folga, em dia a acordar com a hierarquia, ou receber um acréscimo de remuneração correspondente a um dia de salário normal, na proporcionalidade ao tempo de trabalho prestado, sem direito a folga.

Cláusula 43.^a

Férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 25 dias úteis, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

4 — As férias devem ser gozadas de tal modo que o seu início e o seu termo não prejudiquem os períodos de descanso semanal a que os trabalhadores tenham direito.

Cláusula 44.^a

Marcação do período de férias

1 — As férias devem ser gozadas em dias consecutivos.

2 — É permitida a marcação do período de férias num máximo de três períodos interpolados, devendo ser garantido que um deles tenha a duração mínima efectiva de 10 dias úteis consecutivos.

3 — A marcação do ou dos períodos de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a Empresa e os trabalhadores.

4 — Para os efeitos do número anterior, os trabalhadores apresentarão à Empresa, por intermédio da hierarquia e entre os dias 1 de Janeiro e 15 de Março de cada ano, um boletim de férias com a indicação das datas em que pretendem o gozo destas.

5 — Quando as férias que o trabalhador pretenda gozar se situem entre 1 de Janeiro e 30 de Abril, consideram-se marcadas por acordo se no prazo de 15 dias a contar da

apresentação do boletim de férias nos termos do número anterior a Empresa não se manifestar em contrário.

6 — Quanto às férias pretendidas fora do período indicado no número anterior, consideram-se marcadas também por acordo se até ao dia 31 de Março de cada ano a Empresa não se manifestar expressamente em contrário.

7 — Na falta de acordo, caberá à Empresa a elaboração do mapa de férias, nos termos da lei.

8 — Na falta de acordo, a Empresa só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro à excepção das situações previstas nas escalas de trabalhadores em regime de laboração contínua e paragem anual para manutenção, casos em que poderá fixá-lo até 31 de Outubro.

9 — Aos trabalhadores da Empresa pertencendo ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.

10 — Para efeitos de processamento, o trabalhador terá de confirmar à hierarquia e serviço de pessoal a data de entrada em férias até ao dia 5 do mês anterior.

11 — O mapa de férias deverá estar elaborado até 15 de Abril de cada ano e estar afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 45.^a

Acumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no mesmo ano civil, não sendo permitido acumular férias de dois ou mais anos.

2 — Terão, porém, direito a acumular férias de dois anos:

a) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

b) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados ou residentes no estrangeiro.

3 — As férias poderão ainda ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato:

a) Quando a regra estabelecida no n.º 1 causar graves prejuízos à Empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo;

b) Quando, após a cessação do impedimento, o gozo do período de férias exceder o termo do ano civil, mas apenas na parte que o exceda.

4 — Mediante acordo, os trabalhadores poderão ainda acumular, no mesmo ano, metade do período de férias do ano anterior com o período a gozar nesse ano.

Cláusula 46.^a

Alteração ou interrupção do período de férias

1 — Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputado, nos casos de doença, acidente ou serviço militar.

2 — Se de qualquer dos factos previstos no n.º 1 resultar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição

correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

3 — Se, depois de marcado o período de férias, a Empresa, por exigências imperiosas do seu funcionamento, o adiar ou interromper, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este comprovadamente haja sofrido na presunção de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

4 — A alteração e a interrupção das férias não poderão prejudicar o gozo seguido de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 47.^a

Doença no período de férias

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, devidamente comprovada nos termos do n.º 3, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — O gozo das férias prosseguirá após o fim da doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — A prova da situação de doença prevista nesta cláusula será feita por estabelecimento hospitalar, pelos serviços médico-sociais ou por atestado médico, devendo ser apresentada à Empresa logo que possível, sem prejuízo do direito de fiscalização e controlo por médico indicado por esta.

Cláusula 48.^a

Férias e impedimentos prolongados

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, previsto no n.º 1, pode a Empresa marcar as férias para serem gozadas até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 49.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho no direito a férias

1 — Cessando o contrato de trabalho, por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 50.^a

Violação do direito a férias

No caso de a Empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 51.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente com conhecimento da Empresa ou esta o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior tem as consequências previstas na lei.

Cláusula 52.^a

Faltas

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas. As faltas justificadas podem ser com ou sem retribuição.

Cláusula 53.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas, nos termos da lei e deste acordo, as seguintes faltas:

a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As dadas por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva em situação análoga à do cônjuge, ou pais, filhos, sogros, genros, noras, padrasto, madrastra e enteados, até cinco dias consecutivos;

c) As dadas por falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins dos mesmos graus, irmãos ou cunhados ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;

d) As motivadas por prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores, nos termos da lei;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença e consulta ou exames médicos e tratamentos, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;

f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, conforme certidão médica invocando o carácter inadiável e imprescindível da assistência;

g) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;

h) As dadas por ocasião de nascimento de filhos, por dois dias, no período de um mês contado desde a data do nascimento;

i) As dadas por trabalhadores que prestam serviço em corpo de bombeiros voluntários ou de socorros a náufragos, pelo tempo necessário a acorrer ao sinistro ou acidente;

j) As motivadas por doação de sangue a título gracioso, a gozar no dia da doação ou no dia imediato, até ao limite de um dia por cada período de três meses;

l) As dadas até 48 horas em cada ano civil, para tratar de assuntos de ordem particular, sem necessidade de justificação, não podendo ser utilizadas de cada vez em tempo superior ao respectivo período normal de trabalho diário;

m) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Empresa.

2 — Se, no caso da alínea l) do número anterior o trabalhador não puder obter a autorização prévia do superior hierárquico, deverá justificá-lo.

3 — Não são autorizadas as faltas dadas ao abrigo da alínea l) do n.º 1 em antecipação ou no prolongamento de férias, feriados ou dias de descanso semanal, quando tenham duração superior a quatro horas.

4 — No caso de trabalho em regime de turnos em que os feriados coincidam com dias normais de trabalho, não se aplica o disposto no número anterior, na parte respeitante a feriados.

Cláusula 54.^a

Participação e justificação de faltas

1 — As faltas, quando previsíveis, serão comunicadas ao superior hierárquico com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A Empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 55.^a

Consequências das faltas justificadas

1 — As faltas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente de retribuição, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 53.^a, salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores, membros da direcção das associações sindicais e delegados sindicais no exercício das suas funções, dentro do respectivo crédito de horas;

b) As previstas na alínea f) do n.º 1 da cláusula 53.^a, para além de dois dias em cada situação;

c) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de segurança social respectivo;

d) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

Cláusula 56.^a

Faltas injustificadas

1 — Consideram-se injustificadas as faltas não contempladas na cláusula 53.^a, bem como as que não forem comunicadas nos termos da cláusula 54.^a

2 — Nos termos das disposições legais aplicáveis, as faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

3 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ao dia ou dias de falta.

4 — O valor hora da retribuição normal para efeito de desconto de faltas injustificadas é calculado pela fórmula da cláusula 62.^a

5 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 57.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de 1 dia de férias por cada dia em falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 10 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 58.^a

Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria e demais regalias a que tinha direito no termo da suspensão.

3 — Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se entretanto o contrato tiver sido rescindido com fundamento em justa causa.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à Empresa para retomar o serviço, sob pena de perda do direito ao lugar.

5 — O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

6 — O impedimento prolongado não prejudica a caducidade do contrato de trabalho no termo do prazo pelo qual tenha sido celebrado.

7 — A suspensão não prejudica o direito de durante ela qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 59.^a

Licenças sem retribuição

1 — A Empresa poderá conceder, nos termos da lei, licenças sem retribuição a solicitação escrita dos trabalhadores, devidamente fundamentadas, devendo aquela concedê-las ou recusá-las por escrito.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade, se nisso acordarem as partes.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

4 — A Empresa poderá pôr termo à licença sem retribuição se o trabalhador a utilizar para fim diverso daquele para que foi concedida.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 60.^a

Remuneração base

A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações bases mínimas constantes do anexo III.

Cláusula 61.^a

Tempo, local e forma de pagamento

O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, nos termos da lei.

Cláusula 62.^a

Determinação da retribuição horária

1 — O valor da retribuição horária, para todos os efeitos deste acordo, será calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\left(\text{Remuneração base} + \text{Diaturnidades} + \text{Subsídio de turno} + I. H. T. \right) \times 12 / \text{Período normal de trabalho semanal} \times 52$$

2 — Para pagamento do trabalho suplementar, a fórmula prevista no número anterior não inclui a retribuição especial por isenção do horário de trabalho.

Cláusula 63.^a

Diaturnidades

1 — Será atribuída aos trabalhadores que perfaçam três anos de serviço na Empresa, a partir do mês em que atinjam

essa antiguidade, uma diuturnidade de 0,88 % da base de indexação, calculada nos termos da cláusula 65.^a

2 — As diuturnidades, no máximo de seis, vencer-se-ão de três em três anos, no mês em que perfaçam a respectiva antiguidade.

3 — Aos trabalhadores admitidos posteriormente a 31 de Maio de 1994, e para efeito de determinação do número de diuturnidades, considera-se a data de admissão. Porém, o seu processamento far-se-á, apenas a partir de 1 de Janeiro de 2001, ou seja, sem qualquer retroactividade.

4 — Exclusivamente para os trabalhadores do quadro efectivo da Empresa que à data de 31 de Maio de 1994 estavam abrangidos pelo regime constante da cláusula 62.^a do AE PORTUCCEL, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, é mantida a aplicação desse mesmo regime.

Cláusula 64.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber, mensalmente, um subsídio calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte:

a) 9,52 % da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;

b) 10,96 % da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;

c) 12,38 % da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;

d) 20 % da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

1.1 — No regime de três turnos de laboração contínua ou regime de dois turnos equiparável a laboração contínua, abrangidos pelas condições constantes do n.º 2 da cláusula 32.^a, aos valores do subsídio de turno referidos, acrescem, respectivamente, 10 % e 7 % da remuneração base individual.

2 — Os subsídios de turno indicados no número anterior incluem a remuneração por trabalho nocturno.

3 — Estes subsídios serão devidos quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias.

4 — Os subsídios previstos nesta cláusula vencem-se no fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.

Cláusula 65.^a

Base de indexação

1 — A base de cálculo do valor das diuturnidades e dos subsídios de turno obtém-se a partir da média simples das remunerações da tabela 1, obtida segundo a seguinte fórmula:

$$M = R/n$$

sendo:

M = média simples das remunerações;

R = soma das remunerações de todos os grupos salariais;

n = número de grupos salariais constantes do anexo III.

2 — Os valores apurados por efeito da indexação dos subsídios de turno e diuturnidades serão arredondados para a dezena ou meia dezena de centimos imediatamente superior.

Cláusula 66.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio de valor correspondente a um mês de remuneração, mais diuturnidades, subsídio de turno e isenção de horário de trabalho.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago com a retribuição de Novembro, sendo o seu montante determinado pelos valores a que tenha direito nesse mês.

3 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito, receberão a importância proporcional aos meses completos que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro.

4 — No ano de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, a Empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quanto os meses completos de trabalho no ano da cessação.

5 — No caso de licença sem retribuição ou de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado o trabalhador receberá um subsídio de Natal proporcional aos meses completos de trabalho prestado durante o ano a que respeita o subsídio. Exceptuam-se ao disposto neste número os casos de licença por parto até 120 dias nos termos da cláusula 87.^a, casos em que não produzirão qualquer redução ao valor do subsídio.

6 — Sempre que durante o ano a que corresponde o subsídio de Natal o trabalhador aufera remuneração superior à sua remuneração normal, nomeadamente em virtude de substituição, tem direito a um subsídio de Natal que integre a sua remuneração normal, acrescida de tantos duodécimos da diferença entre aquelas remunerações quanto os meses completos de serviço em que tenha auferido a superior, até 31 de Dezembro.

Cláusula 67.^a

Subsídio de bombeiro

1 — Os trabalhadores seleccionados para o corpo de bombeiros da Empresa do serviço de protecção contra incêndios receberão mensalmente os subsídios seguintes, de harmonia com a classificação do respectivo posto:

Aspirante — €26;

De 3.^a classe — €27,64;

De 2.^a classe — €31,05;

De 1.^a classe — €34,58;

Subchefe — €36,37;

Chefe — €38,08;

Ajudante de comando — €41,51.

2 — Perdem o direito ao subsídio os trabalhadores que faltem injustificadamente às instruções ou às emergências para que sejam solicitados.

Cláusula 68.^a**Remuneração do trabalho nocturno**

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho correspondente prestado durante o dia.

Cláusula 69.^a**Remuneração de trabalho suplementar**

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 75 % para as horas diurnas;
- b) 125 % para as horas nocturnas.

2 — A remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado, para além da remuneração base mensal prevista na tabela salarial, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$R (tdf) = Rh \times T (tdf) \times 3$$

sendo:

$R (tdf)$ = remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado;

Rh = retribuição horária calculada nos termos da cláusula 62.^a;

$T (tdf)$ = tempo de trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 70.^a**Abono para falhas**

1 — Aos trabalhadores que exerçam e enquanto exerçam funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para falhas de €52,19.

2 — Não têm direito ao abono para falhas os trabalhadores que, nos termos do n.º 1, movimentam verba inferior a €525,91 mensais em média anual.

3 — Nos meses incompletos de serviço o abono para falhas será proporcional ao período em que o trabalhador exerça aquelas funções.

Cláusula 71.^a**Substituições temporárias**

1 — Sempre que um trabalhador substitua temporariamente por mais de um dia outro no desempenho integral de funções que não caibam no objecto do seu contrato individual de trabalho e a que corresponda uma categoria profissional e retribuição superiores às suas, passará a receber, desde o 1.º dia de substituição e enquanto esta durar, o correspondente à remuneração base da função desempenhada.

2 — A substituição far-se-á mediante ordem da hierarquia do órgão em que se integra o trabalhador substituído, confirmada por escrito ao respectivo serviço de pessoal.

3 — Não se considera substituição para efeitos desta cláusula a substituição entre trabalhadores com as mesmas funções de diferentes categorias profissionais, classes ou graus entre as quais exista promoção automática.

4 — A substituição temporária de um trabalhador de categoria superior será considerada uma das condições preferenciais para o preenchimento de qualquer posto de trabalho a que corresponda essa categoria.

5 — Se a substituição se mantiver por um período superior a 90 dias seguidos ou 120 interpolados, o trabalhador substituído manterá o direito à remuneração referida no n.º 1 quando, finda a substituição, regressar ao desempenho da sua antiga função.

6 — Para os efeitos de contagem dos tempos de substituição previstos no número anterior, considera-se que:

a) Os 120 dias interpolados aí previstos devem decorrer no período de um ano a contar do 1.º dia da substituição;

b) Se na data da conclusão do prazo de um ano acima previsto não se tiverem completado aqueles 120 dias, o tempo de substituição já prestado ficará sem efeito, iniciando-se nessa data nova contagem de um ano se a substituição continuar;

c) Iniciar-se-á uma nova contagem de um ano, nos termos da alínea a), sempre que se inicie qualquer nova substituição;

d) O trabalhador está em substituição temporária durante o período, predeterminado ou não, de impedimento do trabalhador substituído, devendo concluir-se na data precisa em que se conclua essa situação de impedimento e incluir os dias de descanso semanal e feriados intercorrentes;

7 — Os aumentos de remuneração decorrentes da revisão da tabela salarial absorverão, na parte correspondente, os subsídios de substituição auferidos àquela data por substituições já concluídas.

Cláusula 72.^a**Retribuição e subsídio de férias**

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição prevista no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio do mesmo montante, o qual será pago com a retribuição do mês anterior ao início das férias, logo que o trabalhador goze pelo menos cinco dias úteis ou quatro, se estiver integrado em turnos de laboração contínua e o confirme nos termos do n.º 10 da cláusula 44.^a

3 — Para os efeitos desta cláusula o número de dias úteis previstos no n.º 1 da cláusula 43.^a corresponde a um mês de retribuição mensal.

Cláusula 73.^a**Retribuição da prevenção**

1 — O trabalhador integrado no regime de prevenção terá direito a uma compensação mensal equivalente a 20 % da sua remuneração base, que será paga 12 vezes por ano, sem prejuízo do seu pagamento proporcional, nos termos dos números seguintes. Esta compensação inclui o tempo de deslocação.

2 — Nos anos incompletos de integração no regime de prevenção, o pagamento referido no número anterior será proporcional ao número de meses de efectiva integração neste regime.

3 — As ausências prolongadas, por períodos superiores a 15 dias, determinam o pagamento proporcional da compensação, nos termos do número anterior.

4 — Não é permitida a marcação de férias coincidentes com o período de prevenção previsto na respectiva escala.

5 — A compensação referida no n.º 1 não inclui o pagamento pelo trabalho suplementar prestado, que será remunerado nos termos previstos neste AE.

6 — Sempre que o regime de prevenção implique deslocação à fábrica, a Empresa garantirá transporte ao trabalhador, ou, em alternativa, o seu pagamento, nos termos em vigor na Empresa, à data da deslocação.

Cláusula 74.^a

Prémio de chamada

1 — O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou em dia de descanso semanal ou feriado e não faça parte de equipa de prevenção ou, fazendo, não esteja escalado tem direito a receber:

a) Prémio de chamada, no valor de uma hora de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 69.^a, conforme o período em que a chamada se verifique;

b) Pagamento do trabalho efectivamente prestado, com a garantia mínima da retribuição de duas horas de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 69.^a, conforme o período em que a chamada se verifique.

2 — O prémio de chamada não será devido nos casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de doze horas de antecedência.

Cláusula 75.^a

Subsídio de alimentação

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção.

2 — As refeições fornecidas em espécie pela Empresa devem ter níveis equivalentes para todos os trabalhadores, seja qual for o local de trabalho, e ser servidas em condições de higiene e conforto.

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de €6,40 por cada dia de trabalho prestado.

4 — Exclusivamente para os trabalhadores integrados na tabela I, constante do AE/PORTUCEL, o valor do subsídio referido no número anterior é de €9,52.

5 — Às situações decorrentes da prestação de trabalho suplementar, que confirmam direito à atribuição do subsídio de alimentação é, também, aplicável o disposto no número anterior.

6 — Os trabalhadores que, por motivo de faltas injustificadas, não tenham prestado trabalho no período de trabalho imediatamente anterior à refeição não terão direito a esta ou ao subsídio respectivo.

7 — Considera-se que os trabalhadores têm direito a uma refeição nos termos dos números anteriores quando prestem trabalho durante quatro horas entre as 0 e as 8 horas.

8 — A Empresa encerrará aos sábados, domingos e feriados os refeitórios e atribuirá, em alternativa, o subsídio previsto nesta cláusula, salvo se os trabalhadores interessados decidirem, por maioria, em contrário.

Cláusula 76.^a

Subsídio de infantário

1 — A Empresa comparticipará nas despesas com a frequência de infantário ou a utilização dos serviços de ama, nos seguintes valores:

Infantário — €60,54;

Ama — €39,40.

2 — Não serão consideradas, para efeitos do número anterior, despesas respeitantes a fornecimento de alimentação ou outros serviços, mas apenas a frequência do infantário ou a utilização dos serviços de ama.

3 — Têm direito ao subsídio de infantário as mães e ainda viúvos, divorciados ou separados judicialmente a quem tenha sido atribuído com carácter de exclusividade o poder paternal e que tenham a seu cargo filhos até 6 anos de idade, inclusive, enquanto estes não frequentarem o ensino primário.

4 — O subsídio de infantário não será pago nas férias, sendo nele descontado o valor proporcional ao número de dias completos de ausência do beneficiário.

5 — O direito ao subsídio de infantário cessa logo que o beneficiário possa utilizar serviços adequados ao dispor da Empresa ou logo que o filho perfaça 7 anos de idade.

Cláusula 77.^a

Subsídio de transporte

1 — A Empresa obriga-se a fornecer transporte gratuito a todos os trabalhadores ao seu serviço, de e para o respectivo local de trabalho, no início e termo do respectivo período normal de trabalho diário, até ao limite máximo de 20 km, por estrada, para cada lado, salvo regalias superiores já em vigor.

2 — Nos casos em que o número de trabalhadores não justifique o fornecimento de transporte ou não seja possível à Empresa fornecê-lo, será concedido um subsídio ao trabalhador igual ao custo da deslocação, em transporte público. Este subsídio não é atribuído para distâncias inferiores a 1 km.

3 — Quando os trabalhadores residam em locais não servidos por transportes públicos, ser-lhes-á atribuído um subsídio de valor equivalente àquele que é atribuído para igual distância, nos termos previstos nos números anteriores.

Cláusula 78.^a

Deslocações

1 — Os trabalhadores cujo serviço implique deslocações habituais e que, com prévia autorização da Empresa, utilizem viatura própria para o efeito têm direito a $0,26 \times P$ por quilómetro percorrido em serviço, em que P representa o preço da gasolina.

2 — Se a Empresa constituir, em benefício do trabalhador, um seguro automóvel contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, o coeficiente previsto no número anterior será de 0,25.

3 — O regime das deslocações em serviço é o constante de regulamento interno da Empresa, que faz parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 79.^a

Cessação do contrato de trabalho

O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 80.^a

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis e por este acordo.

2 — O procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infracção for do conhecimento do conselho de administração ou de quem for por esse delegado para o exercício da acção disciplinar.

Cláusula 81.^a

Poder disciplinar

1 — A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente acordo e na lei.

2 — A Empresa exerce o poder disciplinar por intermédio do conselho de administração ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.

3 — A acção disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, salvo se a sanção for a repreensão simples.

Cláusula 82.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracção disciplinar são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

Cláusula 83.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.

2 — A Empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical.

3 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por dois trabalhadores por ele escolhidos;

b) A acusação tem de ser fundamentada na violação das disposições legais aplicáveis, de normas deste acordo ou dos regulamentos internos da Empresa e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa remetida por carta registada com aviso de recepção;

c) Na comunicação da nota de culpa deve o trabalhador ser avisado de que a Empresa pretende aplicar-lhe a sanção de despedimento com justa causa, se tal for a intenção daquela, e esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;

d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa;

e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei;

f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado;

g) O conselho de administração ou quem por ele for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;

h) A decisão do processo deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

4 — A falta das formalidades referidas nas alíneas b), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuperável do processo e a consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.

5 — Se, no caso do número anterior, a sanção for aplicada e consistir no despedimento, o trabalhador terá os direitos consignados na lei.

6 — Se, no caso do n.º 4, a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito a indemnização a determinar nos termos gerais de direito.

7 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, nos termos da lei, mantendo, porém, o direito à retribuição e demais regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.

8 — Em caso de suspensão preventiva a Empresa obriga-se a comunicá-la ao órgão referido na alínea *f*) do n.º 3 no prazo máximo de cinco dias.

9 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo máximo de cinco dias.

10 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

11 — O trabalhador, por si ou pelo seu representante, pode recorrer da decisão do processo disciplinar para o tribunal competente.

12 — Só serão atendidos para fundamentar o despedimento com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação prevista na alínea *h*) do n.º 3.

Cláusula 84.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:

a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea *e*) da cláusula 17.^a deste acordo;

c) Exercer ou se candidatar a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;

d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior, ou até um ano após o termo do exercício das funções referidas na alínea *c*), ou após a data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a Empresa.

3 — É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da Empresa.

Cláusula 85.^a

Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes nos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei para despedimento nulo, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais.

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 86.^a

Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 da cláusula 84.^a o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

a) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano;

b) Os mínimos fixados no n.º 3 da cláusula anterior são elevados para o dobro.

2 — Se se tratar de caso previsto no n.º 3 da cláusula 84.^a, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais, a indemnização será o dobro da fixada na lei para despedimento nulo ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final do período aí fixado, consoante a que for mais elevada.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 87.^a

Direitos especiais do trabalho feminino

1 — São assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:

a) Durante o período de gravidez, e até seis meses após o parto ou aborto clinicamente comprovado, não executar tarefas desaconselhadas por indicação médica, devendo ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição do trabalho;

b) Cumprir um período de trabalho diário não superior a sete horas, quando em estado de gravidez; no caso de prestação de trabalho normal nocturno, essa redução incidirá obrigatoriamente sobre o período nocturno;

c) Faltar ao trabalho sem perda de retribuição por motivo de consultas médicas pré-natais devidamente comprovadas, quando em estado de gravidez;

d) Gozar, por ocasião do parto uma licença de 120 dias sem perda de retribuição, que poderá ter início um mês antes da data prevista para o parto;

e) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a mãe, querendo, poderá interromper a licença de parto, desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí até ao final do período; este direito só pode ser exercido até 12 meses após o parto;

f) Interromper o trabalho diário por duas horas, repartidas pelo máximo de dois períodos, para prestar assistência aos filhos, até 12 meses após o parto; se a mãe assim o desejar, os períodos referidos nesta alínea podem ser utilizados no início ou antes do termo de cada dia de trabalho;

g) Suspender o contrato de trabalho, com perda de retribuição, pelo período de seis meses, prorrogáveis por períodos sucessivos de três meses até ao limite máximo de dois anos a iniciar no termo da licença de parto prevista na alínea *d*);

h) Gozar, pelas trabalhadoras que adoptem crianças com idade inferior a 3 anos, uma licença de 60 dias a contar do início do processo de adopção. Considera-se início do processo de adopção a data em que a criança é entregue à adoptante pelas entidades competentes;

i) Utilizar infantários da Empresa, sendo-lhes, na falta destes, atribuído um subsídio nos termos da cláusula 76.^a

2 — O regime de dispensa previsto na alínea f) do número anterior não é acumulável, no mesmo período de trabalho, com qualquer outro previsto neste acordo.

Cláusula 88.^a

Trabalho de menores

1 — Pelo menos uma vez por ano, a Empresa assegurará a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o trabalho é prestado sem prejuízo da saúde e normal desenvolvimento físico e intelectual.

2 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.

3 — Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é proibido:

a) Prestar trabalho durante o período nocturno;

b) Executar serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento físico normal e ocupar postos de trabalho sujeitos a altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora e radioactividade.

Cláusula 89.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos trabalhadores-estudantes será concedida dispensa de duas horas, sem perda de retribuição, em dia de aulas, quando necessário, para a frequência e preparação destas.

3 — O regime de dispensa previsto no número anterior não é acumulável com qualquer outro regime previsto neste acordo.

4 — Para que os trabalhadores em regime de turnos possam beneficiar do disposto nesta cláusula e na seguinte, a Empresa, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, diligenciará mudá-los para horário compatível com a frequência do curso ou facilitará as trocas de turnos.

5 — A Empresa facilitará, tanto quanto possível, a utilização dos seus transportes nos circuitos e horários existentes.

6 — É considerada falta grave a utilização abusiva das regalias atribuídas nesta cláusula.

Cláusula 90.^a

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

1 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula depende do reconhecimento por parte da Empresa do interesse do curso frequentado para a carreira profes-

sional do trabalhador nesta, bem como a verificação das condições de aproveitamento previstas no n.º 2.

2 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula está, ainda, dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Matrícula em todas as disciplinas do ano lectivo do curso frequentado ou no mesmo número de disciplinas quando em anos sucessivos;

b) Prova anual de aproveitamento em, pelo menos, dois terços do número de disciplinas do ano em que se encontrava anteriormente matriculado.

3 — Perdem definitivamente, no curso que frequentem ou outro que venham a frequentar, as regalias nesta cláusula os trabalhadores que:

a) Não obtenham aproveitamento em qualquer disciplina por falta de assiduidade;

b) Permaneçam no mesmo ano lectivo mais que dois anos.

4 — As regalias especiais de trabalhadores-estudantes são as seguintes:

a) Reembolso das despesas efectuadas com matrículas e propinas, contra documento comprovativo das mesmas, após prova de aproveitamento em, pelo menos, 50% das disciplinas que constituem o ano de curso que se frequenta, e na proporção do aproveitamento tido;

b) Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didáctico recomendado, dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade — €65,55;

Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — €86,74;

Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — €113,74;

Ensino superior ou equiparado — €209,93.

5 — O pagamento das despesas referidas no número anterior será feito pelos valores praticados no ensino público, mediante entrega de comprovativo.

6 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula não gera qualquer obrigação, por parte da Empresa, de atribuição de funções ou categoria de acordo com as novas habilitações, salvo se aquela entender necessário utilizar essas habilitações ao seu serviço. Neste caso, o trabalhador compromete-se a permanecer ao serviço da Empresa por um período mínimo de dois anos.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 91.^a

Regalias sociais

1 — A Empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições das normas constantes de regulamento próprio que faz parte integrante deste acordo, as seguintes regalias:

a) Seguro social;

b) Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho;

- c) Subsídio de casamento;
- d) Subsídio especial a deficientes;
- e) Complemento de reforma;
- f) Subsídio de funeral.

2 — O regime global de regalias sociais previsto no número anterior substitui quaisquer outros regimes parciais anteriormente existentes na Empresa, pelo que a sua aplicação implica e está, por isso, condicionada à renúncia expressa, por parte dos trabalhadores, a esses regimes parciais, ainda que estabelecidos em contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 92.^a

Princípio geral

A Empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições mínimas de segurança, higiene e saúde no trabalho aos seus trabalhadores.

Cláusula 93.^a

Obrigações da Empresa

1 — A Empresa assegurará aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2 — Para efeitos do número anterior, a Empresa aplicará as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstos na legislação nacional sobre esta matéria.

3 — Para aplicação das medidas necessárias no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) a Empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.

4 — Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores, das suas organizações representativas, assim como dos seus representantes na Empresa.

5 — A Empresa actuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das actividades dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho RT-SHST e das CHST na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior, de acordo com a lei.

6 — Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SHST, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.

7 — A Empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT-SHST e os membros das CHST na Empresa possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.

8 — A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas actividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e ime-

diato, ou por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.

9 — Os encargos financeiros provenientes das actividades da SHST na Empresa deverão ser assegurados na íntegra por esta, nomeadamente as actividades dos representantes (RT-SHST).

Cláusula 94.^a

Obrigações dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições da SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador.

2 — É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho.

3 — Os trabalhadores deverão cooperar na empresa, estabelecimento ou serviço para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 — É obrigação dos trabalhadores procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspectos relacionados com a SHST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT-SHST, previstos na cláusula 96.^a as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção.

Cláusula 95.^a

Equipamento de protecção

1 — A atribuição de equipamento de protecção, incluindo vestuário, terá em consideração os riscos existentes nos locais de trabalho e será objecto de regulamentação específica.

2 — Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que não utilize o equipamento de protecção posto à sua disposição, ou não cumpra as regras de segurança em vigor.

3 — Para além do disposto no número anterior, o não uso do equipamento de protecção em caso de acidente tem como consequência a não reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da lei.

4 — A Empresa suportará, de acordo com a lei e as suas regras internas, os encargos com a distribuição, uso e deterioração do equipamento de segurança, nomeadamente quando ocasionado por acidente de trabalho não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 96.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a elegerem e a ser eleitos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT-SHST.

3 — As funções, actividades, direitos e obrigações dos RT-SHST são os decorrentes da legislação específica.

4 — O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT-SHST é o previsto na lei.

Cláusula 97.^a

Comissões de higiene e segurança no trabalho

1 — Com o fim de criar um espaço de diálogo e concertação social ao nível da empresa, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, serão criadas comissões de higiene e segurança no trabalho (CHST), em cada estabelecimento fabril.

2 — As CHST são comissões de composição numérica variável, paritárias, de representação dos trabalhadores e da empresa, e com acção exclusiva no interior do respectivo estabelecimento.

3 — A composição do número de elementos efectivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número de reuniões, a localização da sua sede e todos os outros aspectos relacionados com a sua actividade deverão constar de um regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CHST na sua primeira reunião.

4 — O trabalho de membro da comissão de higiene e segurança não substitui as tarefas decorrentes de acção profissional dos serviços de segurança nem dos RT-SHST previstos na lei.

Cláusula 98.^a

Atribuições das comissões de higiene e segurança

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras as seguintes atribuições:

a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitam à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança e salubridade e comodidade no trabalho;

d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros documentos, de carácter oficial ou emanados da direcção da Empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;

e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;

f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;

g) Informar periodicamente os trabalhadores da actividade desenvolvida;

h) Efectuar inspecção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

Cláusula 99.^a

Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança

1 — As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.

2 — Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

Cláusula 100.^a

Funcionamento da actividade de segurança

Em cada estabelecimento fabril a Empresa assegurará, nos termos em que a lei o determinar, o funcionamento desta actividade de segurança.

Cláusula 101.^a

Medicina no trabalho

1 — A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.

2 — Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm essencialmente carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

3 — São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:

a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;

b) Estudo e vigilância dos factores favorecedores de acidentes de trabalho;

c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;

d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.

4 — Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

CAPÍTULO XIII

Disposições globais e finais

Cláusula 102.^a

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária formada por seis elementos, dos quais três são representantes da Empresa e três representantes das organizações sindicais outorgantes; de entre estes é obrigatória a presença das organizações sindicais representantes dos interesses em causa.

2 — A comissão paritária tem competência para interpretar as cláusulas do presente acordo de empresa.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se como regulamentação do presente acordo de empresa e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.

4 — As deliberações deverão constar de acta lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.

5 — A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocação a ordem de trabalhos.

6 — A comissão paritária definirá as regras do seu funcionamento, garantindo-lhe a Empresa os meios de apoio administrativo necessários para o mesmo, sem prejuízo para os serviços.

7 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pela Empresa.

Cláusula 103.^a

Convenção globalmente mais favorável

1 — As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis à Empresa, que ficam integralmente revogados.

2 — A partir da data da entrada em vigor deste acordo, o regime nele previsto aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da Empresa, mesmo que eles estejam a auferir regalias mais favoráveis.

3 — Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria, grau, nível ou classe.

Cláusula 104.^a

Disposição transitória

Os anexos I, II e III, com as designações, respectivamente, de «Definição de funções», «Condições específicas» e «Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas», que se encontram em fase de revisão, são remetidos para os documentos equivalentes constantes do AE PORTUCEL, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, os quais serão objecto de publicação em próxima revisão, à excepção de:

ANEXO II

Condições específicas

E) Operador industrial:

9 — b) O prémio terá o valor horário de €0,69.

O) Trabalhadores fogueiros:

2 — b) O prémio terá o valor horário de €0,69.

ANEXO III

Enquadramentos e tabelas de remuneração mínima

Grupo 1

Director de departamento/serviços.
Técnico superior (grau VI).

Grupo 2

Chefe de departamento.
Técnico superior (grau V).

Grupo 3

Chefe de serviço I.
Técnico superior (grau IV).

Grupo 4

Chefe de serviço II.
Encarregado geral fabril I.
Programador de aplicações qualificado.
Secretário(a) de direcção ou administração (grau V).
Técnico administrativo/industrial (grau IV).
Técnico industrial de processo qualificado.
Técnico superior (grau III).

Grupo 5

Chefe de sector administrativo industrial.
Encarregado fabril I.
Encarregado de turno fabril.
Preparador de trabalho qualificado.
Programador de aplicações principal.
Secretário(a) de direcção ou administração (grau IV).
Técnico administrativo/industrial (grau III).
Técnico industrial de processo de 1.^a
Técnico superior (grau II).

Grupo 6

Chefe de secção administrativo/indústria.
Encarregado fabril II.
Enfermeiro-coordenador.
Planificador qualificado.
Preparador de trabalho principal.
Programador de aplicações de 1.^a
Secretário(a) de direcção ou administração (grau III).
Técnico auxiliar de 1.^a
Técnico administrativo/industrial (grau II).
Técnico de controlo e potência.
Técnico industrial de processo de 2.^a
Técnico superior (grau I).

Grupo 7

Assistente administrativo (grau V).
Chefe de turno fabril.
Desenhador-projectista.
Enfermeiro especialista.
Operador de computador qualificado.
Operador industrial extra.
Operador de processo extra.
Planificador principal.
Preparador de trabalho (grau I).
Programador de aplicações de 2.^a
Secretário(a) de direcção ou administração (grau II).
Técnico administrativo/industrial (grau I).
Técnico de conservação eléctrica principal.
Técnico de conservação mecânica principal.
Técnico principal (electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação).
Técnico analista de laboratório (grau V).
Técnico de manutenção (grau V).

Técnico industrial de processo de 3.^a**Grupo 8**

Analista de laboratório qualificado.
 Assistente administrativo (grau IV).
 Desenhador de execução (grau principal).
 Encarregado de protecção contra sinistros/incêndios.
 Enfermeiro.
 Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.
 Oficial de conservação qualificado.
 Operador de computador principal.
 Operador industrial qualificado.
 Operador de processo qualificado.
 Operador qualificado fogueiro.
 Planificador.
 Preparador de trabalho (grau II).
 Recepcionista de materiais qualificado.
 Secretário(a) de direcção/administração (grau I).
 Técnico analista de laboratório (grau IV).
 Técnico de conservação eléctrica especialista.
 Técnico de conservação mecânica especialista.
 Técnico especialista (electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação).
 Técnico de conservação civil principal.
 Técnico de manutenção (grau IV).

Grupo 9

Analista de laboratório principal.
 Arvorado.
 Assistente administrativo (grau III).
 Chefe de equipa (a).
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte qualificado. Desenhador de execução (grau I).
 Distribuidor de trabalho.
 Electricista principal.
 Encarregado.
 Fiel de armazém qualificado.
 Lubrificador qualificado.
 Mecânico de aparelhos de precisão principal.
 Motorista (ligeiros e pesados) qualificado.
 Oficial metalúrgico principal.
 Operador de computador de 1.^a
 Operador industrial principal.
 Operador de processo principal (a).
 Planificador auxiliar.
 Preparador de trabalho auxiliar.
 Programador de aplicações estagiário.
 Recepcionista de materiais principal.
 Técnico analista de laboratório (grau III).
 Técnico de conservação civil especialista.
 Técnico de conservação eléctrica de 1.^a
 Técnico de conservação mecânica de 1.^a
 Técnico de electrónica de 1.^a
 Técnico de instrumentação de controlo industrial de 1.^a
 Técnico de manutenção (grau III).
 Técnico de óleo-hidráulica de 1.^a
 Técnico de telecomunicações de 1.^a
 Verificador de equipamentos principal.

(a) Inclui fogueiro de 1.^a (operador de caldeira de recuperação), operador de branqueamentos (Cacia, Setúbal), operador de digestor contínuo, operador de máquina de papel, operador de tiragens (Cacia, Setúbal), operador de turbo-alternador e quadros (Setúbal) e operador de turbo-alternador e quadros (turbo-grupo quadros e efluentes) (Cacia).

Grupo 10

Analista de laboratório de 1.^a
 Assistente administrativo (grau II).
 Auxiliar administrativo principal.
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal. Controlador industrial principal.
 Desenhador de execução (grau II-B).
 Fiel de armazém principal.
 Fogueiro de 1.^a (operador de caldeiras convencionais).
 Lubrificador principal.
 Motorista (ligeiros e pesados) principal.
 Oficial de 1.^a (a).
 Oficial de conservação civil principal.
 Operador de computador de 2.^a
 Operador de preparação de madeira.
 Operador industrial de 1.^a
 Operador de processo de 1.^a (b).
 Recepcionista de armazém.
 Recepcionista de materiais de 1.^a
 Técnico analista de laboratório (grau II).
 Técnico de conservação civil (grau III).
 Técnico de conservação eléctrica de 2.^a
 Técnico de electrónica de 2.^a
 Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.^a
 Técnico de óleo-hidráulica de 2.^a
 Técnico de telecomunicações de 2.^a
 Técnico de conservação civil de 1.^a
 Técnico de manutenção (grau II).

(a) Inclui electricista, electricista auto, fresador mecânico, mecânico de aparelhos de precisão, mecânico de automóveis, rectificador mecânico, serralheiro mecânico, serralheiro de plásticos, soldador e torneiro mecânico.

(b) Inclui operador de acabamentos, operador de crivagem (duas linhas), operador de digestor descontínuo, operador de evaporação, oxidação e *stripping* de condensados (Cacia), operador de evaporadores, operador de fornos e caustificações, operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida), operador de máquinas de sacos de fundo rectangular, operador de máquina de tubos para sacos, operador de preparação, operador de preparação de produtos químicos, operador de secador de máquina de papel, operador de tiragem (Setúbal), operador de tratamento de águas e bombagem e suboperador de tiragens III e IV.

Grupo 11

Analista de laboratório de 2.^a
 Assistente administrativo (grau I).
 Auxiliar administrativo de 1.^a
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a
 Controlador de fabrico de 1.^a
 Controlador industrial de 1.^a
 Desenhador de execução (grau II-A).
 Fiel de armazém de 1.^a
 Motorista (ligeiros e pesados).
 Oficial de 1.^a (a).
 Oficial de 2.^a (b).
 Operador de computador estagiário.
 Operador industrial de 2.^a
 Operador de parque de apara e silos.
 Operador de processo de 2.^a (c).
 Recepcionista de materiais de 2.^a
 Técnico analista de laboratório (grau I).
 Técnico de conservação civil de 2.^a
 Técnico de electrónica estagiário.
 Técnico de instrumentação de controlo industrial estagiário.

Técnico de manutenção (grau I).
Técnico de telecomunicações estagiário.
Técnico de óleo-hidráulica estagiário.
Telefonista-rececionista.

(a) Inclui carpinteiro, decapador por facto, lubrificador, montador de andaimes, pedreiro e pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

(b) Inclui electricista, electricista auto, fresador mecânico, mecânico de aparelhos de precisão, mecânico de automóveis, rectificador mecânico, serralheiro mecânico, serralheiro de plásticos, soldador e torneiro mecânico.

(c) Inclui ajudante de fogueiro (tanque de Smelt), ajudante de secador de máquina de papel, bobinador, operador de depuração ou preparação de pasta, operador de destrocador e crivagem de aparas, operador de linha de acabamentos (tiragem III e IV) (Cacia), operador de recepção e transferência de produtos químicos, operador de tratamento de efluentes, operador de zona húmida da máquina de papel, Suboperador de branqueamentos, Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem), Suboperador de forno(s) e caustificação(ões), suboperador de preparação de produtos químicos e suboperador de digestores descontínuos.

Grupo 12

Assistente administrativo estagiário do 2.º ano.
Auxiliar administrativo de 2.ª
Bombeiro.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.ª
Controlador de fabrico de 2.ª
Controlador industrial de 2.ª
Fiel de armazém de 2.ª
Lubrificador de 2.ª
Mecânico de aparelhos de precisão.
Oficial de 2.ª (a).
Operador industrial de 3.ª
Operador de processo de 3.ª (b).
Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Rececionista de materiais de 3.ª
Técnico analista de laboratório estagiário do 2.º ano.
Técnico de conservação civil estagiário do 2.º ano.
Técnico de manutenção estagiário do 2.º ano.
Tirocinante desenhador do 2.º ano.

(a) Inclui carpinteiro, decapador por jacto, lubrificador, montador de andaimes, pedreiro e pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

(b) Inclui operador de balança de máquina de papel, operador de balança e prensa, suboperador da central (ajudante de fogueiro), suboperador de crivagem (duas linhas), suboperador de embalagem e aramagem, suboperador de mandris, suboperador da máquina de coser sacos, suboperador da máquina de fundos de sacos, suboperador da máquina de sacos de fundo rectangular, suboperador da máquina de tubos para sacos, suboperador de preparação de madeiras e suboperador de tratamento de efluentes (Setúbal).

Grupo 13

Ajudante.
Ajudante de fiel de armazém.
Ajudante de processo (a).
Assistente administrativo estagiário do 1.º ano.
Mecânico de aparelhos de precisão praticante.
Operador industrial estagiário.
Praticante metalúrgico.
Pré-oficial de construção civil.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Técnico analista de laboratório estagiário do 1.º ano.
Técnico de manutenção estagiário do 1.º ano.
Técnico administrativo estagiário do 1.º ano.
Tirocinante desenhador do 1.º ano.
Técnico de conservação civil estagiário do 1.º ano.
Praticante.

(a) Inclui ajudante de máquina de fundos de sacos, ajudante de máquina de sacos de fundo rectangular e ajudante de máquina de tubos para sacos.

Tabela de remunerações

(Em euros)

Grupos enq.	Tab. X	Tab. Y	Tab. Z	Tab. I	Tab. II	Tab. III	Tab. IV	Tab. V
1				2 100	2 338	2 466	2 583	2 758
2	1 856	1 949	2 043	1 941	2 172	2 290	2 395	2 466
3	1 600	1 676	1 753	1 644	1 856	1 949	2 043	2 172
4	1 471	1 539	1 606	1 414	1 600	1 676	1 753	1 856
5	1 321	1 375	1 438	1 298	1 477	1 544	1 611	1 682
6	1 164	1 212	1 267	1 151	1 321	1 375	1 438	1 477
7				1 005	1 164	1 212	1 267	1 321
8				944	1 122	1 164	1 215	1 225
9				887	1 059	1 096	1 146	1 164
10				852	1 006	1 042	1 079	1 101
11				803	956	987	1 027	1 042
12				756	907	936	973	989
13				702	851	875	911	937

A tab. I aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime de período experimental.

Setúbal, 14 de Julho de 2010.

Pela PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A.:

João António Costa Ventura, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim de Jesus Silva, representante.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

Eduardo Jaime Santos Florindo, representante.

João Alves Fernandes, representante.

Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 12 de Julho de 2010. — Pelo Secretariado: *Rogério Paulo Amoroso da Silva* — *António Joaquim Naveira Garcia*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 26 de Maio de 2010. — Pela Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias* — *José Alberto Valério Dinis*.

Declaração

A Direcção Nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que outorga esta convenção em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 8 de Julho de 2010. — Pela Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires* — *Alfredo Filipe Cataluna Malveiro*.

Declaração

A FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 25 de Maio de 2010. — Pela Direcção Nacional: *Amável Alves — Vítor Pereira.*

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEP-CES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

9 de Julho de 2010. — *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 23 de Julho de 2010, a fl. 87 do livro n.º 11, com o n.º 170/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, L.^{da}, e o SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

O acordo de empresa, adiante designado por AE, entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, L.^{da}, e os

trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas e outro, publicado *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2009, é revisto parcialmente da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, L.^{da}, CAE 10510 — Indústria de leite e derivados e 10320 — Fabricação de sumos de fruta e produtos hortícolas, sita em Águas de Moura, concelho de Palmela, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas e outro.

2 — A empresa tem ao seu serviço, neste estabelecimento, 188 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este AE entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado, mantendo-se em vigor até ser substituído por outro.

2 — O período mínimo de vigência, os prazos para denúncia e revisão, assim como os processos de negociação, são os previstos na lei.

3 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

4 — A denúncia deste AE é possível a qualquer momento nos termos dos números seguintes, decorridos que estejam 20 ou 10 meses, consoante se trate de uma revisão global do acordo ou da revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, respectivamente.

5 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.

6 — A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data de recepção daquela.

7 — A resposta incluirá a contra-proposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

8 — Se não houver resposta ou esta não se conformar com os termos do número anterior, a parte proponente tem direito a requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

9 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 6.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO III

.....

CAPÍTULO IV

.....

CAPÍTULO V

.....

CAPÍTULO VI

.....

CAPÍTULO VII

.....

CAPÍTULO VIII

Direitos sociaisCláusula 57.^a**Seguro de saúde**

1 — Os trabalhadores, com mais de 6 meses de antiguidade terão direito à atribuição de um seguro de saúde que terá as garantias referidas no número seguinte, nas condições e termos a definir pela empresa, cujos encargos desta, por trabalhador, terão como limite de crescimento a taxa de inflação.

2 — As garantias asseguradas são:

Hospitalização;
Ambulatório: consultas e outras despesas;
Estomatologia: consultas e outras despesas;
Próteses e ortóteses;
Assistência médica ao domicílio;
Cobertura da segunda opinião médica.

CAPÍTULO IX

Assuntos regulamentados pela lei geralCláusula 58.^a**Remissões**

A todos os casos omissos no presente AE aplica-se integralmente a lei geral, nomeadamente quanto aos assuntos a seguir discriminados:

Cessaçã do contrato de trabalho;
Disciplina;
Condições particulares de trabalho: protecção da maternidade, da paternidade, do trabalho de menores e do estatuto do trabalhador-estudante;
Segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
Formação profissional;
Actividade sindical.

CAPÍTULO X

Disposições geraisCláusula 59.^a**Comissão paritária**

1 — Serã constituída uma comissão paritária, composta por quatro elementos em representaçã da Parmalat Portugal e dois em representaçã de cada um dos Sindicatos outorgantes do presente AE, com competênciã para interpretar as disposições deste AE, nos termos da lei.

2 — A comissão elaborará o seu regulamento no prazo máximo de 45 dias.

3 — Para efeitos da respectiva constituiçã, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério para a Qualificaçã e o Emprego, no prazo máximo de 30 dias após a publicaçã deste AE, a identificaçã dos seus representantes para efeitos de publicaçã no respectivo *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Cláusula 60.^a**Reclassificação profissional**

1 — A Parmalat Portugal deverá proceder à reclassificaçã dos seus trabalhadores, de acordo com as categorias previstas no anexo I.

2 — Das categorias atribuídas nos termos do número anterior podem os interessados recorrer, de acordo com o disposto do número seguinte.

3 — A reclassificaçã torna-se definitiva se, no prazo de 30 dias após o conhecimento pelo trabalhador, este não reclamar dela junto da Parmalat Portugal; no caso de reclamaçã, a Parmalat Portugal deverá decidir no prazo de 10 dias, depois de ouvido o delegado sindical ou a comissão sindical ou o sindicato representativo do trabalhador, que tem igual prazo para se pronunciar.

4 — As reclassificações efectuadas nos termos desta cláusula produzem efeitos desde a entrada em vigor do presente AE.

Cláusula 61.^a**Garantia de manutenção de regalias**

As partes outorgantes reconhecem o carácter mais favorável do presente AE relativamente a todos os instrumentos de regulação colectiva anteriormente aplicáveis à Parmalat Portugal, que ficam integralmente revogados.

ANEXO I

[...]

ANEXO II**Tabela salarial**

Nível	Categoria	Vencimento base	Subsídio de assiduidade
1S	Chefe de serviços Técnico de grau III	1 508,44	

Nível	Categoria	Vencimento base	Subsídio de assiduidade
1	Chefe de sector Chefe de secção Técnico de grau II	1 479,19	
2A	Chefe de turno	1 337,02	
2	Encarregado de 1.ª Escriturário principal Analista qualificado Técnico de grau I Técnico administrativo/industrial Técnico de manutenção de grau IV	1 036,25	124,70
3A	Analista principal Encarregado de 2.ª Escriturário de 1.ª Operador de processo principal de grau II Técnico industrial de grau III Técnico de manutenção de grau III	922,82	112,23
3	Analista de 1.ª Encarregado de 3.ª Escriturário de 2.ª Operador logística Operador de processo principal de grau I Técnico industrial de grau II Técnico de manutenção de grau II	846,86	99,76
4	Analista de 2.ª Fiel de armazém qualificado Fogoeiro de 1.ª Operador de processo de 1.ª Técnico industrial Técnico manutenção de grau I	791,43	87,29
5	Analista de 3.ª Escriturário de 3.ª Fiel de armazém principal Fogoeiro de 2.ª Lubrificador de 1.ª Operador de processo de 2.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Técnico estagiário de grau III	753,96	74,82
6	Lubrificador de 2.ª Fiel de armazém Operador de processo de 3.ª Operador de máquinas transp. e elev. de grau IV Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Técnico estagiário de grau II	717,52	62,35
7	Controlador de entregas Fogoeiro de 3.ª Lubrificador de 3.ª Pedreiro de 3.ª Técnico estagiário de grau I Telefonista/recepcionista	695,97	52,37
8	Ajudante de processo de grau III Auxiliar administrativo de grau III Operador de máquinas transp. e elev. de grau III	669,28	37,41
9	Ajudante de processo de grau II Auxiliar administrativo de grau II Operador de máquinas transp. e elev. de grau II	621,78	24,94

Nível	Categoria	Vencimento base	Subsídio de assiduidade
10	Ajudante Ajudante de processo de grau I Auxiliar administrativo de grau I Operador de máquinas transp. e elev. de grau I	601,28	17,46

Águas de Moura, 21 de Junho de 2010.

Pela Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, L.ª:

Tiago Marques Tavares Lucas Caré, mandatário.
Maria Anjos Dias Afonso, mandatária.

Pelo SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

Adolfo Zambujo, mandatário.
Carlos Nunes, mandatário.

Depositado em 23 de Julho de 2010, a fl. 87 do livro n.º 11, com o n.º 169/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Alterações.

O AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, com as alterações e respectivo texto consolidado publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2009 e com rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto, é alterado da seguinte forma:

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal

- 1 —
2 —
3 — O AE abrange, para além da PGA, cerca de 45 trabalhadores filiados no SITAVA.

Cláusula 22.ª

Acesso a postos de trabalho da linha hierárquica.
Subsídio de chefia

- 1 —
2 —
a)
b)
c)
d) (*Revogada.*)

3 —

Cláusula 59.^a

Processamento de marcação de férias

1 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores os diversos meses do ano serão valorizados como segue:

a) Tabela aplicável aos trabalhadores afectos à Direcção de Manutenção e Engenharia:

	1.ª quinzena (por dia)	2.ª quinzena (por dia)
Julho e Agosto	1	1
Setembro	1	6
Junho	6	1
Março, Abril, Maio e Outubro	8	8
Fevereiro e Novembro	8	8
Janeiro	12	8
Dezembro	8	12

Nota. — Não obstante a pontuação estabelecida na tabela supra, os cinco dias anteriores e os cinco dias posteriores à terça-feira de Carnaval e ao Domingo de Páscoa terão um agravamento, sendo cada um desses dias pontuado com 12 valores.

b) Tabela aplicável aos trabalhadores afectos às restantes direcções:

	1.ª quinzena (por dia)	2.ª quinzena (por dia)
Julho, Agosto	12	12
Setembro	10	6
Junho	4	8
Março, Abril, Maio e Outubro	4	4
Janeiro, Fevereiro e Novembro	1	1
Dezembro	8	12

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

ANEXO II

Regulamento de carreiras profissionais

(Categorias profissionais. Descrição de funções.
Enquadramentos profissionais. Carreiras profissionais.)

Carreiras:

Oficial de escala. — Executa o planeamento e a gestão das escalas dos tripulantes de acordo com a legislação e os regulamentos da empresa em vigor. Zela pela boa utilização e conservação dos materiais, documentação e equipamento a seu cargo.

Condições de admissão:

Formação básica mínima equivalente ao 12.º ano de escolaridade. Nos casos aplicáveis, formação superior compatível com a função a desempenhar.

Escalão mínimo de admissão:

Para as funções que exijam formação superior a admissão faz-se, no mínimo, pelo escalão 5.º

Desenho de carreira:

Níveis Técnicos	escalão	tempos	GD	FORM	Absen	Total créditos
Sénior	28º					
	27º					
	26º					
	25º					
	24º					
	23º					
	22º					
	21º					
	20º					
	19º			GD	FORM	Absen
18º	(2)		6	2	4	12
17º	(2)		6	2	4	12
16º	(2)		6	2	4	12
15º	(2)		6	2	4	12
14º	(2)		6	2	4	12
Especialização		tempos	GD	FORM	Absen	Total créditos
	13º	(2)	6	2	4	12
	12º	(2)	6	2	4	12
	11º	(2)	6	2	4	12
	10º	(2)	6	2	4	12
	9º	(2)	6	2	4	12
	8º	(2)	6	2	4	12
7º	(2)	6	2	4	12	
Desenvolvimer		tempos	GD	FORM	Absen	Total créditos
	6º	(2)	6	2	4	12
	5º	(2)	6	2	4	12
	4º	(2)	6	2	4	12
	3º	(2)	6	2	4	12
	2º	(2)	6	2	4	12
	1º	(3)	9	3	6	18

Lisboa, 16 de Julho de 2010.

Pela PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A.:

Luiz Plácido Lapa, administrador-delegado.

Pelo SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

Jorge Manuel dos Santos Lopes, mandatário.

Paulo Renato Pires Branco Fonseca, mandatário.

Depositado em 27 de Julho de 2010, a fl. 88 do livro n.º 11, com o n.º 171/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre o Banco de Portugal e a FEBASE — Federação do Sector Financeiro — Alteração salarial e outras.

Entre o Banco de Portugal e a FEBASE — Federação do Sector Financeiro, abaixo signatários, foi acordado introduzir as seguintes alterações aos anexos III, v, quadros n.ºs 1 e 2, e VI, todos do acordo de empresa celebrado entre as partes, cujo texto consolidado foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2009:

ANEXO III

Tabela salarial

(Em euros)

Nível	Valor do nível	Escalões			
		A	B	C	D
18	2 723,11	3 071,48	3 448,86	3 942,36	4 340,17
17	2 462,28	2 654,23	2 861,74	3 270,59	3 601,17
16	2 290,83	2 427,04	2 596,90	2 965,77	
15	2 110,45	2 224,35	2 379,91	2 718,07	
14	1 926,11	2 030,50	2 174,81		
13	1 748,10	1 846,23	1 975,71		
12	1 600,84	1 690,57	1 807,20		
11	1 474,63	1 548,57	1 657,12		
10	1 318,96	1 397,74	1 495,35		
9	1 210,10	1 273,74	1 362,82		
8	1 096,24	1 156,66	1 237,45		
7	1 014,46	1 065,06	1 139,85		
6	959,25	1 006,99	1 077,68		
5	848,80	901,71	964,72		
4	736,78	784,44			
3	640,54	683,99			
2	564,81	603,21			
1	480,15	513,81			

ANEXO V

QUADRO N.º 1

Tabela de pensões de reforma (com 35 ou mais anos de serviço)

(Em euros)

Nível	Valor do nível	Escalões			
		A	B	C	D
18	2 343,80	2 643,49	2 968,47	3 393,06	3 735,94
17	2 115,03	2 280,08	2 458,11	2 809,24	3 092,89
16	1 952,68	2 069,46	2 213,81	2 528,15	
15	1 800,92	1 897,97	2 031,14	2 319,42	
14	1 646,14	1 735,93	1 858,95		
13	1 504,43	1 588,93	1 700,16		
12	1 391,45	1 469,69	1 570,76		
11	1 294,44	1 360,14	1 455,21		
10	1 172,02	1 242,59	1 329,34		
9	1 076,03	1 132,34	1 211,90		
8	974,81	1 029,32	1 100,78		
7	904,75	950,30	1 016,68		
6	859,91	903,34	966,36		
5	770,51	818,54	875,61		
4	679,31	723,04			
3	601,94	642,72			
2	539,91	576,46			
1	480,15	513,78			

QUADRO N.º 2

Pensões mínimas de reforma (cláusula 123.ª, n.º 2)

Grupo		Nível	Euros
A		5	848,80
B	Encarregado Apoio especializado	3	640,54
	Supervisor Apoio geral	2	564,81
	Encarregado de cafetaria Encarregado de limpeza Apoio auxiliar	1	480,15

ANEXO VI

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusulas	Designação	Valor (euros)
27.ª, n.º 3	Indemnização por morte/acidente de trabalho.	147 736,14
88.ª	Subsídio de almoço	10,70
86.ª, n.º 1, alínea a)	Diuturnidades (antiguidade)	40,80
87.ª, n.º 1:	Anuidades:	
Alínea a)	1.ª	8,16
Alínea b)	2.ª	16,32
Alínea c)	3.ª	24,48
Alínea d)	4.ª	32,64
92.ª:	Despesas com deslocações:	
N.º 4	Em território português	50,24
N.º 4	No estrangeiro	175,75
N.º 6	Deslocação diária (uma só refeição).	15,61
N.º 10	Indemnização por morte/acidente de viagem.	147 736,14
89.ª	Abono para falhas (mensal)	134,63
90.ª	Subsídio de claviculário (mensal)	134,63
95.ª	Subsídio de trabalhador-estudante (mensal).	19,23
96.ª	Subsídio infantil (mensal)	25,07
97.ª, n.º 1	Subsídio de estudo (trimestral):	
Alínea a)	Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade.	27,87
Alínea b)	5.º e 6.º anos de escolaridade	39,39
Alínea c)	Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade.	48,95
Alínea d)	Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade.	59,45
Alínea e)	Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior.	68,12
134.ª	Crédito à habitação	180 426,40

Declaração

Os outorgantes da presente revisão do AE acima identificado mais acordam que:

a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 2, do AE, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2010 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com

excepção das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, que terão efeito a partir de 1 de Junho de 2010;

b) Se mantém em vigor todo o clausulado do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* referido no início do presente documento, designadamente quanto ao número de empregadores e trabalhadores abrangidos, estimados em 1 e 1650, respectivamente;

c) O Banco de Portugal aplicará as alterações introduzidas no ACT para o sector bancário, conforme acordo celebrado entre várias instituições de crédito e os Sindicatos dos Bancários do Norte e outros, aos associados do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 156.ª do AE celebrado entre o Banco de Portugal e esse Sindicato, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2008, optaram pela aplicação do referido ACT.

Lisboa, 16 de Julho de 2010.

Pelo Banco de Portugal:

Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, mandatário.
Hélder Manuel Sebastião Rosalino, mandatário.

Pela Federação do Sector Financeiro (FEBASE):

Domingos Ferreira Teixeira Guimarães, mandatário.
Vitorino António Ribeiro, mandatário.
Aníbal José da Costa Ribeiro, mandatário.
Cristina Maria Damião de Jesus, mandatária.
António José Real da Fonseca, mandatário.

Declaração

A FEBASE — Federação do Sector Financeiro declara subscrever o acordo de empresa celebrado com o Banco de Portugal, em representação das seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Bancários do Centro;
Sindicato dos Bancários do Norte;
Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Depositado em 22 de Julho de 2010, a fl. 87 do livro n.º 11, com o n.º 168/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre o Banco de Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro — Alteração salarial e outras.

Entre o Banco de Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e Sindicato Independente da Banca, abaixo signatários, foi acordado introduzir as seguintes alterações aos anexos III, V, quadros n.ºs 1 e 2, e VI, todos do acordo de empresa celebrado entre as partes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2008, com as alterações publicadas no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, n.ºs 23, de 22 de Junho de 2009, e 1, de 8 de Janeiro de 2010:

ANEXO III

Tabela salarial

(Em euros)

Nível	Valor do nível	Escalaões			
		A	B	C	D
18	2 723,11	3 071,48	3 448,86	3 942,36	4 340,17
17	2 462,28	2 654,23	2 861,74	3 270,59	3 601,17
16	2 290,83	2 427,04	2 596,90	2 965,77	
15	2 110,45	2 224,35	2 379,91	2 718,07	
14	1 926,11	2 030,50	2 174,81		
13	1 748,10	1 846,23	1 975,71		
12	1 600,84	1 690,57	1 807,20		
11	1 474,63	1 548,57	1 657,12		
10	1 318,96	1 397,74	1 495,35		
9	1 210,10	1 273,74	1 362,82		
8	1 096,24	1 156,66	1 237,45		
7	1 014,46	1 065,06	1 139,85		
6	959,25	1 006,99	1 077,68		
5	848,80	901,71	964,72		
4	736,78	784,44			
3	640,54	683,99			
2	564,81	603,21			
1	480,15	513,81			

ANEXO V

QUADRO N.º 1

Tabela de pensões de reforma (com 35 ou mais anos de serviço)

(Em euros)

Nível	Valor do nível	Escalaões			
		A	B	C	D
18	2 343,80	2 643,49	2 968,47	3 393,06	3 735,94
17	2 115,03	2 280,08	2 458,11	2 809,24	3 092,89
16	1 952,68	2 069,46	2 213,81	2 528,15	
15	1 800,92	1 897,97	2 031,14	2 319,42	
14	1 646,14	1 735,93	1 858,95		
13	1 504,43	1 588,93	1 700,16		
12	1 391,45	1 469,69	1 570,76		
11	1 294,44	1 360,14	1 455,21		
10	1 172,02	1 242,59	1 329,34		
9	1 076,03	1 132,34	1 211,90		
8	974,81	1 029,32	1 100,78		
7	904,75	950,30	1 016,68		
6	859,91	903,34	966,36		
5	770,51	818,54	875,61		
4	679,31	723,04			
3	601,94	642,72			
2	539,91	576,46			
1	480,15	513,78			

QUADRO N.º 2

Pensões mínimas de reforma (cláusula 123.ª, n.º 2)

Grupo	Nível	Euros
A	5	848,80

Grupo		Nível	Euros
B	Encarregado Apoio especializado	3	640,54
	Supervisor Apoio geral	2	564,81
	Encarregado de cafetaria Encarregado de limpeza Apoio auxiliar	1	480,15

ANEXO VI

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusulas	Designação	Valor (euros)
27. ^a , n.º 3	Indemnização por morte/acidente de trabalho.	147 736,14
88. ^a	Subsídio de almoço	10,70
86. ^a , n.º 1, alínea a)	Diuurnidades (antiguidade)	40,80
87. ^a , n.º 1:	Anuidades:	
Alínea a)	1. ^a	8,16
Alínea b)	2. ^a	16,32
Alínea c)	3. ^a	24,48
Alínea d)	4. ^a	32,64
92. ^a :	Despesas com deslocações:	
N.º 4	Em território português	50,24
N.º 4	No estrangeiro	175,75
N.º 6	Deslocação diária (uma só refeição).	15,61
N.º 10	Indemnização por morte/acidente de viagem.	147 736,14
89. ^a	Abono para falhas (mensal)	134,63
90. ^a	Subsídio de claviculário (mensal)	134,63
95. ^a	Subsídio de trabalhador-estudante (mensal).	19,23
96. ^a	Subsídio infantil (mensal)	25,07
97. ^a , n.º 1	Subsídio de estudo (trimestral):	
Alínea a)	Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade.	27,87
Alínea b)	5.º e 6.º anos de escolaridade	39,39
Alínea c)	Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade.	48,95

Cláusulas	Designação	Valor (euros)
Alínea d)	Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade.	59,45
Alínea e)	Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior.	68,12
134. ^a	Crédito à habitação	180 426,40

Declaração

Os outorgantes da presente revisão do AE acima identificado mais acordam que:

a) De acordo com a cláusula 3.^a, n.º 2, do AE, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2010 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, que terão efeito a partir de 1 de Junho de 2010;

b) Se mantém em vigor todo o clausulado do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* referido no início do presente documento, designadamente quanto ao número de empregadores e trabalhadores abrangidos, estimados em 1 e 50, respectivamente.

Lisboa, 16 de Julho de 2010.

Pelo Banco de Portugal:

Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, mandatário.
Hélder Manuel Sebastião Rosalino, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

António José Andrade da Silva Vale, mandatário.
Horácio Andrade Pereira, mandatário.

Pelo Sindicato Independente da Banca:

Fernando Monteiro Fonseca, mandatário.
Leopoldo Álvaro de Medeiros Tavares, mandatário.

Depositado em 22 de Julho de 2010, a fl. 87 do livro n.º 11, com o n.º 167/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Alteração

Alteração, aprovada em conselho geral de 17 de Junho de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 18, de 30 de Setembro de 1991.

CAPÍTULO V Órgãos da Federação

Artigo 17.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos, podendo ser reeleitos.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Registados em 22 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 66, a fl. 132 do livro n.º 2.

FNE — Federação Nacional da Educação — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em conselho geral provisório realizado em 18 de Junho de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 2010.

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A FNE — Federação Nacional da Educação é uma associação sindical constituída, por tempo indeterminado, por sindicatos de professores e de outros trabalhadores, que exercem a sua actividade profissional no sector da educação, da investigação científica e cultural e da formação profissional, que nela livremente se filiem.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

1 — A FNE tem como âmbito geográfico o território do Estado Português e das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo onde trabalhem profissionais do sector da educação na dependência de instituições portuguesas ou comunitárias.

2 — A FNE tem como objecto a representação e defesa dos interesses dos sindicatos filiados e de professores e de outros trabalhadores que exercem a sua actividade profissional no sector da educação, da investigação científica e cultural e na formação profissional filiados nesses sindicatos. Para o efeito:

a) Representa colectivamente, face às entidades patronais públicas ou privadas, os trabalhadores associados nos sindicatos filiados, em matéria de questões laborais de âmbito nacional e específico ou de outras que se contenham nos limites previstos nestes estatutos;

b) Representa os seus sindicatos filiados, directamente ou através das organizações sindicais internacionais em que se encontra filiada, em instâncias internacionais.

3 — A FNE partilha com os seus sindicatos filiados outras competências que lhe sejam cometidas pelo congresso.

Artigo 3.º

Sigla e símbolo

1 — A FNE — Federação Nacional da Educação, usa a sigla FNE.

2 — O símbolo da FNE é o que for aprovado pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

Artigo 4.º

Sede e serviços administrativos

1 — A sede social da FNE é em Lisboa.

2 — Os serviços administrativos funcionam na cidade onde trabalha o secretário-geral.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e princípios da FNE

Artigo 5.º

Objectivos

1 — A FNE tem como objectivo primeiro da sua actividade a defesa e reforço da unidade de todos os trabalhadores da educação, a nível nacional.

2 — A FNE orienta a sua acção pela defesa dos interesses dos seus sindicatos filiados, pela promoção da educação e pela criação de laços de unidade e solidariedade com os demais trabalhadores.

3 — A FNE tem como objectivo final contribuir para a transformação da sociedade numa sociedade isenta de exploração e opressão, lutando pela igualdade de oportunidades, pela justiça, pela liberdade e pela solidariedade.

Artigo 6.º

Liberdade sindical

A FNE rege-se pelos princípios da democracia e liberdade sindicais, ficando assegurado aos sindicatos filiados, sem prejuízo do respeito devido pelas deliberações democraticamente tomadas, o direito à participação livre e activa e à expressão e defesa de ideias e opiniões próprias.

Artigo 7.º

Direito de tendência

1 — É garantido a todos os associados da FNE o direito de se organizarem em tendências.

2 — As tendências existentes no seio da FNE exprimem correntes de opinião político-sindical no quadro da unidade democrática consubstanciada pela FNE.

3 — O reconhecimento e a regulamentação das tendências constam do anexo I a estes estatutos, que faz parte integrante dos mesmos.

Artigo 8.º

Autonomia

A FNE é autónoma face ao Estado, aos partidos políticos, às entidades patronais e às instituições religiosas.

Artigo 9.º

Solidariedade sindical

A FNE defende o princípio da solidariedade entre os trabalhadores a nível internacional e, nesse sentido, procura estabelecer relações de amizade com as organizações sindicais estrangeiras, nomeadamente de profissionais do sector da educação e da investigação, na base do apoio mútuo, da igualdade e da não ingerência nos assuntos internos de cada uma.

CAPÍTULO III

Dos membros da FNE

Artigo 10.º

Filiação

1 — Podem filiar-se na FNE os sindicatos que satisfaçam os requisitos mencionados no artigo 1.º

2 — A filiação de sindicatos faz-se a seu pedido.

3 — O secretariado nacional da FNE pronuncia-se sobre os pedidos de filiação, no prazo máximo de três meses, contados a partir da data de apresentação do referido pedido, remetendo a decisão ao conselho geral para ratificação posterior.

4 — Constitui motivo de recusa de pedido de filiação, a filiação de qualquer organização cujos princípios sejam incompatíveis com os princípios da FNE.

5 — A deliberação que rejeite um pedido de filiação é obrigatoriamente submetida à apreciação do conselho geral na sua reunião ordinária imediata, que decide em última instância.

6 — Por votação de dois terços dos membros dos respectivos órgãos, os prazos de deliberação referidos nos n.ºs 3 e 5 podem ser prorrogados por mais três meses ou até à reunião seguinte, respectivamente.

Artigo 11.º

Qualidade de membro filiado

Observado o disposto no artigo anterior, os sindicatos adquirem a qualidade de membros filiados de pleno direito da FNE no momento em que satisfaçam o pagamento da primeira quotização.

Artigo 12.º

Direitos

1 — São direitos dos sindicatos filiados:

a) Eleger e ser eleito, nos termos destes estatutos, para os órgãos da FNE;

b) Expressar, junto da FNE, as posições próprias em todos os assuntos que interessem à sua vida sindical e que se contenham no âmbito dos seus objectivos;

c) Participar coordenadamente com o secretariado nacional da FNE na promoção da discussão, a nível nacional, de assuntos do interesse dos professores, técnicos da educação, investigação, cultura e formação profissional, no âmbito dos objectivos da FNE;

d) Tornar públicas as posições assumidas pelos seus representantes nos órgãos da FNE;

e) Ser periodicamente informados da actividade desenvolvida pelos órgãos da FNE;

f) Requerer a convocação das reuniões extraordinárias do conselho geral, nos termos destes estatutos;

g) Propor ao conselho geral a destituição do secretariado nacional, nos termos destes estatutos.

2 — A proposta de destituição do secretariado nacional prevista na alínea g) do número anterior tem de ser subscrita por um mínimo de um terço dos sindicatos filiados.

Artigo 13.º

Deveres

São deveres dos sindicatos filiados:

a) Pagar regularmente a quotização;

b) Cumprir os estatutos e, ressalvado o direito à livre expressão, acatar as deliberações dos órgãos da FNE e pôr em execução as orientações definidas pelo secretariado nacional;

c) Assegurar a sua efectiva participação nas reuniões dos órgãos federativos;

d) Prestar as informações que, respeitando aos próprios sindicatos, lhes sejam solicitadas pelos órgãos da FNE no exercício da sua competência;

e) Assumir os encargos necessários ao bom funcionamento da FNE, nos termos do artigo 44.º destes estatutos e no âmbito das decisões assumidas pelo congresso.

Artigo 14.º

Perda da qualidade de membro filiado

1 — Perdem a qualidade de membros filiados as organizações sindicais que:

a) Comuniquem ao secretariado nacional, por escrito, a vontade de se desvincularem da FNE;

b) Deixem de pagar a quota por período superior a seis meses e que, depois de avisadas por escrito, não efectuem o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do aviso;

c) Tenham sido punidas com pena de expulsão.

2 — A decisão de perda da qualidade de membro filiado, com fundamento na alínea b) do n.º 1 deste artigo, compete ao conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

3 — A decisão de expulsão prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo compete ao conselho geral e tem de ser aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 15.º

Quotização

1 — A quotização devida em cada ano à FNE é calculada em função do número de associados dos sindicatos filiados e o valor da quota por associado definido pelo conselho geral e anualmente revisto.

2 — O montante calculado nos termos do n.º 1 é dividido em 12 prestações mensais iguais, pagando-se cada uma até ao dia 25 de cada mês do calendário.

3 — Em situações de excepção, o conselho geral, por proposta do secretariado nacional, pode definir quotas extraordinárias e a distribuição do respectivo pagamento.

Artigo 16.º

Contratos de solidariedade

1 — No sentido de permitir a tomada de medidas conducentes à promoção da solidariedade, face a sindicatos filiados impossibilitados de proceder ao pagamento regular das quotizações, podem ser celebrados contratos de solidariedade com a FNE, elaborados e aprovados pelo secretariado nacional, após parecer da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

2 — Dos contratos de solidariedade referidos no número anterior, constará obrigatoriamente a previsão de isenção total ou parcial de pagamento de quotização por parte dos sindicatos filiados, o respectivo prazo de duração, os compromissos assumidos pelos mesmos no que se refere a medidas de reestruturação sindical, de gestão económica e de reforço da organização sindical e as respectivas formas de acompanhamento da sua execução.

Artigo 17.º

Desvinculação

1 — Qualquer sindicato é livre de se desvincular, a todo o momento, da FNE.

2 — A desvinculação será provisória quando a sua notificação ao secretariado nacional da FNE não se faça acompanhar de documento comprovativo da sua necessária confirmação pelos órgãos competentes do sindicato e até à junção desse documento.

3 — A desvinculação provisória determina a suspensão imediata do mandato dos representantes do respectivo sindicato nos diversos órgãos da FNE e da representação daquele por esta.

4 — Considera-se de nenhum efeito a desvinculação provisória não confirmada nos 60 dias posteriores à notificação.

5 — Quando a desvinculação for definitiva ou em tal transformada, a desvinculação faz cessar o dever da quotização.

Artigo 18.º

Readmissão

Qualquer sindicato pode ser readmitido nas mesmas condições previstas para a filiação, salvo nos casos de expulsão, em que o pedido de readmissão tem de ser apreciado e votado favoravelmente pela maioria absoluta dos membros do conselho geral.

Artigo 19.º

Infracções

As infracções aos presentes estatutos são apreciadas pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas e a sua punição é proposta pela mesma comissão ao conselho geral, nos termos dos princípios disciplinares constantes da secção VI do capítulo IV.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da FNE

Artigo 20.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da FNE:

- O congresso;
- O conselho geral;
- A mesa do congresso e do conselho geral;
- O secretariado nacional;
- A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

SECÇÃO I

Do congresso

Artigo 21.º

Composição

1 — O congresso é o órgão máximo da FNE e é constituído por delegados eleitos, designados e por inerência:

- Delegados eleitos em cada sindicato filiado;
- Delegados designados pelas direcções dos sindicatos filiados;
- Os membros da mesa do congresso e do conselho geral, por inerência dos seus cargos;
- Os membros do secretariado nacional, por inerência dos seus cargos.

2 — O número de delegados ao congresso a eleger, a designar e por inerência, no mínimo de 500 e no máximo de 800, é definido no regimento do congresso.

3 — A representação dos sindicatos é proporcional ao número de associados no pleno uso dos seus direitos, garantindo-se sempre que o número de delegados eleitos seja, em relação a cada sindicato, superior à soma dos delegados designados e por inerência.

4 — A eleição dos delegados ao congresso, nos termos da alínea *a*) do n.º 1, é feita de acordo com os mecanismos estatutários previstos em cada um dos sindicatos filiados.

5 — O número de delegados a eleger por cada associação sindical filiada é fixado pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional, tendo em conta o número de associados de cada sindicato.

Artigo 22.º

Funcionamento

1 — O congresso reúne, ordinariamente, mediante convocação do presidente, de quatro em quatro anos, e, extraordinariamente, quando assim o requeiram, nos termos estatutários:

- O conselho geral;
- O secretariado nacional;
- 10 % ou 200 associados.

2 — Os requerimentos para convocação do congresso são dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa e deles devem constar sempre os motivos que os determinam, a

sua fundamentação estatutária, bem como a respectiva ordem de trabalhos, que não pode ser alterada.

3 — O funcionamento do congresso é definido por regimento a aprovar pelo conselho geral, com a antecedência mínima de 90 dias sobre o prazo da sua realização.

4 — Para efeitos da convocação do congresso extraordinário, o conselho geral é convocado nos 15 dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento, para aprovar a proposta de regimento do congresso.

5 — A convocação do congresso é feita mediante aviso remetido aos sindicatos filiados e publicado, com a antecedência mínima de 60 dias, em, pelo menos, um dos jornais de informação diária nacional, com a indicação do dia, hora, local e ordem de trabalhos.

6 — O mandato dos delegados eleitos nos termos do artigo 21.º mantém-se até à eleição dos novos delegados ao congresso ordinário seguinte, salvo se os mesmos tiverem entretanto perdido a sua capacidade eleitoral no sindicato pelo qual haviam sido eleitos, caso em que o sindicato filiado pode designar substitutos, notificando, em prazo útil, o presidente da mesa.

7 — O congresso só pode iniciar-se e deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos delegados.

Artigo 23.º

Competências

Compete ao congresso:

a) Ratificar o regimento do congresso, carecendo qualquer alteração da aprovação por maioria de dois terços dos delegados presentes;

b) Proceder à alteração dos estatutos;

c) Eleger, de quatro em quatro anos, a mesa do congresso e do conselho geral, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, e os membros do secretariado nacional previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 33.º, de entre todos os associados dos sindicatos filiados na FNE;

d) Apreciar e votar o relatório de actividades da FNE relativo ao quadriénio anterior;

e) Aprovar o plano de acção sindical para o quadriénio seguinte;

f) Decidir sobre a fusão ou dissolução da FNE e sobre o destino a dar aos bens existentes;

g) Discutir as matérias de âmbito político-sindical que, situadas na área da educação, lhe sejam submetidas, sob a forma de moção de estratégia, ou pelo secretariado nacional, ou pelo conselho geral, ou por, pelo menos, um terço dos sindicatos filiados;

h) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 24.º

Funções

O conselho geral é o órgão deliberativo máximo da FNE entre congressos, no âmbito das competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 25.º

Composição

1 — O conselho geral é constituído por:

a) Representantes dos sindicatos filiados eleitos pelos respectivos órgãos competentes;

b) Representantes designados pelas direcções de cada sindicato filiado; os quais passam a designar-se conselheiros.

2 — O número de representantes mencionados nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, é calculado, para cada uma delas, pela aplicação das seguintes regras:

a) Sindicatos que tenham até 5000 associados — dois representantes;

b) Sindicatos que tenham entre 5001 e 10 000 associados — quatro representantes;

c) Sindicatos que tenham entre 10 001 e 15 000 associados — cinco representantes;

d) Sindicatos que tenham entre 15 001 e 20 000 associados — seis representantes;

e) Sindicatos que tenham mais de 20 000 associados — oito representantes.

3 — A eleição prevista na alínea *a)* do n.º 1 é feita, em cada sindicato filiado, por voto secreto, através de listas completas, e o apuramento dos resultados faz-se por recurso ao método de Hondt.

4 — As direcções dos sindicatos filiados enviam à mesa do congresso e do conselho geral as listas dos representantes previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 deste artigo, as quais devem integrar tantos elementos suplentes como efectivos.

5 — O secretariado nacional participa, sem direito a voto, em termos a definir no seu regimento, nas reuniões do conselho geral.

Artigo 26.º

Competências

1 — Compete ao conselho geral:

a) Eleger a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;

b) Apreciar e votar o relatório anual de actividades e contas do exercício apresentadas pelo secretariado nacional;

c) Aprovar o orçamento anual da FNE;

d) Definir o valor da quota por associado para cada ano e o valor das quotas extraordinárias, nos termos do artigo 15.º;

e) Aprovar o plano anual de actividades da FNE, tendo em conta as orientações definidas pelo congresso;

f) Ratificar a decisão do secretariado nacional sobre a filiação de sindicatos;

g) Decidir sobre as propostas de expulsão e readmissão de sindicatos filiados que lhe sejam apresentadas pelo secretariado nacional;

h) Decidir, em última instância, sobre a rejeição dos pedidos de filiação;

i) Apreciar, discutir e votar todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas ou pelo secretariado nacional;

j) Decidir relativamente aos conflitos de competências que surjam entre os órgãos sociais da FNE ou entre esta e os sindicatos filiados;

l) Destituir a mesa do conselho geral do congresso, o secretariado nacional ou a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas, nos termos previstos nos artigos 50.º e 51.º;

m) Eleger órgãos provisórios, quando os órgãos eleitos em congresso hajam renunciado, tenham perdido quórum ou tenham sido destituídos pelo conselho geral nos termos do artigo 51.º;

n) Aprovar o regimento do congresso, de acordo com o previsto nos artigos 21.º e 22.º;

o) Aprovar o número de delegados a eleger para o congresso, por cada sindicato filiado, tendo em conta o respectivo número de associados.

p) Deliberar sobre a adesão da FNE a estruturas sindicais ou outras organizações nacionais ou internacionais;

q) Analisar a política educativa do País e a acção reivindicativa desenvolvida pela FNE, aprovando, quando for caso disso, moções ou recomendações que sintetizem a análise realizada e que sirvam de referencial para o secretariado nacional ou ainda para efeito de submissão ao congresso;

r) Aprovar o seu regimento, sob proposta do presidente;

s) Autorizar o secretariado nacional a adquirir ou locar os imóveis ou veículos que se mostrem indispensáveis às necessidades da FNE;

t) Solicitar à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas a realização de inquéritos e a instrução de processos disciplinares;

u) Aplicar as penas disciplinares e decidir dos recursos interpostos das decisões de quaisquer órgãos estatutários e arbitrar os conflitos que eventualmente surjam entre aqueles órgãos, ouvida a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;

v) Emitir parecer sobre a proposta de fusão ou dissolução da FNE;

x) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

2 — O conselho geral tem o direito de propor e aprovar propostas que obriguem o secretariado nacional, desde que se insiram no plano de acção e na linha de orientação política aprovados pelo congresso.

Artigo 27.º

Votações

1 — O conselho geral só pode deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros, em primeira convocatória, e, em segunda convocatória, 30 minutos mais tarde, com o número de conselheiros presentes.

2 — As votações são obrigatoriamente nominais, salvo tratando-se de eleições ou de deliberações sobre matéria de natureza processual, casos em que são secretas.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo se for exigida maioria qualificada.

Artigo 28.º

Reuniões

O conselho geral reúne ordinariamente três vezes por ano, em Março, no final do ano lectivo e em Novembro,

e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, nos termos do artigo seguinte.

O conselho geral está em condições de deliberar desde que estejam presentes a maioria dos seus membros e, em segunda convocatória, 30 minutos mais tarde, com o número de conselheiros presentes.

Artigo 29.º

Convocação

1 — As reuniões ordinárias do conselho geral são convocadas pelo presidente através de carta dirigida a cada um dos seus membros e enviada com um mínimo de 15 dias de antecedência, indicando o dia, hora do início e encerramento, local da reunião e sua ordem de trabalhos.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente, por decisão da mesa ou a requerimento do secretariado nacional ou de 10 % ou 200 dos associados, observando-se o disposto no número anterior, salvo no prazo da convocação, que pode ser reduzido para oito dias.

Artigo 30.º

Substituições

O impedimento eventual ou definitivo de qualquer membro efectivo é comunicado pelo próprio ou pelo respectivo sindicato ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da reunião imediata do conselho geral, sendo prontamente convocado o primeiro elemento suplente das respectivas listas a que alude o n.º 4 do artigo 25.º

SECÇÃO III

Da mesa do congresso e do conselho geral

Artigo 31.º

Composição

1 — A mesa do congresso e do conselho geral é composta por um presidente, um vice-presidente e cinco secretários.

2 — São eleitos dois suplentes dos secretários.

3 — A mesa do congresso e do conselho geral é eleita de entre todos os associados dos sindicatos filiados na FNE, em lista conjunta, por votação secreta e maioritária.

4 — O presidente da mesa do congresso e do conselho geral e o secretário-geral não podem pertencer ao mesmo sindicato.

5 — O vice-presidente assume as funções do presidente em caso de impedimento deste.

Artigo 32.º

Competências

1 — Compete à mesa do congresso e do conselho geral:

a) Orientar os trabalhos de acordo com o regimento aprovado pelo conselho geral e ratificado pelo congresso;

b) Elaborar e remeter, no prazo de 15 dias, a todos os seus membros actas das reuniões do conselho geral, donde constem os presentes e os ausentes, a ordem de trabalhos,

as votações efectuadas, com indicação nominal dos votos expressos, e todas as moções e propostas submetidas a discussão e votação.

2 — Compete, em particular, ao presidente da mesa:

- a) Convocar e presidir ao congresso;
- b) Presidir ao conselho geral, tendo voto de qualidade, em caso de empate;
- c) Elaborar e propor ao conselho geral, para aprovação, o seu regimento.
- d) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

3 — O presidente da mesa do congresso e do conselho geral tem assento no secretariado nacional, com direito a voto.

SECÇÃO IV

Do secretariado nacional

Artigo 33.º

Composição

1 — O secretariado nacional é o órgão executivo e de direcção da FNE composto por elementos eleitos, designados e por inerência.

2 — Os elementos do secretariado nacional previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 deste artigo, todos associados dos sindicatos filiados, são eleitos pelo congresso em lista conjunta, por votação secreta e maioritária.

3 — O secretariado nacional é composto por:

- a) Um secretário-geral;
- b) Um mínimo de dois vice-secretários-gerais, que sejam presidentes ou secretários-gerais de sindicatos filiados, à data do congresso;
- c) Secretários nacionais, eleitos em congresso no respeito pela seguinte distribuição por cada sindicato:

Até 1500 associados — três secretários nacionais;

Entre 1501 e 5000 associados — quatro secretários nacionais;

Entre 5001 e 10 000 associados — seis secretários nacionais;

Entre 10 001 e 15 000 associados — sete secretários nacionais;

Entre 15 001 e 20 000 associados — oito secretários nacionais;

Mais de 20 000 associados — nove secretários nacionais.

d) Secretários nacionais designados pelas direcções dos sindicatos filiados, de acordo com as seguintes regras:

Até 1500 associados — um secretário nacional;

Entre 1501 e 5000 associados — dois secretários nacionais;

Entre 5001 e 10 000 associados — três secretários nacionais;

Entre 10 001 e 15 000 associados — quatro secretários nacionais;

Entre 15 001 e 20 000 associados — cinco secretários nacionais;

Mais de 20 000 associados — seis secretários nacionais.

4 — Cada sindicato filiado indica um número de suplentes igual ao número de efectivos para satisfação do estabelecido no n.º 5.

5 — Os secretários nacionais efectivos previstos na alínea d) do n.º 3 são substituídos, nos seus impedimentos, por suplentes do mesmo sindicato.

6 — Os presidentes ou secretários-gerais dos sindicatos filiados na FNE, que não estejam incluídos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3, são membros, por inerência, do secretariado nacional.

7 — O presidente da mesa do congresso e do conselho geral são, também, membros, por inerência, do secretariado nacional.

Artigo 34.º

Competências

Compete ao secretariado nacional:

- a) Representar a FNE em juízo e fora dele;
- b) Dirigir e coordenar toda a actividade sindical da FNE de acordo com os princípios e as normas definidas nos presentes estatutos e com as orientações emanadas do congresso e do conselho geral;
- c) Outorgar, por si próprio e em representação dos sindicatos filiados, as convenções colectivas de trabalho;
- d) Elaborar, sob proposta do secretário-geral, e aprovar a proposta do plano anual de actividades e o orçamento anual a submeter ao conselho geral, nos termos e para os efeitos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 26.º;
- e) Executar o plano de actividades, assim como as deliberações do congresso e do conselho geral;
- f) Participar, através de comissões constituídas para o efeito, nas reuniões negociais com o Governo e com as entidades patronais;
- g) Contratar trabalhadores para o serviço da FNE e exercer sobre eles acção disciplinar, bem como fixar-lhes remunerações que, no mínimo, respeitem as disposições legais ou convencionais em vigor e tenham em conta os princípios estatutários definidos para a defesa dos interesses dos profissionais do sector da educação;
- h) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização e funcionamento dos serviços;
- i) Adquirir ou locar os bens necessários ao funcionamento da FNE;
- j) Adquirir ou locar, mediante expressa autorização do conselho geral, os bens imóveis ou veículos que se mostrem indispensáveis às necessidades da FNE, segundo critérios de economicidade;
- l) Adoptar formas de luta e declarar a greve quando tal se torne indispensável;
- m) Propor ao conselho geral quotizações extraordinárias, bem como a definição das suas condições de pagamento, por parte de cada sindicato filiado;
- n) Solicitar à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas a realização de inquéritos e a instrução de processos disciplinares;
- o) Decidir sobre os pedidos de filiação de sindicatos, submetendo-os à ratificação do conselho geral;
- p) Propor ao conselho geral a expulsão de sindicatos filiados, com a devida fundamentação estatutária;

q) Propor e submeter à aprovação do conselho geral a actualização de quotas ordinárias e eventuais orçamentos extraordinários;

r) Elaborar, sob proposta do secretário-geral, o relatório anual de actividades e as contas do exercício e submetê-los ao conselho geral, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º;

s) Elaborar o relatório quadrienal de actividades a submeter ao congresso;

t) Requerer ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral a convocação do congresso e do conselho geral, propondo-lhe a ordem de trabalhos;

u) Propor ao conselho geral a adesão a estruturas sindicais nacionais ou internacionais;

v) Propor ao congresso o plano de acção sindical para o quadriénio;

x) Assegurar ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral as condições logísticas e materiais necessárias ao seu trabalho, dentro dos condicionalismos orçamentais da FNE;

z) Delegar ao secretário-geral competências que lhe estão atribuídas;

aa) Elaborar a proposta de alteração dos Estatutos a submeter ao congresso;

bb) Elaborar e aprovar contratos de solidariedade de acordo e, nos termos previstos no artigo 16.º;

cc) Elaborar a proposta de regimento do congresso a submeter à aprovação do conselho geral, que definirá o número de delegados a eleger nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e regulará a disciplina de funcionamento do congresso e os poderes, atribuições e deveres dos respectivos membros e órgãos;

dd) Propor ao congresso a fusão ou a dissolução da FNE, acompanhado do parecer do conselho geral;

ee) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

Artigo 35.º

Votações e deliberações

1 — Todas as votações realizadas no decurso das reuniões do secretariado nacional são obrigatoriamente nominais, constando da respectiva acta a forma como votou cada membro do secretariado nacional em cada deliberação tomada excepto quando a deliberação for tomada por unanimidade.

2 — As deliberações do secretariado nacional serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo nos casos pontuais em que este estatuto exija uma maioria qualificada.

3 — No caso de o(s) representante(s) de alguma direcção sindical no secretariado nacional ter(em) votado vencido(s) quaisquer propostas a submeter à votação e aprovação dos profissionais do sector da educação e da investigação, é pelo sindicato respectivo enviada aos seus órgãos deliberativos, para discussão e tomada de posição, juntamente com a proposta maioritária, a contraproposta do(s) respectivo(s) representante(s).

4 — Uma proposta não aceite por uma direcção sindical e posteriormente não ratificada pelos órgãos competentes do sindicato filiado não pode obrigá-los ao seu cumprimento.

5 — As deliberações do secretariado nacional, no que respeita às matérias a que se alude nas alíneas h) e z) do

artigo 34.º são tomadas, por maioria absoluta dos seus membros efectivos, na primeira reunião para que sejam agendadas ou, por maioria simples dos presentes, na reunião seguinte em que a mesma matéria seja agendada em caso de falta de quórum deliberativo na primeira.

6 — O secretariado nacional é um órgão de funcionamento colegial, respondendo os seus membros solidariamente perante a lei pelos actos praticados, no exercício das suas funções, e perante o conselho geral e o congresso.

7 — Para efeitos do n.º anterior, exceptuam-se os secretários nacionais que tiverem votado contra a respectiva deliberação ou quando, não tendo estado presentes na reunião na qual a deliberação foi tomada, apresentem declaração por escrito de discordância, no prazo de 15 dias após a aprovação da acta da reunião em que foi tomada a deliberação.

Artigo 36.º

Funcionamento

1 — O secretariado nacional reúne de dois em dois meses ou sempre que o secretário-geral o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos representantes de dois sindicatos filiados.

2 — As reuniões do secretariado nacional são convocadas pelo secretário-geral com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, por carta ou correio electrónico dirigido a cada um dos seus membros, indicando o dia, a hora de início e de encerramento, o local da reunião e a ordem de trabalhos.

3 — O impedimento eventual ou definitivo de qualquer secretário nacional é comunicado pelo próprio ou pelo respectivo sindicato ao secretário-geral com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data e hora da reunião do secretariado nacional, sendo prontamente convocado o primeiro suplente membro do mesmo sindicato filiado.

4 — O secretariado nacional só pode deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros, em primeira convocatória, ou, uma hora mais tarde, com qualquer número de membros, salvaguardada a participação de representantes de, pelo menos, metade dos sindicatos filiados.

Artigo 37.º

Competências do secretário-geral

1 — O secretário-geral é o primeiro nome da lista conjunta para o secretariado nacional eleita pelo congresso.

2 — Compete ao secretário-geral:

a) Presidir às reuniões do secretariado nacional e representá-lo perante o congresso, o conselho geral e a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;

b) Designar o vice-secretário-geral que o substitua nos seus impedimentos e distribuir pelouros e funções aos secretários nacionais;

c) Propor a composição das comissões negociais necessárias ao bom desenvolvimento da actividade da FNE;

d) Superintender na execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações do congresso, do conselho geral e do secretariado nacional;

e) Assegurar a representação da FNE em actos externos e organizações, podendo designar quem o substitua, cabendo-lhe, em representação do secretariado nacional e no cumprimento das deliberações deste órgão ou das competências delegadas, assinar os documentos necessários;

f) Assegurar a gestão administrativo-financeira da FNE;

g) Propor ao secretariado nacional a lista de dirigentes que devem ser dispensados a tempo parcial ou completo para trabalho da FNE;

h) Apresentar ao secretariado nacional a proposta de plano anual de actividades e o orçamento, assim como o relatório anual de actividades e as contas do exercício;

i) Propor ao secretariado nacional a delegação de competências, nos termos da alínea z) do artigo 34.º;

j) Delegar e subdelegar competências noutros secretários nacionais;

l) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

SECÇÃO V

Da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

Artigo 38.º

Composição

A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas é composta por sete membros efectivos e sete membros suplentes, oriundos, sempre que possível, de sindicatos filiados diferentes e eleitos pelo conselho geral.

Artigo 39.º

Competências

Compete à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas:

a) Realizar, a solicitação do conselho geral ou do secretariado nacional, inquéritos e proceder à instrução de processos disciplinares, propondo ao conselho geral ou ao secretariado nacional o respectivo procedimento;

b) Apreciar, em reunião ordinária, em cada semestre, as contas apresentadas pelo secretariado nacional relativas ao semestre ou ao ano civil, conforme as circunstâncias, emitindo um parecer sobre as contas anuais, o qual será obrigatoriamente enviado aos membros do conselho geral juntamente com as contas do exercício;

c) Dar parecer sobre propostas de contratos de solidariedade apresentadas pelo secretariado nacional de acordo com o previsto no artigo 16.º;

d) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

Artigo 40.º

Reuniões

1 — Na sua primeira reunião, a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas elege o respectivo presidente de entre os seus membros.

2 — A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas reúne mediante convocatória do seu presidente ou do secretário-geral ou do presidente da mesa do congresso e do conselho geral.

3 — De todas as reuniões da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas é elaborada acta.

4 — Para que a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas possa validamente reunir e deliberar necessitam de estar presentes, pelo menos, cinco dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes.

SECÇÃO VI

Do regime disciplinar

Artigo 41.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar reside no conselho geral, que é o órgão competente para dirimir os conflitos entre os órgãos da FNE e aplicar as penas disciplinares aos sindicatos membros.

2 — Nenhuma pena pode ser aplicada sem que seja instaurado o correspondente processo pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

3 — Instaurado o processo, será enviada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção, nota de culpa discriminando os factos de que é acusado e indicando as normas violadas.

4 — O arguido poderá contestar por escrito a nota de culpa no prazo de 20 dias após a recepção da carta registada e requerer todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, bem como apresentar testemunhas no prazo de 10 dias.

5 — A falta de resposta no prazo indicado implica a presunção da verdade dos factos.

Artigo 42.º

Penas disciplinares

1 — Aos associados membros da FNE podem ser aplicadas, consoante a gravidade da falta cometida, as seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão até 180 dias;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem na pena de repreensão escrita, os associados da FNE que, injustificadamente, violem o disposto nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 13.º

3 — Incorrem na pena de suspensão até 180 dias, os associados da FNE que violem o previsto na alínea a) do artigo 13.º

4 — Incorrem na pena de expulsão os associados que:

- a) Praticarem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos da FNE;
- b) Não acatem as deliberações legítimas dos órgãos estatutários da FNE.

CAPÍTULO V

Do exercício de cargos dirigentes

Artigo 43.º

Gratuidade

O exercício de quaisquer cargos na FNE é gratuito.

Artigo 44.º

Reembolso

1 — Os membros de todos os órgãos da FNE são reembolsados pelos sindicatos filiados a que pertencem, de acordo com os seus respectivos regulamentos de funcionamento, pelas perdas de salários, despesas de deslocação e estada e alimentação resultantes da sua presença em reuniões dos órgãos da FNE, quando para o efeito devidamente convocados.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos membros dos órgãos da FNE quando em representação da mesma ou quando integrem comissões de trabalho determinadas pelos órgãos competentes.

3 — As despesas referidas nos números anteriores podem ser suportadas pela FNE, desde que tal seja determinado pelo secretariado nacional e exista cabimento orçamental.

4 — Quando as comissões de trabalho previstas no n.º 2 se prolonguem ou se preveja que se possam prolongar por mais de 30 dias consecutivos, as perdas de vencimento são suportadas pela FNE.

Artigo 45.º

Duração dos mandatos

A duração dos mandatos dos membros dos órgãos da FNE é de quatro anos, sem prejuízo de deverem manter as suas funções até à eleição ou designação dos titulares dos mesmos órgãos para o mandato subsequente.

CAPÍTULO VI

Dos fundos e resultados do exercício

Artigo 46.º

Fundos

1 — A FNE possui um fundo de reserva cuja finalidade é fazer face a encargos imprevistos ou à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício e cuja afectação anual não pode ser inferior a 10 % do saldo do exercício.

2 — Por deliberação do conselho geral, sob proposta do secretariado nacional, pode ser instituído um fundo de reserva específico, destinado à cobertura de despesas realizadas com a organização de congressos da FNE, em termos a definir pelo secretariado nacional.

3 — Podem ser criados outros fundos por deliberação do conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

4 — Os fundos previstos neste artigo, bem como os que venham a ser criados ao abrigo do n.º 3, só podem ser afectos a outro fim, mediante autorização do conselho geral, por proposta fundamentada do secretariado nacional.

Artigo 47.º

Afectação dos fundos

O conselho geral, sob proposta do secretariado nacional, pode afectar parte, ou no todo, das suas reservas financeiras disponíveis, aos fundos previstos no artigo 46.º

CAPÍTULO VII

Da dissolução ou extinção

Artigo 48.º

Procedimentos e atribuição dos bens

1 — A convocatória do congresso que tenha por fim deliberar sobre a dissolução da FNE tem de ser publicada com a antecedência mínima de 90 dias.

2 — A deliberação sobre a dissolução carece de voto favorável de três quartos dos membros do congresso.

3 — A proposta de dissolução tem de definir objectivamente os termos em que esta se processa, não podendo, em caso algum, os bens da FNE serem distribuídos pelos associados.

4 — No caso de dissolução ou extinção, os bens da FNE devem ser atribuídos a entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 49.º

Eleições nos sindicatos (anterior artigo 37.º)

1 — Sempre que haja eleições em qualquer sindicato filiado, é o resultado das mesmas comunicado, de imediato, ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral e ao secretário-geral.

2 — A direcção eleita do sindicato filiado comunica ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral e ao secretário-geral os nomes dos membros que integram o conselho geral e o secretariado nacional, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 25.º e com o definido na alínea d) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 33.º, respectivamente.

Artigo 50.º

Destituição de órgãos; filiação e desfiliação da FNE em outras organizações

1 — O conselho geral delibera por voto directo e secreto em matéria de destituição da mesa do conselho geral, do secretariado nacional e da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 51.º

2 — A destituição dos órgãos eleitos em congresso exige maioria qualificada de três quartos dos membros efectivos do conselho geral.

3 — O conselho geral delibera por voto directo e secreto sobre a filiação ou desfiliação da FNE em organizações nacionais ou internacionais, de carácter sindical ou outro.

Artigo 51.º

Substituição de órgãos destituídos

1 — Na reunião em que o conselho geral deliberar a destituição do secretariado nacional elege também, por voto directo e secreto, uma comissão de 15 membros pertencentes a sindicatos distintos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo.

2 — A comissão eleita toma posse nos cinco dias seguintes, só então cessando funções o órgão destituído, a qual administra a FNE até que sejam eleitos novos ór-

gãos nos termos estatutários, sendo convocado de imediato o congresso, que tem de realizar-se no prazo de 90 dias posteriores à destituição do secretariado nacional.

3 — A destituição da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas obriga à eleição de nova comissão.

4 — Se o conselho geral deliberar a destituição da mesa do conselho geral e do congresso, na mesma reunião, tem de proceder à eleição de uma mesa, de entre os seus membros, por voto directo e secreto, que assegurará as funções até ser convocado um congresso para a nomeação de nova mesa.

5 — A destituição do secretariado nacional, obriga à eleição de todos os órgãos sociais, nos termos do n.º 2.

Artigo 52.º

Representatividade

Nos órgãos da FNE deve, na medida do possível, observar-se o princípio de representação de todos os professores e demais trabalhadores referidos no artigo 1.º

Artigo 53.º

Casos omissos

1 — Os casos omissos nos presentes estatutos são resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

2 — Sobre as dúvidas na interpretação dos presentes estatutos, pronuncia-se o conselho geral.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 54.º

Órgãos provisórios e regras excepcionais transitórias

1 — O primeiro congresso ordinário posterior à publicação destes estatutos será convocado pelo secretário-geral do secretariado nacional provisório, no máximo, até 60 dias após a publicação destes estatutos, devendo entre a convocatória e o congresso mediar o prazo previsto nestes estatutos para o efeito.

2 — O regulamento eleitoral e o regimento do primeiro congresso ordinário serão aprovados pelo conselho geral provisório, até 30 dias antes do congresso, por proposta do secretariado nacional provisório, sendo o regimento sujeito a ratificação do congresso no momento em que este se iniciar.

3 — A direcção da FNE, no período que medeia até ao congresso referido no n.º 1 é assegurada por um secretariado nacional provisório, com a seguinte composição e constituído nos seguintes termos:

a) Um secretário-geral e três vice-secretários-gerais, eleitos na assembleia constituinte;

b) Os presidentes ou secretários-gerais dos sindicatos constituintes não integrados na alínea anterior, eleitos na assembleia constituinte;

c) Os secretários nacionais no número que decorrer da aplicação das seguintes regras a cada sindicato constituinte, designados na assembleia constituinte por cada um desses sindicatos:

Até 1500 associados — 4 secretários nacionais;

Entre 1501 e 5000 associados — 6 secretários nacionais;

Entre 5001 e 10 000 associados — 9 secretários nacionais;

Entre 10 001 e 15 000 associados — 11 secretários nacionais;

Entre 15 001 e 20 000 associados — 13 secretários nacionais;

Mais de 20 000 associados — 15 secretários nacionais.

4 — Para efeitos de composição do secretariado nacional, cada sindicato constituinte designa, ainda, na assembleia constituinte, um número de suplentes igual a, pelo menos, metade do número de efectivos para satisfação do estabelecido no n.º 5.

5 — Os secretários nacionais efectivos previstos na alínea c) do n.º 3 são substituídos, nos seus impedimentos, por suplentes do mesmo sindicato.

6 — O secretariado nacional provisório previsto nos números anteriores assume as competências previstas nestes estatutos no seu artigo 34.º, obedecendo ainda no que diz respeito a votações, deliberações e funcionamento ao que sobre estas matérias estabelecem os artigos 35.º e 36.º

7 — No prazo máximo de 15 dias, após a publicação dos presentes estatutos, cada sindicato constituinte indicará por escrito, ao secretário-geral provisório, quais os respectivos membros que irão integrar o conselho geral provisório, de acordo com as seguintes regras:

a) Até 5000 associados — 4 conselheiros;

b) Entre 5001 e 10 000 associados — 8 conselheiros;

c) Entre 10 001 e 15 000 associados — 10 conselheiros;

d) Entre 15 001 e 20 000 associados — 12 conselheiros;

e) Mais de 20 000 associados — 16 conselheiros.

8 — Para efeitos de composição do conselho geral provisório, cada sindicato constituinte indica um número de suplentes igual a, pelo menos, metade do número de efectivos para satisfação do estabelecido no n.º 9.

9 — Os conselheiros efectivos previstos no n.º 7 são substituídos, nos seus impedimentos, por suplentes do mesmo sindicato.

10 — O conselho geral provisório reunirá por convocação do secretário-geral previsto na alínea a) do n.º 3 deste artigo, no prazo de 30 dias após a publicação dos presentes estatutos.

11 — Na reunião prevista no número anterior, o conselho geral elegerá de entre os seus membros a mesa do conselho geral, que se manterá em funções até ao congresso previsto no n.º 1, cabendo-lhe dirigir os respectivos trabalhos.

12 — O conselho geral provisório assume as competências previstas nos artigos 24.º e 26.º destes estatutos para o conselho geral e terá, ainda competência para a correcção de qualquer erro de escrita verificado nestes estatutos (como tal se considerando os erros manifestos de numeração, remissões ou erros ortográficos), bem como para deliberar qualquer alteração dos estatutos que se justifique para sanar alguma nulidade imputada, a algum(uns) artigo(s) dos mesmos, ao abrigo do controlo previsto na alínea b) do n.º 4, do n.º 5 e do n.º 8 do artigo 447.º do Código do Trabalho. Se o congresso já estiver em condições de deliberar a competência prevista na última parte deste artigo também pode ser exercida pelo mesmo.

13 — Na sua primeira reunião, o conselho geral provisório elegerá a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas provisória, com a composição e competências previstas nos artigos 38.º e 39.º destes estatutos.

14 — Até à aprovação da quota ordinária em sede de reunião do primeiro conselho geral, o valor da quotização provisória será definida pelo secretariado nacional provisório.

15 — Os órgãos provisórios mantêm-se em funções até serem eleitos ou designados, consoante o previsto nestes estatutos, os órgãos definitivos, o que ocorrerá a partir do congresso previsto no n.º 1 deste artigo.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

Regulamento de Tendências

Artigo 1.º

Direito de organização

1 — Aos associados da FNE, é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicalis.

2 — O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva do congresso.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção política, social ou ideológica e subordinadas aos estatutos da FNE.

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência é uma formação integrante da FNE, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos para a realização de alguns dos fins estatutários desta.

Artigo 4.º

Constituição

1 — A constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral, assinada pelos delegados que a compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá igualmente ser acompanhada dos dados referentes à sua implementação e representação sindicais, traduzidos pelo número de trabalhadores filiados e pelo número de delegados ao congresso eleitos com o seu apoio.

Artigo 5.º

Reconhecimento

1 — Só serão reconhecidas as tendências que hajam feito eleger, com o seu apoio, pelo menos, 5 % dos delegados ao congresso da FNE.

2 — Os trabalhadores podem agrupar-se nos locais de trabalho, para efeitos eleitorais, em tendências.

Artigo 6.º

Representatividade

1 — A representatividade das tendências é a que resulta da sua expressão eleitoral em congresso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o voto de cada associado é livre, não estando sujeito à disciplina da tendência que o representa.

3 — Do mesmo modo, os titulares dos órgãos estatutários da FNE não estão subordinados à disciplina das tendências, através de cujas listas foram eleitos, agindo com total isenção.

Artigo 7.º

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário, no congresso ou fora dele.

Artigo 8.º

Deveres

1 — As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

2 — Para realizar os fins da democracia sindical, devem, nomeadamente, as tendências:

a) Apoiar todas as acções determinadas pelos órgãos estatutários da FNE;

b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, acções de formação político-sindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;

c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;

d) Evitar quaisquer actos que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical democrático.

3 — As tendências têm direito, nomeadamente, a:

a) Ser ouvidas pelo secretariado nacional, nas questões mais importantes para a FNE, a solicitação de cada grupo de tendência;

b) A exprimir as suas posições nos órgãos da FNE, através dos membros desses órgãos;

c) A organizar listas para as eleições aos órgãos da FNE, nos casos em que está prevista a eleição por lista, no respeito pelas regras de eleição e organização contidas nestes estatutos e nos estatutos dos sindicatos filiados quando aplicáveis.

O Presidente da Mesa do Conselho Geral Provisório, (*Assinatura ilegível.*) — O Secretário-Geral Provisório, (*Assinatura ilegível.*)

Registados em 22 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 67, a fl. 132 do livro n.º 2.

STEESP — Sindicato dos Trabalhadores do Estado e de Entidades do Sector Público — Alteração

Alteração, aprovada em congresso, realizado em 3 de Julho de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2009.

CAPÍTULO I

Da natureza e âmbito

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato dos Trabalhadores do Estado e de Entidades do Sector Público, abreviadamente designado por STEESP, rege-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

1 — O STEESP desenvolve actividades próprias de uma organização sindical, bem como acções inerentes a uma associação de solidariedade social.

2 — O STEESP integra todos os trabalhadores dos sectores diferenciados do Estado, que a ele livremente adiram, quaisquer que sejam as suas funções ou categorias e qualquer que seja a natureza dos seus vínculos, com as restrições constantes dos presentes estatutos.

3 — Estão também abrangidos pelo âmbito deste Sindicato os trabalhadores aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

O STEESP tem como âmbito geográfico o território nacional, sem prejuízo dos trabalhadores que, abrangidos pelo disposto no artigo 2.º, exerçam funções fora dele.

Artigo 4.º

Sede e secções

1 — O STEESP tem a sua sede nacional na cidade do Porto, concelho de Porto.

2 — Em obediência ao princípio da descentralização, o STEESP organiza-se em secções, nos termos dos presentes estatutos e do regulamento próprio aprovado pelo conselho geral.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais, dos fins e das competências

SECÇÃO I

Dos princípios fundamentais

Artigo 5.º

Autonomia

O STEESP é um sindicato autónomo, independente perante o Estado, governos, confissões religiosas ou quaisquer organizações de natureza político-partidária.

Artigo 6.º

Associativismo democrático

O STEESP rege-se pelos princípios do associativismo democrático, baseado na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação activa

dos trabalhadores associados em todos os aspectos da actividade socioprofissional.

Artigo 7.º

Solidariedade socioprofissional

1 — O STEESP lutará ao lado das organizações socioprofissionais democráticas, nacionais ou estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores do Estado, através de um movimento associativo forte, livre e independente.

2 — Para a realização dos seus fins sociais estatutários o STEESP pode, nomeadamente, quer associar-se com outro, quer filiar-se e participar em outras organizações socioprofissionais, nacionais ou internacionais, desde que comuniquem dos princípios do associativismo democrático.

Artigo 8.º

Solidariedade democrática

1 — O STEESP constitui-se por tempo indeterminado, defende e participa activamente na construção da democracia política, social, cultural, educacional e económica.

2 — O STEESP pauta a sua acção pela observância do Estado de direito, no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos universais do Homem.

3 — O STEESP orienta a sua acção com vista à eliminação de todas as formas de exploração, alienação e opressão dos trabalhadores, defendendo a existência de uma organização socioprofissional livre e independente que exprima a unidade fundamental de todos os trabalhadores.

4 — O STEESP garante o direito de tendência nos termos estatutários.

SECÇÃO II

Dos fins e competências

Artigo 9.º

Fins

O STEESP constitui-se por tempo indeterminado, não prossegue fins lucrativos e tem como atribuições:

a) Fortalecer, pela sua acção, o movimento socioprofissional democrático;

b) Defender os direitos e interesses dos seus associados;

c) Apoiar e enquadrar pela forma julgada mais adequada e correcta as reivindicações dos trabalhadores e definir as formas de luta aconselhadas para cada caso;

d) Lutar pela democratização do trabalho, da economia, da sociedade e do Estado;

e) Defender e promover formas cooperativas de produção, distribuição, consumo e habitação, bem como outras formas de bem-estar pessoal e social para benefício dos seus associados;

f) Defender o direito a um trabalho digno e à estabilidade no emprego;

g) Defender as condições de vida dos trabalhadores, visando a melhoria da sua qualidade;

h) Pugnar pela igualdade entre os sexos, designadamente nas condições de acesso e promoção nas diferentes carreiras e na incumbência de missões e responsabilidades;

i) Defender e promover a formação permanente e a reconversão e reciclagem profissionais;

j) Defender os direitos da terceira idade e das suas condições de vida, particularmente no que respeita aos sócios aposentados;

k) Lutar pela melhoria da protecção materno-infantil;

l) Defender os interesses dos pais como trabalhadores;

m) Defender o trabalhador-estudante;

n) Promover a formação intelectual e socioprofissional dos seus associados, contribuindo para a sua maior consciencialização e realização humana, profissional e social;

o) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores em geral e entre os seus associados em especial, desenvolvendo a sua consciência socioprofissional;

p) Defender a justiça e a legalidade, designadamente nas nomeações, contratações e promoções dos trabalhadores, lutando contra quaisquer formas de discriminação, nomeadamente de carácter político, religioso ou social;

q) Defender a participação das organizações dos trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho;

r) Defender a participação nos organismos de planificação económico-social e na gestão de organismos de carácter social.

Artigo 10.º

Competências

Ao STEESP compete:

a) Elaborar propostas negociais e negociar e celebrar acordos e convenções colectivas sobre as relações de trabalho e condições da sua prestação;

b) Dar parecer sobre assuntos do seu âmbito e finalidades, a solicitação de outras associações ou de organismos ou entidades oficiais;

c) Intervir na defesa dos seus associados em processos disciplinares contra eles instaurados;

d) Prestar a assistência socioprofissional, jurídica e judicial de que os seus associados careçam no contexto das suas relações de trabalho e no exercício dos seus direitos socioprofissionais;

e) Participar na elaboração da legislação de trabalho;

f) Participar na gestão das organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;

g) Participar no controlo da execução dos planos económico-sociais;

h) Declarar a greve e pôr-lhe termo;

i) Desenvolver todas as acções necessárias para a prossecução das suas finalidades;

j) Apoiar de um modo geral os seus associados com vista à melhoria das suas condições de vida e de trabalho.

CAPÍTULO III

Dos associados

SECÇÃO I

Dos sócios

Artigo 11.º

Qualidade de sócio

Podem inscrever-se como sócios todos os trabalhadores abrangidos pelos critérios definidos nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 12.º

Pedido de inscrição

O pedido de inscrição é dirigido ao secretariado do STEESP acompanhado do parecer do secretariado da secção respectiva.

Artigo 13.º

Consequências da inscrição

1 — O pedido de inscrição implica para o trabalhador a aceitação expressa dos princípios do associativismo democrático e da declaração de princípios e estatutos do STEESP.

2 — Com a inscrição, o trabalhador assume a qualidade de associado, com os direitos e deveres inerentes, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 14.º

Recusa de inscrição

1 — O secretariado pode recusar o pedido de inscrição ou cancelar a inscrição já efectivada se tiver fundadas razões sobre a falsidade dos elementos presentes para a sua formalização ou sobre a não conformidade do trabalhador com os princípios democráticos do STEESP.

2 — Em caso de recusa ou cancelamento de inscrição, o secretariado comunicará por escrito ao trabalhador a sua decisão, devidamente fundamentada, podendo este recorrer de tal decisão para o conselho geral no prazo máximo de oito dias após a recepção da notificação da decisão do secretariado.

3 — O conselho geral proferirá deliberação sobre o recurso em última instância na primeira reunião posterior à data da sua recepção.

4 — O recurso da decisão do cancelamento da inscrição tem efeito suspensivo, não podendo, porém, o candidato eleger ou ser eleito na pendência da decisão.

Artigo 15.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos do STEESP, nos termos dos presentes estatutos e dos regulamentos aplicáveis;

b) Participar livremente em todas as actividades do STEESP e suas iniciativas, com salvaguarda dos estatutos e dos direitos dos outros associados, exprimindo as suas opiniões sobre as questões de interesse colectivo dos associados;

c) Beneficiar de todos os serviços organizados pelo STEESP na defesa dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e culturais;

d) Beneficiar do apoio jurídico e judicial, nos termos das alíneas c), d) e f) do artigo 10.º;

e) Receber do STEESP quantia igual aos vencimentos perdidos por virtude do desempenho de cargos associativos ou ainda, e dentro das disponibilidades existentes, por motivos decorrentes da sua acção socioprofissional;

f) Informar-se e ser informado regularmente de toda a actividade do STEESP;

g) Utilizar as instalações do STEESP para actividades socioprofissionais, sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços e das disponibilidades existentes e com prévio conhecimento e autorização dos secretariados da associação ou das secções;

h) Receber gratuitamente um exemplar dos estatutos;

i) Recorrer para o conselho geral das decisões dos órgãos directivos que contrariem a lei, os presentes estatutos e regulamentos ou lesem alguns dos seus direitos.

Artigo 16.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e os regulamentos do STEESP;

b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos demais órgãos do STEESP, quando tomadas nos termos destes estatutos;

c) Participar nas actividades socioprofissionais e desempenhar com zelo os cargos para que forem eleitos;

d) Manter-se informados das actividades do STEESP;

e) Divulgar e fortalecer, pela sua acção junto dos demais trabalhadores, os princípios do STEESP;

f) Comunicar pontualmente ao STEESP todas as alterações ocorridas na sua situação pessoal ou socioprofissional;

g) Pagar pontualmente a quota do STEESP;

h) Dinamizar a acção socioprofissional.

Artigo 17.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que;

a) Comunicarem ao secretariado, por escrito, a vontade de se desvincularem do STEESP;

b) Deixem de pagar quotas por período superior a seis meses e que, depois de avisados para pagarem as quotas em atraso, o não tenham feito nos 30 dias subsequentes à recepção do aviso;

c) Sejam notificados do cancelamento da sua inscrição;

d) Tenham sido punidos com a medida disciplinar de expulsão.

Artigo 18.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos, nas mesmas condições previstas para a admissão, salvo depois de expulsos, caso em que o pedido terá de ser apreciado e votado favoravelmente pelo conselho geral.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 19.º

Valor da cobrança

1 — A quotização mensal é fixada em conselho geral, expressamente convocado para o efeito, sob proposta do secretariado, numa base proporcional à remuneração.

2 — A quotização dos aposentados não poderá ultrapassar, em percentagem, 50 % da dos trabalhadores no activo.

3 — Incumbe ao STEESP a cobrança das quotas dos associados, salvo acordo com a entidade empregadora noutra fórmula diferente.

Artigo 20.º

Isenções

Estão isentos do pagamento de quotas os sócios que:

a) Tenham os seus vencimentos suspensos por motivo de doença;

b) Se encontrem a prestar serviço militar obrigatório;

c) Se encontrem desempregados compassivamente, até à resolução do litígio em última instância;

d) Se encontrem com os vencimentos suspensos por motivo de actuação legítima como sócios do STEESP na defesa dos seus princípios e objectivos;

e) Por despacho decisivo do secretário-geral entenda isentar temporariamente as quotas, atendendo às razões apresentadas pelo associado.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

Artigo 21.º

Medidas disciplinares

Aos associados podem ser aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

a) Repreensão por escrito;

b) Suspensão até 30 dias;

c) Suspensão até 180 dias;

d) Suspensão até três anos;

e) Expulsão.

Artigo 22.º

Critérios gerais de graduação das medidas

A graduação das medidas disciplinares far-se-á em função dos seguintes critérios:

a) Gravidade objectiva da infracção;

b) Intencionalidade da conduta do infractor;

c) Repercussão da infracção na actividade do STEESP e na sua imagem externa;

d) Existência de antecedentes disciplinares devidamente comprovados.

Artigo 23.º

Expulsão

Incorrem na medida de expulsão os sócios que:

a) Praticarem violação grave dos estatutos e regulamentos do STEESP;

b) Desobedeçam pública e ostensivamente às deliberações legitimamente tomadas pelos órgãos estatutários;

c) Praticarem actos contrários aos princípios do associativismo democrático contidos na declaração de princípios e nos estatutos do STEESP.

Artigo 24.º

Competências para aplicações das medidas

A competência para aplicação das medidas disciplinares pertence ao conselho disciplinar.

Artigo 25.º

Processo disciplinar

1 — Nenhuma sanção será aplicada sem que seja instaurado o correspondente processo disciplinar.

2 — Instaurado o processo, será sempre enviada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção ou contra recibo, uma nota de culpa discriminando os factos de que é acusado e os preceitos estatutários ou regulamentos violados.

3 — O associado pode responder, por escrito, à nota de culpa em prazo não superior a 10 dias, a contar da data do recibo ou da recepção do aviso, e requerer todas as diligências ao apuramento dos factos, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de 10.

4 — A aplicação da medida disciplinar será obrigatoriamente comunicada, por escrito, ao arguido, com os fundamentos que a determinaram.

Artigo 26.º

Recurso

1 — As sanções disciplinares aplicadas pelo conselho disciplinar admitem recurso para o conselho geral no prazo de 10 dias, a contar da sua notificação, com efeito suspensivo.

2 — Os recursos serão obrigatoriamente apreciados pelo conselho geral na primeira reunião subsequente à sua recepção.

3 — As sanções disciplinares aplicadas pelo conselho geral são irrecorríveis.

Artigo 27.º

Nulidade do processo

A não audição do arguido em processo disciplinar determina a nulidade deste e a inexistência da medida eventualmente aplicada.

CAPÍTULO IV

Da organização do STEESP

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 28.º

Enumeração dos órgãos

Enumeração dos órgãos:

- a) O congresso;
- b) O conselho geral;
- c) O secretariado;
- d) O conselho disciplinar;
- e) O conselho fiscalizador de contas.

SECÇÃO II

Do congresso

Artigo 29.º

Natureza e composição

1 — O congresso é o órgão máximo do STEESP.

2 — O congresso é constituído por um colégio de delegados, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, em representação dos associados.

3 — Por inerência são delegados do congresso:

- a) Os membros efectivos do conselho geral;
- b) Os membros efectivos do secretariado;
- c) Os membros efectivos do conselho disciplinar.

4 — O número de delegados eleitos não poderá ser inferior ao triplo dos delegados por inerência.

Artigo 30.º

Modo de eleição dos delegados

1 — O colégio de delegados deve reflectir a composição e o âmbito geográfico da associação, nos termos deste estatuto e do seu regimento.

2 — Os delegados ao congresso, a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, são eleitos de entre listas nominativas concorrentes e subordinadas a programas de orientação, segundo o princípio da representação proporcional, pelo método de Hondt.

3 — Para efeitos da eleição de delegados, o território da associação dividir-se-á em círculos eleitorais.

4 — Nenhum círculo eleitoral abrangerá associados de mais de uma secção regional ou equiparada.

5 — O número de delegados eleitos, bem como os trâmites do processo eleitoral serão fixados no regulamento eleitoral, a aprovar pelo conselho geral, sob proposta da comissão organizadora referida no artigo 32.º, divulgados até ao 20.º dia subsequente ao da convocação do congresso.

Artigo 31.º

Reuniões do congresso e a sua convocação

1 — O congresso reunirá ordinariamente de quatro em quatro anos, a convocação do conselho geral.

2 — O congresso reunirá extraordinariamente mediante requerimento do conselho geral, do secretariado ou de um terço dos associados, ouvido o conselho geral.

3 — A convocação do congresso extraordinário será feita nos 15 dias subsequentes ao da recepção do requerimento para data que não exceda a da convocação em 90 dias.

4 — A convocatória do congresso deverá ser amplamente divulgada pelo envio de circular, através da estrutura do STEESP, aos associados e pela sua publicação em, pelo menos, dois jornais diários de circulação nacional.

5 — A convocatória deverá mencionar as datas, horas e local de funcionamento. Mencionará ainda a ordem de trabalhos que constar do requerimento da convocação.

6 — O congresso será convocado com a antecedência mínima de 90 dias ou de 30 dias, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária.

Artigo 32.º

Comissão organizadora

1 — A comissão organizadora é constituída pelo secretariado e pela mesa do conselho geral, sendo presidida pelo secretário-geral.

2 — Compete à comissão organizadora a execução de todos os actos necessários à preparação do congresso e tomar, com a antecedência devida, as providências necessárias para que o congresso tenha lugar no tempo e local previstos na sua convocatória.

Artigo 33.º

Funcionamento do congresso

1 — No início da primeira sessão, que será aberta pelo presidente do STEESP, o congresso elegerá, de entre os delegados presentes e pela fórmula prevista no artigo 36.º, uma mesa para dirigir os trabalhos.

2 — O congresso funcionará continuamente até se achar esgotada a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.

3 — Se no termo da data pré-fixada não se encontrar esgotada a ordem de trabalhos, poderá o congresso deliberar pela sua continuação, a requerimento de, pelo menos, um quarto dos delegados presentes, até se esgotar completamente a ordem de trabalhos.

4 — Os mandatos dos delegados caducam 180 dias após o encerramento do congresso.

Artigo 34.º

Quórum

1 — O congresso só pode reunir se, no início da sua abertura, estiverem presentes pelo menos metade e mais um dos seus membros.

2 — O congresso só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

3 — São nulas as decisões tomadas sem quórum ou relativas a matérias que não constem na ordem de trabalhos.

Artigo 35.º

Competência do congresso

É da competência exclusiva do congresso:

a) Definir a política socioprofissional e as orientações a observar pelo STEESP, na aplicação dos princípios do associativismo democrático contidos na declaração de princípios e nos presentes estatutos;

b) Aprovar o programa de acção;

c) Eleger e destituir o conselho geral, o secretariado nacional, o conselho disciplinar e o conselho fiscalizador de contas;

d) Rever os estatutos;

e) Aprovar o regimento do congresso, bem como ratificar os regulamentos elaborados pelos outros órgãos estatutários;

f) Deliberar em caso de força maior que afecte gravemente a vida do STEESP;

g) Ratificar as deliberações do conselho geral;

h) Deliberar sobre a adesão ou associação com outras organizações socioprofissionais, nacionais ou internacionais;

i) Deliberar sobre a integração ou fusão com outras associações socioprofissionais;

j) Deliberar sobre a extinção ou dissolução do STEESP e a liquidação do seu património.

Artigo 36.º

Mesa do congresso

1 — A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º, um 2.º e um 3.º secretários.

2 — A eleição da mesa far-se-á de entre listas nominativas completas, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número de votos.

3 — A eleição será por escrutínio secreto, salvo decisão em contrário de pelo menos dois terços dos delegados presentes.

4 — As listas poderão ser apresentadas pelo secretariado nacional ou por um número de 50 delegados ao congresso.

Artigo 37.º

Competência da mesa

Compete à mesa do congresso:

a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;

b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;

c) Organizar e propor ao congresso as comissões que achar necessárias ao bom funcionamento dos trabalhos.

Artigo 38.º

Competência do presidente da mesa

1 — Compete especialmente ao presidente da mesa do congresso:

a) Representar o congresso;

b) Presidir às sessões do congresso, dirigir os respectivos trabalhos e declarar o seu encerramento;

c) Admitir ou rejeitar qualquer documento, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário, em caso de rejeição;

d) Assinar os documentos em nome do congresso;

e) Vigiar pelo cumprimento do regimento e das resoluções do congresso.

2 — O presidente será coadjuvado ou substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente e na falta ou impedimento deste por um delegado eleito para esse fim.

Artigo 39.º

Competência dos secretários da mesa

Compete aos secretários, de acordo com a distribuição de funções feita pelo presidente:

a) Ordenar as matérias a submeter à votação e registar as votações;

b) Organizar as inscrições dos delegados que pretendam usar da palavra;

- c) Elaborar o expediente relativo às sessões do congresso e assiná-lo juntamente com o presidente;
- d) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;
- e) Redigir as actas das sessões do congresso;
- f) Coadjuvar, em geral, o presidente em tudo o que for necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Artigo 40.º

Regimento do congresso

O congresso aprovará, sob proposta do secretariado, o regimento, que regulará a disciplina do seu funcionamento e os poderes e atribuições dos seus membros e órgãos.

SECÇÃO III

Do conselho geral

Artigo 41.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral é o órgão responsável pela observância das linhas da política socioprofissional aprovadas pelo congresso e assegura a aplicação e adequação às circunstâncias concretas das suas orientações.

2 — O conselho geral é constituído por:

- a) 25 membros eleitos em congresso, nos termos do artigo 43.º;
- b) 25 membros eleitos pelos secretariados das secções regionais, nos termos do artigo 43.º;
- c) Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º, só serão considerados os membros referidos na alínea a) do presente artigo.

3 — Para efeitos do disposto da alínea d) do artigo 42.º, integram ainda o conselho geral os restantes membros dos órgãos referidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 28.º

4 — Sempre que as matérias a abordar lhes digam especialmente respeito, serão convocados para as reuniões do conselho geral o secretário coordenador da secção do estrangeiro e membros do conselho consultivo da educação ou das comissões sectoriais.

Artigo 42.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Aprovar, em reunião ordinária a realizar até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte elaborados pelo secretariado;
- b) Aprovar, em reunião ordinária a realizar até 30 de Abril de cada ano, o relatório e contas elaborados pelo secretariado;
- c) Aprovar os orçamentos suplementares para despesas não previstas;
- d) Designar os representantes do STEESP para os órgãos estatutários ou junto das agremiações socioprofissionais, quando tal não seja da competência expressa de outro órgão;
- e) Decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos órgãos estatutários, ouvido o conselho disciplinar;

f) Arbitrar os diferenciados entre os órgãos do STEESP, quer a solicitação destes quer oficialmente, sempre que o litígio se repercute negativamente na vida do STEESP ou na sua projecção externa;

g) Declarar ou fazer cessar a greve e definir o âmbito de interesses a prosseguir através desta;

h) Nomear os órgãos de gestão administrativa do STEESP, no caso de demissão ou destituição dos órgãos eleitos, até à realização de novas eleições;

i) Apreciar e aprovar o resultado final dos acordos a que se tenha chegado sobre o regime e condições de trabalho e autorizar a sua formalização;

j) Requerer a convocação do congresso e convocá-lo nos termos estatutários;

k) Autorizar o secretariado a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

l) Pronunciar-se sobre a criação ou adesão a organizações de carácter social, cultural ou cooperativo, ou quaisquer outras de interesse para os trabalhadores da educação;

m) Aprovar os regulamentos do STEESP, salvo quando aqueles sejam da competência específica de outro órgão;

n) Deliberar sobre qualquer das atribuições estatutárias ou sobre quaisquer matérias que não sejam da exclusiva competência do congresso, salvo delegação deste.

Artigo 43.º

Modo e eleição do conselho geral

1 — Os membros do conselho geral referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 41.º são eleitos respectivamente pelo congresso e secretariados das secções regionais, de entre listas nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio da representação proporcional, pelo método de Hondt.

2 — O número de membros a eleger por cada secretariado de secção regional será fixado pelo secretariado permanente, anualmente, de acordo com o método de Hondt, aplicado ao número de associados de cada secção, com a quotização regularizada a 31 de Dezembro do ano anterior.

3 — Os membros eleitos por cada secretariado, nos termos do n.º 2, podem ser eleitos ou destituídos a qualquer tempo.

Artigo 44.º

Presidente do STEESP

1 — É considerado eleito presidente do STEESP o candidato que figure em primeiro lugar na lista mais votada para o conselho geral.

2 — Compete ao presidente do STEESP a sua representação em todos os actos de maior dignidade para que seja solicitado pelo secretariado.

3 — O presidente do STEESP tem assento, com direito a voto, nas reuniões dos secretariados nacional e permanente.

Artigo 45.º

Reuniões do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, devendo ser convocado com a antecedência mínima de 20 dias.

2 — O conselho geral reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, ou quem o subs-

titua, a requerimento da mesa, de um terço dos seus membros, do secretariado, do conselho fiscalizador de contas, do conselho disciplinar, de 20% dos associados ou de um terço das secções.

3 — Recebido o requerimento, do qual deverão constar os pontos da ordem de trabalhos da reunião, o presidente, ouvida a mesa, procederá à convocação do conselho geral, por forma que se reúna até ao 15.º dia subsequente ao da recepção do requerimento.

4 — A convocação deverá ser nominal e por escrito, com indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião, assegurando-se a sua expedição, de modo a que todos os membros estejam na sua posse, até cinco dias antes da reunião.

5 — As convocatórias deverão ser enviadas nos mesmos termos ao secretariado, ao conselho disciplinar e ao conselho fiscalizador de contas, que poderão participar nas reuniões, sem direito a voto, salvo quanto ao disposto na alínea *d*) do artigo 42.º

Artigo 46.º

Quórum

O conselho geral só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes metade e mais um dos seus membros.

Artigo 47.º

Mesa

1 — Na sua primeira reunião, o conselho geral elegerá um vice-presidente e os 1.º, 2.º e 3.º secretários, que integram a mesa, cuja presidência cabe ao presidente do conselho geral.

2 — A mesa assegurará o funcionamento e o expediente do conselho.

Artigo 48.º

Competência do presidente da mesa do conselho geral

Compete ao presidente da mesa do conselho geral:

- a*) Convocar e presidir às reuniões do conselho geral, declarar a sua abertura e dirigir os respectivos trabalhos;
- b*) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros de actas do conselho geral;
- c*) Proceder à abertura do congresso.

Artigo 49.º

Competência do vice-presidente da mesa

Compete ao vice-presidente:

- a*) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b*) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções.

Artigo 50.º

Competência dos secretários da mesa

Compete aos secretários:

- a*) Coadjuvar o presidente e o vice-presidente;
- b*) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios do conselho geral;
- c*) Elaborar os projectos de acta e todo o expediente das secções;

d) Assegurar o trabalho do secretariado da mesa e do conselho geral;

e) Passar certidões das actas do conselho geral, quando requeridas.

SECÇÃO IV

Do secretariado nacional

Artigo 51.º

Natureza e composição

1 — O secretariado é o órgão executivo do STEESP e é composto por 45 membros, eleitos em congresso.

2 — São ainda membros de pleno direito do secretariado nacional três membros dos secretariados regionais, três membros dos secretariados distritais, escolhidos de entre os seus pares, eleitos e que não façam parte daquele órgão por força do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 52.º

Competência do secretariado

1 — Compete especialmente ao secretariado:

- a*) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho geral;
- b*) Representar o STEESP em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c*) Dirigir e coordenar toda a actividade do STEESP, de acordo com os presentes estatutos e com as deliberações e princípios, definidos globalmente pelo congresso e pelo conselho geral;
- d*) Decidir da admissão de sócios, nos termos dos estatutos;
- e*) Negociar propostas de alteração das condições de trabalho e respectiva remuneração;
- f*) Prestar informação escrita aos associados, através da estrutura socioprofissional, das actividades do STEESP e da participação desta em outras instituições ou organizações socioprofissionais;
- g*) Organizar e gerir os fundos do STEESP ou desta dependente, nos termos dos estatutos;
- h*) Admitir, suspender e demitir os empregados do STEESP, bem como fixar as suas remunerações;
- i*) Apresentar ao conselho fiscalizador de contas, para parecer, as contas do exercício até 31 de Março e o orçamento para o ano seguinte até 30 de Novembro, acompanhados do respectivo relatório de actividade ou fundamentação;
- j*) Declarar a greve, não o podendo fazer por período superior a dois dias no caso de a greve abranger a maioria dos trabalhadores, situação em que deverá propor ao conselho geral a sua duração por período superior;
- k*) Convocar ou requerer a convocação de órgãos das secções;
- l*) Criar os grupos de trabalho ou de estudo que entender necessários ao melhor cumprimento do seu mandato;
- m*) Elaborar e manter actualizado o inventário de bens do STEESP, que será conferido e assinado no acto de posse do novo secretariado;
- n*) Requerer a convocação do congresso ou do conselho geral, nos termos dos estatutos, e submeter à apreciação e deliberação daqueles órgãos todos os assuntos sobre os

quais devam pronunciar-se ou que o secretariado lhe queira voluntariamente submeter;

o) Apresentar e submeter à apreciação do congresso o relatório de actividade referente ao exercício do mandato;

p) Dar parecer ao conselho geral sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores ou à adesão a outras já existentes;

q) Prestar todo o apoio técnico e económico que lhe for solicitado pelos outros órgãos e que seja necessário ao cumprimento cabal dos respectivos mandatos;

r) Exercer as demais funções que, legal ou estatutariamente, sejam da sua competência.

2 — Poderá o secretariado delegar nos secretariados das secções das regiões competências para dialogar com os governos regionais, quando existam.

3 — O secretariado poderá fazer-se representar, assistir e participar, por direito próprio, em todas as reuniões que se realizarem no âmbito do STEESP.

Artigo 53.º

Eleição do secretariado nacional

O secretariado nacional é eleito pelo congresso, por voto secreto, de entre listas nominativas concorrentes, considerando-se eleita a lista que obtiver a maioria dos votos expressos.

Artigo 54.º

Secretário-geral

É considerado secretário-geral o candidato que figure em primeiro lugar na lista mais votada para o secretariado nacional.

Artigo 55.º

Competência do secretário-geral

Compete ao secretário-geral:

a) Presidir às reuniões do secretariado nacional e do secretariado permanente e propor ou garantir a atribuição de pelouros aos seus membros;

b) Coordenar a execução da estratégia político-sócio-profissional, em conformidade com as deliberações do congresso e do conselho geral;

c) Representar o STEESP em todos os actos e nas organizações internacionais.

Artigo 56.º

Secretariado permanente

1 — O secretariado permanente é constituído no máximo por 15 elementos:

a) O secretário-geral;

b) O secretário-geral-adjunto;

c) O tesoureiro;

d) Os coordenadores dos secretariados das secções regionais referidos no n.º 4 do artigo 65.º;

e) O secretário nacional responsável pela informação;

f) O secretário nacional coordenador do gabinete de estudos.

2 — Os secretários referidos nas alíneas *c)*, *e)* e *f)* serão designados, na primeira reunião do secretariado nacional, de entre os seus membros por proposta do secretário-geral.

3 — O secretariado permanente exercerá as competências do secretariado nacional que por este lhe forem delegadas.

4 — O secretariado permanente indicará, sob proposta do secretário-geral, sempre que entenda necessário, o secretário-geral-adjunto, de entre os seus membros, para acções específicas, ausências ou impedimentos, em que haja necessidade de substituir o secretário-geral.

5 — São criados, para funcionar na dependência do secretariado permanente, os seguintes departamentos:

a) Departamento de formação;

b) Departamento de acção social e tempos livres.

6 — Os responsáveis pelos departamentos referidos no número anterior participam nas reuniões do secretariado permanente sem direito a voto, salvo se os referidos responsáveis forem membros eleitos do secretariado nacional.

Artigo 57.º

Reuniões do secretariado nacional e permanente

1 — Os secretariado nacional e permanente reúnem-se sempre que necessário. As reuniões do secretariado nacional deverão acontecer pelo menos uma vez em cada dois meses. O secretariado permanente deverá reunir no mínimo, obrigatoriamente, uma vez por mês.

2 — As deliberações dos secretariados são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o secretário-geral voto de qualidade.

3 — Os secretariados só poderão reunir e deliberar validamente estando presentes metade e mais um dos seus membros.

4 — O secretariado nacional organizará um livro de actas, devendo lavrar-se acta de cada reunião efectuada.

Artigo 58.º

Responsabilidades dos membros do secretariado nacional

1 — Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato, que lhes for concedido, salvo os que expressamente tenham votado contra as decisões tomadas ou, se ausentes, em tal sentido se pronunciarem na primeira reunião seguinte à que não compareceram.

2 — O STEESP obriga-se mediante a assinatura de dois dos membros do seu secretariado, sendo um deles sempre o secretário-geral ou o tesoureiro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, poderá o secretário-geral delegar expressamente em um ou em vários membros do secretariado.

SECÇÃO V

Do conselho disciplinar

Artigo 59.º

Conselho disciplinar

1 — O conselho disciplinar detém o poder disciplinar do STEESP, dentro dos limites destes estatutos.

2 — O conselho disciplinar é composto por cinco elementos efectivos, eleitos em congresso por voto directo

e secreto, de entre listas nominativas, pelo método de Hondt.

3 — É considerado presidente do conselho disciplinar o candidato que figure em primeiro lugar na lista mais votada.

4 — Na primeira reunião após a sua eleição, os membros do conselho disciplinar elegerão de entre si o vice-presidente e os secretários.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscalizador de contas

Artigo 60.º

Conselho fiscalizador de contas

1 — O conselho fiscalizador de contas é o órgão que fiscaliza as contas do STEESP.

2 — O conselho fiscalizador de contas é composto por cinco membros efectivos, eleitos em congresso por voto directo e secreto, de entre listas nominativas e pelo método de Hondt.

3 — É considerado presidente do conselho fiscalizador de contas o candidato que figure em primeiro lugar na lista mais votada.

4 — Na primeira reunião após a eleição, os seus membros elegerão de entre si o vice-presidente e os secretários.

Artigo 61.º

Funcionamento do conselho fiscalizador de contas

1 — O conselho fiscalizador de contas funcionará continuamente até se achar esgotada a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.

3 — Se no termo da data pré-fixada não se encontrar esgotada a ordem de trabalhos, poderá o conselho deliberar pela sua continuação, até se esgotar completamente a ordem de trabalhos.

Artigo 62.º

Competência do conselho fiscalizador de contas

1 — Compete em especial ao conselho fiscalizador de contas:

a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do STEESP;

b) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros, orçamento anual e sua revisão, a apresentar pelo secretariado ao congresso ou ao conselho geral;

c) Apresentar ao congresso, ao conselho geral e ao secretariado todas as sugestões que entenda de interesse para a vida do STEESP, particularmente no campo da gestão financeira;

d) Apresentar, até ao dia 10 de Dezembro, parecer ao conselho geral sobre o orçamento elaborado pelo secretariado nacional;

e) Apresentar, até ao dia 10 de Abril, ao conselho geral o relatório da sua actividade e o parecer sobre as contas do exercício.

2 — O conselho fiscalizador de contas tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e conta-

bilístico do STEESP, devendo reunir com o secretariado sempre que o entenda necessário ao cabal cumprimento do seu mandato.

3 — O conselho fiscalizador de contas estará obrigatoriamente presente nas reuniões do conselho geral, em que este órgão aprecie as contas, o orçamento ou quaisquer factos que decida apresentar-lhe.

4 — Das reuniões do conselho serão obrigatoriamente elaboradas actas.

CAPÍTULO V

Da organização regional e profissional do STEESP

SECÇÃO I

Das secções

Artigo 63.º

Descentralização regional

Como forma de assegurar e reforçar a participação dos associados e a democraticidade do seu funcionamento, o STEESP compreende quer secções de organismo ou local de trabalho quer de níveis regional ou distrital e ainda secções socioprofissionais dos aposentados e do estrangeiro.

Artigo 64.º

Secção de organismo ou local de trabalho

1 — A secção socioprofissional de organismo ou local de trabalho agrupa os associados que, dentro de uma secção regional ou equiparada, exerce actividades em organismo(s), local ou locais de trabalho idênticos.

2 — A coordenação das secções referidas no n.º 1 é da responsabilidade do secretariado regional e distrital, nos termos dos artigos seguintes.

3 — Estas secções contribuem para a elaboração da política socioprofissional segundo os presentes estatutos, operando na respectiva área, de acordo com os princípios e decisões dos órgãos nacionais e dos secretariados referidos no n.º 2.

4 — Nos organismos ou locais de trabalho onde existam secções, as competências atribuídas aos seus órgãos acumulam às de delegados do STEESP.

Artigo 65.º

Dos órgãos das secções de organismo e local de trabalho

1 — São órgãos das secções de organismo e local de trabalho a assembleia geral, o coordenador da secção e os vogais, em número a determinar pelo conselho geral, de acordo com a relação proporcional do número de membros de cada secção.

2 — A assembleia geral é o órgão máximo deliberativo da secção, composta por todos os membros desta, competindo-lhe, em geral, tomar as decisões nos termos do artigo 63.º e em especial:

a) Eleger uma mesa, formada por um presidente e dois secretários, quando as circunstâncias e o número de membros o justificarem;

b) Eleger o coordenador da secção e os vogais.

3 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a convocação do coordenador da secção ou de, pelo menos, um terço dos seus membros, mediante aviso contendo a ordem de trabalhos, que deverá ser enviada a todos os membros da secção até oito dias antes da data fixada.

4 — Ao coordenador da secção, coadjuvado pelos vogais, compete:

- a) Aplicar as decisões da assembleia geral;
- b) Organizar internamente a secção e representá-la junto do organismo ou local de trabalho;
- c) Exercer, juntamente com os restantes vogais, as funções de delegados do STEESP.

5 — São deveres do coordenador:

- a) Estabelecer os contactos e ligações entre os associados e os secretariados, nacional, regional e distrital;
- b) Distribuir aos associados toda a informação do STEESP;
- c) Colaborar com os secretariados, nacional, regional e distrital, em todas as acções necessárias para a actividade do STEESP;
- d) Divulgar a acção do STEESP;
- e) Estimular a participação activa dos associados do STEESP;
- f) Angariar o maior número de associados para o STEESP;
- g) Acompanhar a actividade do organismo ou local de trabalho e vigiar pela aplicação das disposições legais;
- h) Contribuir para a formação profissional e para a promoção social e cultural dos outros sócios do STEESP;
- i) Frequentar cursos de formação socioprofissional;
- j) Assegurar a sua substituição por um vogal nos períodos de ausência ou impedimento.

Artigo 66.º

Secções regionais

1 — As secções regionais abrangem um ou mais distritos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Compete ao conselho geral, sob proposta do secretariado e ouvidos os secretariados das secções envolvidas, decidir quanto à criação de secções regionais.

3 — O conselho geral pode aprovar a continuação, extinção ou modificação do âmbito das secções, por proposta do secretariado nacional ou da maioria dos associados interessados, sem que tal implique alteração aos presentes estatutos.

4 — Secções regionais:

a) Consideram-se criadas as seguintes secções regionais:

- Secção Regional do Norte;
- Secção Regional do Centro;
- Secção Regional de Lisboa;
- Secção Regional do Alentejo;
- Secção Regional do Algarve;

b) As Secções dos Açores e da Madeira serão criadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo tendo em atenção as especificidade das regiões autónomas;

c) Assim, a nível de cada região autónoma existirá uma secção coordenadora regional para melhor desempenho das funções, nomeadamente para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 52.º

5 — O disposto no número anterior será consagrado em regulamento próprio a aprovar pelo conselho geral, sob proposta das secções regionais, nos termos do n.º 4, alíneas a) e c), ou, subsidiariamente, por proposta do secretariado nacional, ouvidas aquelas secções.

Artigo 67.º

Secção dos aposentados

1 — A secção socioprofissional dos aposentados abrange toda a área do STEESP.

2 — A eleição do secretariado e o funcionamento da secção dos aposentados serão objecto de regulamento próprio a aprovar pelo conselho geral sob proposta do secretariado nacional.

Artigo 68.º

Fins e órgãos das secções regionais

1 — As secções têm por finalidade:

- a) Constituírem, no seu âmbito, pólos de dinamização socioprofissional, em coordenação com os órgãos do STEESP e na observância dos princípios estatutários;
- b) Determinar e transmitir aos órgãos do STEESP as aspirações dos seus associados, contribuindo, pelo debate interno e acção socioprofissional, para o seu aprofundamento e resolução;
- c) Dar cumprimento às deliberações e recomendações dos órgãos do STEESP, proferidas no âmbito da sua competência;
- d) Pronunciar-se sobre questões ou assuntos que lhe sejam presentes pelo secretariado;
- e) Acompanhar a actuação dos delegados do STEESP, facilitando a coordenação entre eles e a articulação com o secretariado.

2 — São órgãos da secção:

- a) O conselho regional;
- b) O secretariado da secção.

Artigo 69.º

Conselho regional

1 — O conselho regional, presidido pelo coordenador da secção regional respectiva, integrará um mínimo de 15 e um máximo de 25 elementos:

- a) O secretariado regional;
- b) Os secretários coordenadores das secções distritais;
- c) Restantes membros eleitos pelos secretariados das secções distritais, nos termos do artigo 43.º

2 — São delegados por inerência os membros do secretariado nacional, do conselho geral, do conselho fiscalizador de contas e do conselho disciplinar, quando exercendo funções em organismos ou locais de trabalho que estejam no âmbito da secção.

3 — Compete em especial ao conselho regional:

a) Acompanhar e discutir as actividades do secretariado regional;

b) Discutir o plano de actividades e o relatório do exercício do ano anterior do secretariado regional;

c) Deliberar sobre todas as matérias que o secretariado regional entenda submeter-lhe e que não sejam da competência própria de outros órgãos do STEESP.

4 — O conselho regional reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo secretariado de secção ou por um terço dos associados do STEESP que caíam no âmbito de secção.

Artigo 70.º

Eleição dos secretariados regionais

1 — O secretariado é o órgão executivo da secção, sendo composto por um mínimo de 7 elementos e por um máximo de 30, consoante o número de sócios inscritos for superior ou inferior a 100.

2 — As eleições dos secretariados regionais serão realizadas nos 180 dias posteriores ao congresso ordinário, em calendário a fixar pelo conselho geral, sob proposta do secretário-geral.

3 — Os secretários regionais serão eleitos em assembleia geral eleitoral, na área da sua jurisdição, por voto directo e secreto, em listas nominativas completas, considerando-se eleita a lista que obtiver a maioria de votos expressos.

4 — Na sua primeira reunião, os membros do secretariado distribuirão entre si as respectivas funções.

Artigo 71.º

Competências do secretariado de secção

1 — Compete ao secretariado de secção:

a) Aplicar no respectivo âmbito as decisões e orientações dos órgãos centrais, bem como as do conselho regional que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;

b) Dar parecer relativamente às propostas de admissão como sócios de trabalhadores abrangidos no âmbito da respectiva secção;

c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhe sejam reconhecidas;

d) Coordenar as reuniões das secções distritais;

e) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados socioprofissionais da secção;

f) Apreciar a situação socioprofissional no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do STEESP recomendações da sua iniciativa ou que o conselho regional tenha entendido por convenientes;

g) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos do STEESP e os sócios abrangidos pela secção directamente e através das secções distritais;

h) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas em conformidade com estes estatutos;

i) Gerir com eficiência os fundos da secção postos à sua disposição pelo orçamento do STEESP;

j) Organizar, no respectivo âmbito, sistemas de informação socioprofissional próprios, bem como promover a distribuição e divulgação, através das secções distritais, do órgão de comunicação e demais publicações do STEESP;

k) Convocar o conselho geral nos termos do n.º 2 do artigo 45.º

2 — Caso o secretariado de secção não cumpra os seus deveres ou tarefas, nomeadamente os consignados pela declaração de princípios, estatutos ou programa de acção, será destituído pelo conselho geral, mediante parecer favorável do conselho de disciplina e proposta do secretariado nacional.

3 — Em caso de destituição do secretariado de secção, o secretariado nacional nomeará uma comissão de gestão e convocará novas eleições no prazo máximo de 90 dias.

4 — A organização e funcionamento dos secretariados de secção e a organização do processo eleitoral serão definidos num regulamento de secções a aprovar pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

Artigo 72.º

Secção do estrangeiro

1 — A secção do estrangeiro é constituída pelos associados a exercer funções fora do território nacional.

2 — A organização e funcionamento da secção deverá atender a especificidades próprias, em termos a definir no regulamento das secções.

3 — Poderão ser constituídas subsecções nos países onde se justificar.

Artigo 73.º

Secções distritais

1 — Quando, no continente, a área de uma secção regional não coincidir só com um distrito, poderão ser constituídas secções distritais nos termos a definir pelo conselho geral, sob proposta do secretariado.

2 — Aplica-se às secções distritais o disposto nos artigos 69.º e 70.º, com as devidas adaptações a definir em regulamento próprio pelo conselho geral, sob proposta do secretariado.

Artigo 74.º

Subsecções

A criação de subsecções será definida no regulamento das secções.

CAPÍTULO VI

Dos delegados do STEESP

Artigo 75.º

Delegados do STEESP

Os delegados do STEESP são sócios da associação, mandatários dos associados que os elegem junto da respectiva secção, servindo de elementos de coordenação, dinamização e ligação recíproca entre esta e aqueles.

Artigo 76.º

Condições de elegibilidade

Só poderá ser eleito delegado do STEESP o sócio que exerça a sua actividade no local de trabalho, cujos associados representará e que não esteja abrangido pelas causas de inelegibilidade definidas nos estatutos.

Artigo 77.º

Eleição

1 — A eleição dos delegados do STEESP será efectuada no local de trabalho de entre todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos socioprofissionais, por voto directo e secreto. Os delegados podem ser destituídos por voto directo e secreto.

2 — A data da eleição será marcada com 15 dias de antecedência pelo secretariado de secção.

3 — De imediato abrir-se-á um período de campanha eleitoral, que terminará 48 horas antes do acto eleitoral e no qual os candidatos deverão esclarecer o eleitorado das grandes linhas da sua actuação futura.

4 — No período máximo de 48 horas após a eleição, todos os elementos referentes ao processo eleitoral serão enviados ao secretariado da secção regional, para apreciação da sua regularidade.

5 — Ao secretariado da secção regional competirá comunicar ao delegado eleito, no prazo de 10 dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior, e ao secretariado a confirmação ou contestação da eleição efectuada.

6 — A contestação será enviada para apreciação do conselho geral no caso de recurso apresentado pelo secretariado ou pela maioria dos eleitores, no prazo de oito dias, a contar da data da recepção da notificação da contestação.

7 — O mandato dos delegados do STEESP não poderá ser superior a quatro anos, podendo ser revogado em qualquer altura pelos trabalhadores que os elegeram, mediante nova eleição por voto directo e secreto.

8 — Não poderá ser considerado válido todo o acto eleitoral para delegados do STEESP, no qual não participe mais de metade dos associados no pleno gozo dos seus direitos socioprofissionais.

9 — O processo eleitoral e o número de delegados serão fixados em regulamento próprio, aprovado pelo conselho geral, sob proposta do secretariado, ouvidos os secretariados das secções.

Artigo 78.º

Atribuições

1 — São atribuições dos delegados do STEESP:

a) Informar os trabalhadores de toda a actividade socio-profissional, através da distribuição e afixação em local próprio de informação impressa, assegurando que todos os documentos cheguem aos associados;

b) Estabelecer, manter e desenvolver contactos permanentes entre todos os trabalhadores e entre estes e o secretariado, transmitindo as suas aspirações, sugestões e críticas;

c) Dar parecer aos órgãos do STEESP sobre os assuntos acerca dos quais tenham sido consultados;

d) Assegurar a sua substituição nos períodos de impedimento;

e) Representar o STEESP no local de trabalho, por mandato do secretariado;

f) Incentivar os trabalhadores não sócios a procederem à sua inscrição no STEESP e a participarem activamente na vida socioprofissional deste Sindicato.

2 — Aplica-se aos delegados do STEESP o disposto no artigo 64.º

Artigo 79.º

Destituição dos delegados do STEESP

1 — São fundamentos de destituição automática:

a) O não preenchimento das condições de elegibilidade;

b) A transferência para outro local de trabalho;

c) O ter pedido a demissão do cargo e a perda da qualidade de sócio do STEESP.

2 — Poderá o secretariado de secção proceder à destituição de delegados do STEESP no caso do incumprimento reiterado das suas funções, cabendo da sua decisão, devidamente fundamentada, recurso para o secretariado nacional.

Artigo 80.º

Reuniões no local de trabalho

A convocação do secretariado nacional, do secretariado de secção, dos delegados do STEESP ou de 10 % dos associados, poderão funcionar reuniões no local de trabalho com carácter informativo e consultivo.

CAPÍTULO VII

Do regime patrimonial

Artigo 81.º

Competência orçamental

Compete ao secretariado, através dos serviços centrais do STEESP, receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentadas, bem como proceder à elaboração do orçamento e das contas do STEESP, a submeter à aprovação do conselho geral.

Artigo 82.º

Orçamento

1 — O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:

a) O período da sua vigência coincidirá com o do ano civil;

b) Conterá verbas que permitam o funcionamento das secções.

2 — O secretariado poderá apresentar ao conselho geral orçamentos suplementares, que terão de ser apreciados e deliberados por este no prazo de 30 dias.

3 — Se o conselho geral não aprovar os orçamentos nos prazos requeridos nestes estatutos, o secretariado fará a gestão do STEESP, subordinado ao princípio de que as despesas não poderão ser superiores às receitas.

Artigo 83.º

Receitas

Constituem receitas do STEESP:

- a) As quotas dos sócios;
- b) Receitas provenientes da aplicação dos seus recursos;
- c) Subsídios que respeitem aos fins estatutários;
- d) Outras receitas.

Artigo 84.º

Aplicação das receitas

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na prossecução dos fins estatutários e no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do STEESP.

Artigo 85.º

Fundos

1 — O STEESP terá os seguintes fundos:

a) Fundo de greve e fundo de solidariedade, destinado ao auxílio a sócios despedidos ou cujos vencimentos tenham sido diminuídos como resultado, nomeadamente, da adesão à greve declarada pelo STEESP nos termos destes estatutos, e a ser utilizado nos termos do regulamento aprovado pelo conselho geral;

b) Fundo de reserva, destinado à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício.

2 — As despesas que o STEESP tenha de efectuar, e que possam ser imputáveis aos fundos citados no número anterior, apenas por estes podem ser suportadas, devendo as contas de cada exercício apresentar uma relação das utilizações relativas a cada fundo.

3 — Podem ser criados outros fundos sob proposta do secretariado, por deliberação favorável do conselho geral.

4 — Da quotização será afectada ao fundo de greve uma percentagem fixada e regulamentada pelo conselho geral.

Artigo 86.º

Aplicação dos saldos

1 — As contas do exercício, elaboradas pelo secretariado, conterão uma proposta para aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins do STEESP.

2 — Do saldo do exercício deverão ser retirados, pelo menos, 10% para fundo de reserva.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

SECÇÃO I

Das disposições comuns

Artigo 87.º

Capacidade eleitoral

Têm capacidade eleitoral todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos socioprofissionais, com um mínimo de três meses de inscrição e com a sua quotização regularizada, salvo a situação constante da alínea c) do artigo 21.º

Artigo 88.º

Condições de elegibilidade

Podem ser eleitos para os órgãos do STEESP os sócios que, preenchendo os requisitos fixados no artigo anterior, perfaçam, no mínimo, seis meses de inscrição no STEESP.

Artigo 89.º

Causas de inelegibilidade

1 — Não podem ser eleitos os associados condenados em pena em curso de execução, os interditos, os inabilitados judicialmente e os inibidos por falência ou insolvência judicial.

Artigo 90.º

Reeleição

Qualquer associado pode ser reeleito para o mesmo cargo em mandatos sucessivos.

Artigo 91.º

Suplentes

Cada lista proposta à eleição, para qualquer dos órgãos estatutários, conterà um número mínimo de candidatos suplentes, igual a metade do número de mandatos atribuídos, com o arredondamento para a unidade seguinte, ou a quatro, conforme o número for inferior ou igual ao número máximo de mandatos atribuídos.

Artigo 92.º

Perda do mandato

1 — Perdem o mandato para que tenham sido eleitos em qualquer dos órgãos estatutários os trabalhadores que:

a) Venham a ser feridos por algumas das causas de inelegibilidade fixadas no artigo 89.º;

b) Não tomem posse do cargo para que foram eleitos ou faltem reiteradamente às sessões do respectivo órgão.

2 — Compete ao conselho geral declarar a perda do mandato em que incorra qualquer trabalhador, bem como indicar, de entre as listas votadas, qual o seu substituto.

Artigo 93.º

Renúncia ou pedido de substituição

1 — Qualquer trabalhador eleito para algum dos órgãos estatutários poderá renunciar ao mandato ou pedir a sua substituição, por motivos devidamente fundamentados.

2 — O pedido de renúncia ou substituição deve ser declarado por escrito e dirigido ao presidente ou secretário-geral do órgão respectivo.

3 — Cabe ao mesmo órgão a indicação do substituto, de entre as listas votadas, sendo a decisão obrigatoriamente exarada em acta.

SECÇÃO II

Do processo eleitoral para o congresso

Artigo 94.º

Organização do processo eleitoral

1 — A organização do processo eleitoral é da competência da mesa da assembleia geral eleitoral, composta por cinco associados designados pelo conselho geral, escolhendo aqueles de entre si o presidente, o vice-presidente e os três secretários.

2 — O lugar de membro da mesa da assembleia geral eleitoral não é compatível com a situação de candidato em eleições que nessa assembleia tenham lugar.

Artigo 95.º

Comissão de fiscalização eleitoral

Para efeitos de fiscalização de todo o processo eleitoral, será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral, composta pela mesa da assembleia geral eleitoral e por um delegado de cada uma das listas concorrentes, indicado juntamente com a apresentação do processo de candidatura, cabendo ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral a presidência da comissão fiscalizadora.

Artigo 96.º

Candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente do conselho geral das listas contendo o nome dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação dos mesmos e a indicação da residência, organismo, idade e categoria profissional.

2 — Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção juntamente com os elementos anteriores.

3 — As candidaturas deverão ser subscritas por 10% dos associados até ao máximo de 100, ou pelo secretariado nacional ou ainda, no âmbito das respectivas secções, pelos secretariados de secção.

4 — Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.

Artigo 97.º

Mesa de voto

Funcionarão mesas de voto na sede, instalações regionais do STEESP ou onde se reconheça a necessidade da sua existência.

Artigo 98.º

Votação

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência, nos termos fixados no regulamento eleitoral.

Artigo 99.º

Impugnação do acto eleitoral

1 — O acto eleitoral pode ser impugnado, no todo ou em parte, mediante recurso a interpor junto da mesa da assembleia geral eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas sobre a hora do encerramento da assembleia.

2 — No recurso será feita prova dos factos alegados e mencionados os preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados.

3 — Para efeitos de apreciação do recurso, serão competentes, com direito a voto, os membros da mesa da assembleia geral eleitoral e dois membros da comissão de disciplina, indicados pelo respectivo presidente.

4 — A mesa da assembleia eleitoral decidirá do recurso em última instância no prazo de três dias, a contar da recepção do mesmo.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Artigo 100.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso.

2 — Os projectos de alteração deverão ser distribuídos aos associados, com antecedência mínima de 60 dias em relação à data da realização do congresso que deliberará sobre as alterações propostas.

3 — A responsabilidade desta distribuição caberá ao secretariado, no caso de se tratar do congresso ordinário, ou ao subscritor do requerimento de convocação, no caso de reunião extraordinária do congresso.

4 — As alterações aos estatutos exigem a votação favorável da maioria absoluta dos delegados ao congresso.

Artigo 101.º

Extinção e dissolução do STEESP

1 — A extinção ou dissolução do STEESP só poderá ser decidida pelo congresso, desde que votada por mais de dois terços dos delegados.

2 — No caso de extinção ou dissolução, os bens do Sindicato serão doados a uma instituição de solidariedade social sem fins lucrativos.

Artigo 33.º

Funcionamento do congresso

1 — No início da primeira sessão, que será aberta pelo presidente do STEESP, o congresso elegerá, de entre os delegados presentes e pela fórmula prevista no artigo 36.º, uma mesa para dirigir os trabalhos.

2 — O congresso funcionará continuamente até se achar esgotada a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.

3 — Se no termo da data pré-fixada não se encontrar esgotada a ordem de trabalhos, poderá o congresso deliberar pela sua continuação, a requerimento de, pelo menos, um quarto dos delegados presentes, até se esgotar completamente a ordem de trabalhos.

4 — Os mandatos dos delegados caducam 180 dias após o encerramento do congresso.

1 — O congresso definirá os precisos termos em que a mesma se processará.

Artigo 102.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO X

Das disposições transitórias

Artigo 103.º

Disposições transitórias

1 — A fim de garantir o normal funcionamento do STEESP e de evitar despesas que seriam insuportáveis para

o Sindicato numa fase inicial, foi decidido pela assembleia constituinte do Sindicato dos Trabalhadores do Estado e de Entidades do Sector Público:

a) Eleger por sufrágio secreto três elementos para o conselho geral, três elementos para o secretariado nacional, três elementos para o conselho disciplinar, três elementos para o conselho fiscalizador de contas;

b) Transitóriamente todos os elementos eleitos farão parte do conselho geral;

c) Os restantes elementos serão eleitos aquando das eleições para os secretariados regionais.

2 — Sobre o montante das quotas mensais mínimas, foi deliberado que até ao próximo congresso serão as mesmas fixadas em 1 % da remuneração base ilíquida mensal, sem prejuízo do valor que posteriormente vier a ser fixado.

3 — Depois de corrigidos os estatutos em conformidade com o decidido na assembleia constituinte do STEESP, vão ser lidos e rubricados pelos elementos da mesa da assembleia constituinte e 1.º Congresso do Sindicato dos Trabalhadores do Estado e de Entidades do Sector Público.

Registados em 22 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 68, a fl. 132 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar

Eleição em 17 de Junho de 2010 para mandato de quatro anos.

Secretariado Nacional

Efectivos:

António Alexandre Picareta Delgado, secretário-geral, pertencente ao SITEMAQ, portador do bilhete de identidade n.º 316684, de Lisboa.

João de Deus Gomes Pires, pertencente ao SEMM, portador do bilhete de identidade n.º 1256970, de Lisboa.

Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, pertencente ao SMMCMM, portador do bilhete de identidade n.º 7694526, de Lisboa.

José Manuel Morais Teixeira, pertencente ao SINCOMAR, portador do cartão do cidadão n.º 03006701 4 ZZ2.

Alfredo Manuel Nobre Marques, pertencente ao SEMM, portador do bilhete de identidade n.º 127140, de Lisboa.

Luís Jorge da Cunha Carreira, pertencente ao SINCOMAR, portador do bilhete de identidade n.º 1580059, de Lisboa.

Júlio Justiniano Gouveia Cardoso, pertencente ao SMMCMM, portador do bilhete de identidade n.º 769426, de Lisboa.

Suplentes:

Pedro Manuel Santos Neto, pertencente ao SEMM, portador do bilhete de identidade n.º 10575730, de Lisboa.

Carlos Alberto da Conceição Cunha, pertencente ao SMMCMM, portador do bilhete de identidade n.º 7076534, de Lisboa.

José Fernandes Lomba, pertencente ao SINCOMAR, portador do bilhete de identidade n.º 2711790, de Lisboa.

Jacinto Fernandes Rosado da Silva Maceta, pertencente ao SITEMAQ, portador do bilhete de identidade n.º 6580047, de Lisboa.

Luís Augusto Pereira da Silva, pertencente ao SINCOMAR, portador do bilhete de identidade n.º 7735001, de Oeiras.

Ricardo Filipe Alfaiate Maçarico, pertencente ao SEMM, portador do bilhete de identidade n.º 10272514, de Lisboa.

João Ricardo Rodrigues de Noronha, pertencente ao SMMCM, portador do bilhete de identidade n.º 9794930, de Lisboa.

Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária — ASCEF

Eleição em 15 de Junho de 2010, para o mandato de três anos.

Direcção

José João Ribeiro Bacelar, portador do bilhete de identidade n.º 3619091.

Rui Manuel Silva Veríssimo, portador do bilhete de identidade n.º 7357333.

Júlio Jorge Monteiro Vieira Marques, portador do bilhete de identidade n.º 7710842.

Júlio Manuel Matos Branco, portador do bilhete de identidade n.º 6971978.

Pedro Miguel Ferreira Melo, portador do bilhete de identidade n.º 8859830.

José João Soares Madeira, portador do bilhete de identidade n.º 4245684.

Fernando Manuel da Silva Ramos, portador do bilhete de identidade n.º 3956718.

Jorge Humberto Pereira Torres Simões, portador do bilhete de identidade n.º 4380122.

Paulo José Gomes Belo, portador do bilhete de identidade n.º 8211677.

Paulo Alexandre Fonseca Sarroeira, portador do bilhete de identidade n.º 9518459.

Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços — SINFES

Eleição em 6 de Maio de 2010, para o mandato de dois anos.

Direcção

Efectivos:

Presidente — Martinho António Cordeiro Neves de Andrade, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2438315, de 25 de Julho de 2005, do arquivo de Lisboa.

Vice-presidente — João Carlos de Almeida e Costa Nunes, casado, portador do bilhete de identidade n.º 8459744, de 20 de Maio de 2008, do arquivo de Lisboa.

Tesoureiro — José Manuel Gonçalves Ferreira, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5251707, de 16 de Novembro de 2000, do arquivo de Lisboa.

Secretário — José Silva Godinho, divorciado, portador do bilhete de identidade n.º 2354605, de 3 de Novembro de 2003, do arquivo de Lisboa.

Vogais:

Luís Miguel dos Santos de Sousa, divorciado, portador do bilhete de identidade n.º 9227401, de 24 de Agosto de 2006, do arquivo de Lisboa.

Silvestre Tomé Lopes, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 3984811, de 30 de Janeiro de 2003, do arquivo de Lisboa.

Fernando Gomes de Matos, casado, portador do bilhete de identidade n.º 4006445, de 17 de Julho de 2008, do arquivo de Coimbra.

António Matias, casado, portador do bilhete de identidade n.º 1572145, de 16 de Maio de 2006, do arquivo de Lisboa.

Guilhermina Garcia Grazina Eliseu Mateus, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 1113968, de 29 de Outubro de 2002, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

1.º Maria da Graça Gomes Pelixo da Silva Cardoso, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 1293222, de 17 de Junho de 2005, do arquivo de Lisboa.

2.º Rosinda Maria de Jesus Nogueira Lopes, casada, portadora do cartão de cidadão n.º 4001895, válido até 3 de Junho de 2014.

Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

Eleição em 30 de Abril de 2010, para mandato de quatro anos.

Direcção

Presidente — Aristides Marques Peixoto, titular do bilhete de identidade n.º 3009163, emitido em 21 de Janeiro de 2005, do arquivo de Lisboa.

Vice-presidente, com funções de tesoureiro — Luís Alexandre Sousa Arruda Soares, titular do cartão de cidadão n.º 10617241, com validade até 24 de Março de 2014, do arquivo de Ponta Delgada.

Vice-presidente, com funções de secretário — Martinho José Fraguas Pinho, titular do bilhete de identidade n.º 7024061, emitido em 24 de Outubro de 2000, do arquivo de Setúbal.

SITAP — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Administração Pública

Eleição em 19 de Julho de 2010 para mandato de quatro anos.

Direcção

Laurina Oliveira Pavão, portadora do bilhete de identidade n.º 11646917.

Marta Alexandra Saraiva, portadora do bilhete de identidade n.º 9794586.

Carla Nadir Caleia Sobral, portadora do bilhete de identidade n.º 10144161.

Carlos Manuel Fernandes Oliveira, portador do cartão de cidadão n.º 09563008 2ZZ0.

Elisabete Cordeiro Duarte, portadora do bilhete de identidade n.º 10303566.

Maria Conceição Tavares de Almeida Diz, portadora do bilhete de identidade n.º 2879126.

Maria José Costa Januário Ribeiro, portadora do cartão de cidadão n.º 02337287 7ZZ7.

Suplentes:

1.º Luís Manuel Ferreira Martins, portador do bilhete de identidade n.º 5033064.

2.º Petronilha Maria Dinis Alípio Frias, portadora do bilhete de identidade n.º 5651447.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

AIT — Associação dos Industriais de Tomate — Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral extraordinária realizada em 24 de Maio de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2010.

Artigo 4.º

1 — Podem ser membros da Associação as empresas singulares ou colectivas que exerçam no território nacional qualquer espécie de transformação industrial do tomate.

2 —

Artigo 5.º

Para além dos direitos expressamente decorrentes da lei e das demais disposições dos presentes estatutos, são direitos dos associados:

- a)
- b)
- c) Ser eleito para os órgãos sociais da Associação;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º; e
- e) Reclamar para os órgãos sociais de decisões que entendam lesivas dos seus interesses.

Artigo 7.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — O associado que se excluir ou for expulso manterá a respectiva responsabilidade por todas as prestações por si devidas relativas ao tempo em que foi membro da Associação.

Artigo 13.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Incumbe à direcção convocar as assembleias e verificar a qualidade dos representantes dos associados presentes.
- 6 —

Artigo 23.º

- 1 — A direcção da Associação é constituída no mínimo por três elementos e no máximo por sete elementos, sendo um presidente e os restantes vogais.
- 2 —
- 3 —

Artigo 24.º

- 1 — Compete à direcção, para além das atribuições que lhe sejam legalmente cometidas:
 - a)
 - b)
 - c) Propor alterações aos estatutos;
 - d) Elaborar o relatório e contas de cada exercício;
 - e) Aprovar o programa de actividades e os orçamentos;
 - f) Criar delegações ou outra forma de representação social;
 - g) Aplicar o regime disciplinar previsto no artigo 9.º dos estatutos;
 - h) Praticar todos os actos que forem julgados convenientes à realização dos fins da Associação e à defesa e unidade do sector industrial que representa;

i) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação, bem como contratar ou demitir os funcionários e fixar a sua remuneração;

j) Representar a Associação em juízo ou fora dele, nomeadamente junto dos organismos oficiais e organismos internacionais;

k) Delegar poderes no secretário-geral.

l)

Artigo 27.º

1 —

2 —

3 — No caso de vacatura do cargo de presidente da direcção, serão observadas as regras insertas nos n.ºs 1 e 2

deste artigo, devendo então os membros da direcção eleger de entre si o presidente.

4 —

Artigo 30.º

A assembleia geral que deliberar dissolver a Associação deverá designar os respectivos liquidatários, devendo o património da Associação reverter integralmente, nessa situação, para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Registados em 26 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 43, a fl. 97 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa

Eleição em 13 de Julho de 2010 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Fernando Corujo Pinto Perfeito, firma individual, representada por Fernando Corujo Pinto Perfeito, filho de Manuel Pinto Perfeito e de Maria da Conceição Corujo, residente em Lisboa, natural de Albergaria-a-Velha, nascido em 21 de Outubro de 1934, viúvo, portador do bilhete de identidade n.º 1506013, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário.

Vice-presidente — Acácio Gomes & Nunes, L.ª, representada por Rui Manuel de Oliveira Nunes, filho de José Francisco Nunes e de Isaura de Oliveira Nunes, residente em Lisboa, natural de Lisboa, nascido em 16 de Janeiro de 1939, casado, portador do bilhete de identidade n.º 1083579, sócio gerente.

Secretário da direcção — Velartes Decoração, L.ª, representada por Filipe de Jesus Malho Rodrigues, filho de Fernando Nolasco Freitas Malho Rodrigues e de Fernanda Clemente de Jesus, residente na Parede, natural de Lisboa, nascido em 28 de Outubro de 1953, divorciado, portador do bilhete de identidade n.º 5027443, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio gerente.

Tesoureiro — José Francisco Neves, L.ª, representada por Acílio dos Santos da Silva, filho de António da Silva e de Emília dos Santos, residente em Oeiras, natural de Figueiró dos Vinhos, nascido em 17 de Agosto de 1946, casado, portador do bilhete de identidade n.º 7233521, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio gerente.

Vogais:

Vidraria Paulo VI, L.ª, representada por Manuel Maria Cordeiro de Almeida, filho de Manuel Cordeiro de Almeida

e de Maria Laura dos Anjos Cordeiro, residente no Montijo, natural do Montijo, nascido em 29 de Janeiro de 1963, divorciado, portador do cartão de cidadão n.º 52229408ZZ5, empresário;

Amorim & Ferreira, L.ª, representada por Alberto Ferreira de Jesus, filho de António Augusto de Jesus e de Virgínia Ferreira de Jesus, residente na Amadora, natural de Lisboa, nascido em 8 de Fevereiro de 1937, casado, portador do bilhete de identidade n.º 1222760, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário;

Electro Romano — Comércio de Acessórios e Reparações Eléctricas, L.ª, representada por Francisco Pires Romano, filho de João Monteiro Romano e de Sebastiana Pires, residente em Lisboa, natural de Oledo, Idanha-a-Nova, nascido em 2 de Outubro de 1924, viúvo, portador do bilhete de identidade n.º 2403847, sócio gerente.

Associação Comercial de Braga — Comércio e Turismo e Serviços

Eleição em 10 de Maio de 2010 para mandato de quatro anos.

Direcção

Presidente — Dr. Domingos Macedo Barbosa, em representação da empresa Macedo Barbosa — Móveis, L.ª, bilhete de identidade n.º 3371653, emitido em 10 de Abril de 2003, pelo arquivo de identificação de Braga.

Vice-presidentes:

Mário José Gomes dos Santos, em representação da empresa José Manuel dos Santos & Filhos, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 3954763, emitido em 28 de Agosto de 2002, pelo arquivo de identificação de Braga.

Dr. José Domingos Vieira Antunes, em representação da empresa José Antunes — Estabelecimentos Hoteleiros, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 8606796, emitido em 24 de Novembro de 2006, pelo arquivo de identificação de Braga.

Engenheiro Carlos Manuel da Costa Jerónimo, em representação da empresa Carlos & Luís Jerónimo, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 5484951, emitido em 13 de Março de 2001, pelo arquivo de identificação de Braga.

Dr. Lourenço José Fernandes, em representação da empresa SPORMEX — Sociedade Portuguesa de Montagem de Exposições, L.^{da}, cartão de cidadão n.º 11916023, válido até 18 de Julho de 2014.

Engenheiro António Manuel Oliveira Magalhães, em representação da empresa F3M — Information Systems, S. A., cartão de cidadão n.º 5937046, válido até 9 de Julho de 2014.

José de Oliveira Pereira, em representação da empresa Josóis II — Indústria e Comércio de Guarda Sóis, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 3869842, emitido em 16 de Agosto de 2005, pelo arquivo de identificação de Braga.

Vice-presidentes suplentes:

Dr José Manuel Veiga Gomes, em representação da empresa Francisco Gomes & Filhos, L.^{da}, cartão de cidadão n.º 03846560, válido até 23 de Fevereiro de 2014.

José Oliveira Rodrigues, em representação da empresa Stand José Rodrigues — Comércio de Automóveis, L.^{da}, bilhete de identidade n.º 5991381, emitido em 11 de Maio de 2001, pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente

Eleição em 28 de Maio de 2010 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Pedro Miguel de Matos Serra Ramos, da empresa Ricardo Castro.

Vice-presidente — Filipe Josué Piteira Roque, da empresa IGAL, L.^{da}

Tesoureiro — António Augusto Amaral Loureiro e Santos, da empresa UNIMADEIRAS, S. A.

Vogais:

Paulo Adriano Nogueira Arantes Dias Barbosa, da empresa FLOGISTICA, L.^{da}

José Luís André, da empresa GESTIVERDE, L.^{da}

Associação da Hotelaria de Portugal — AHP

Eleição em 15 de Abril de 2010 para mandato de três anos.

Direcção executiva

Presidente — Cristina Siza Vieira.

Vice-presidentes:

Jorge Armindo Teixeira, em representação do associado n.º 534, Prifalésia Construção e Gestão de Hotéis, S. A.

Fernando Marto, em representação do associado n.º 350, Romainveste Investimentos Turísticos, S. A.

Miguel Rugeroni, em representação do associado n.º 338, Coimbra Jardim Hotel, S. A.

Henrique Montelobo, em representação do associado n.º 372, Modus Faciendi, Gestão de Serviços, S. A.

Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação

Eleição em 24 de Março de 2010 para mandato de três anos.

Presidente — Sociedade Agrícola José Francisco Dias e Herdeiros, representada por Pedro Miguel Grosso Dias, bilhete de identidade n.º 5363754.

Director — Sociedade Agrícola Sanguinheira de Codes, L.^{da}, representada por Joaquim Augusto Palhoto Pais de Azevedo, bilhete de identidade n.º 5052034.

Director — Maria Paula Albuquerque Bobela Bastos Carreiras Villaverde, bilhete de identidade n.º 7024176.

Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios

Eleição em 21 de Novembro de 2008 para mandato de dois anos.

Presidente — J. A. Santos — Fornecedores Navais, L.^{da}, representada por José Carlos Perez dos Santos.

Vice-presidente — SETUGON — Exportação, Importação, L.^{da}, representada por António José Neves Agrela Gonçalves.

Tesoureiro — NAVIGAL — Sociedade de Fornecimentos, L.^{da}, representada por João Pedro Antunes Vila Verde.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

S. E. A. E. Iluminação, L.^{da}

Alterações, aprovadas no plenário de 7 de Julho 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2010.

Artigo 13.º

Competências da CT

1 — Compete à CT:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) (Eliminada.)

.....

Artigo 31.º

Financiamento, meios técnicos e materiais

1 — Constituem receitas da CT:

- a) O produto de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- c) As contribuições voluntárias dos trabalhadores.

2 — A CT tem o direito de obter do órgão da administração da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 32.º

Crédito de horas

1 — Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT dispõe de um crédito de horas não inferior a 25 horas mensais.

2 — (Eliminado.)

Artigo 33.º

Faltas dos representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas e contam para todos os efeitos, inclusive a retribuição, as ausências de membro

da CT no exercício das suas atribuições e actividades até ao limite máximo de crédito de horas legalmente definido.

2 — As ausências que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, salvo quanto à retribuição.

3 — A utilização do crédito de horas e faltas referidas nos números anteriores não podem prejudicar o trabalhador membro da CT em qualquer outro direito e regalia.

.....

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é dirigida por um coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores, em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

3 — Em caso de empate na deliberação do plenário, competirá ao coordenador da CT o voto de desempate.

.....

Artigo 46.º-A

Património

Em caso de extinção da CT o respectivo património será entregue a uma instituição de caridade a designar em assembleia de trabalhadores.

.....

Artigo 52.º

Comissão eleitoral — Eleição, funcionamento, composição e duração da comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE). A CE é constituída por dois elementos da CT, eleitos em reunião extraordinária da CT.

2 — Cada uma das listas candidatas poderá designar por escrito um representante que integrará a CE juntamente com os elementos referidos no número anterior.

3 — A CE, logo que constituída nos termos dos n.ºs 1 e 2, impulsionará o processo eleitoral até validação das listas candidatas.

4 — Após o processo de validação, a CE ficará definitivamente constituída pelos elementos referidos no n.º 1 e pelos representantes das listas validadas, sendo designado um presidente de entre os seus membros.

5 — A CE garante a legalidade e a regularidade estatutária de todos os actos praticados no âmbito do processo eleitoral, o qual é efectuado sob sua coordenação, incluindo especialmente a contagem dos votos, o apuramento de resultados e a sua publicação, contendo, designadamente, o nome dos membros eleitos para a CT.

6 — A CE delibera em reunião convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus membros, com uma antecedência que não deve ser inferior a dois dias, salvo se houver unanimidade dos seus membros quanto a período mais curto.

7 — As deliberações são aprovadas por consenso ou por maioria simples de votos dos membros presentes; se houver empate nas decisões, competirá ao presidente da CE o voto de desempate, sendo válidas desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

8 — O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere n.º 1 do artigo e termina o mandato após publicação dos nomes dos membros eleitos e depois de decorrido o prazo para impugnação do acto eleitoral.

.....

Artigo 67.º

Registo e publicidade

1 —

2 — A CE deve, no mesmo prazo de 10 dias, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da Comissão de Trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo de votantes.

3 —

Registados em 27 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 82, a fl. 150 do livro n.º 1.

POSTEJO Pré-Fabricados de Cimentos, S. A.

Alteração, aprovada em 13 de Julho de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2008.

Artigo 40.º

Composição

1 — *(Mantém a redacção actual.)*

2 — *(Mantém a redacção actual.)*

3 — Se a substituição for global, a comissão eleitoral organizará um novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Registados em 23 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 77, a fl. 150 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da Saint Gobain Sekurit Portugal — Vidro Automóvel, S. A.

Eleição em 5 de Julho de 2010 para o mandato de três anos.

Efectivos:

- 1072 — António Vasconcelos — logística;
- 1351 — António Domingos — v. industriais;
- 1321 — Rocha Pereira — laminado;

1507 — Daniel Ramos — manutenção;

1640 — Bruno Talhinhos — laminado.

Suplentes:

1583 — António Tareco — v. industriais;

1591 — Hélder Tomás — laminado;

1371 — Vítor Castelo — temperado.

Registada em 20 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 78, a fl. 149 do livro n.º 1.

Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias

Eleição em 25 de Junho de 2010 para o mandato de três anos.

Efectivos

João Manuel Correia Cezilia, portador do bilhete de identidade n.º 8112068, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a categoria profissional de técnico de formação sénior e local de trabalho nos Serviços Centrais.

Teresinha Paula das Neves Fernandes, portadora do bilhete de identidade n.º 8401847, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a categoria profissional de directora de coordenação informativa e local de trabalho nos Serviços Centrais.

Maria Susana Fernandes Borda d'Água dos Santos Coelho, portadora do bilhete de identidade n.º 6898830, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a categoria profissional de directora de formação e local de trabalho nos Serviços Centrais.

Suplentes

Maria Ondina Santos Ferreira, portadora do cartão de cidadão n.º 9257282, com a categoria profissional de técnica superior consultora e o local de trabalho no Centro de Estudos Técnicos da ANTRAM, em Coimbra.

Francisco Martinho Soares Rebelo Geraldês, portador do bilhete de identidade n.º 4311070, emitido pelo Arquivo de identificação de Coimbra, com a categoria profissional de técnico de formação sénior e o local de trabalho no Centro de Estudos Técnicos da ANTRAM, em Coimbra.

Registada em 20 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 79, a fl. 150 do livro n.º 1.

Styria Impormol, S. A.

Eleição em 12 de Maio de 2010 para mandato de dois anos.

Efectivos

Vasco Manuel Claudino H. Ruivo, planificador do 1.º escalão, bilhete de identidade n.º 4733880, de 2 de Fevereiro de 2008, de Santarém, contribuinte n.º 112358853.

Horácio Manuel Patrício Abreu, laminador de 1.ª, bilhete de identidade n.º 9640136, valido até 30 de Junho de 2014, contribuinte n.º 188663932.

Jacinto António Pereira Ferreira, mandrilador mecânico de 1.ª, bilhete de identidade n.º 6124335, de 11 de Outubro de 2001, de Lisboa, contribuinte n.º 112358993.

Ludjero Fernando Carpinteiro Santos, técnico fabril, bilhete de identidade n.º 8134147, de 3 de Outubro de 2006, do Arquivo de Identificação de Santarém, contribuinte n.º 183791983.

António Joaquim Seabra Pratas, rectificador de peças em série de 1.ª, bilhete de identidade n.º 4655695, de 15 de Maio de 2003, de Lisboa, contribuinte n.º 129306983.

Suplentes

António Afonso Gerardo Carvalho, serr. ferr. c. Cortantes, bilhete de identidade n.º 5579605, de 23 de Junho de 2000, de Santarém, contribuinte n.º 113609930.

Paulo Fernando Raimundo Miranda, serralheiro mecânico T. Q. E., bilhete de identidade n.º 9418314, valido até 14 de Abril de 2014, contribuinte n.º 153999101.

Carlos António Viana Costa, montador de peças em série de 1.ª, bilhete de identidade n.º 8223781, de 21 de Abril de 2005, de Santarém, contribuinte n.º 195276108.

Registada em 27 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 81, a fl. 150 do livro n.º 2.

C. A. C. I. A. — Companhia Aveirense de Componentes para a Indústria Automóvel, S. A.

Eleição em 5 de Julho de 2010 para mandato de dois anos.

Bruno Filipe Martins Ferreira, casado, montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.ª, nascido no dia 3 de Agosto de 1981, portador do bilhete de identidade n.º 118391437, emitido em 8 de Outubro de 2007, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Rui Jorge Graça Lopes, solteiro, montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.ª, nascido no dia 20 de Julho de 1980, portador do bilhete de identidade n.º 11805101, emitido em 28 de Março de 2007, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

João Manuel Pereira Almeida, casado, montador de peças ou órgãos mecânicos em série (TQE), nascido no dia 20 de Julho de 1975, portador do bilhete de identidade n.º 10802372, emitido em 27 de Abril de 2004, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Luis André Vieira José, montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.ª, nascido no dia 12 de Novembro de 1981, portador do bilhete de identidade n.º 11888582.

Manuel Alberto Vieira Dantas Gonçalves Chaves, casado, montador de peças ou órgãos mecânicos em série (TQE), nascido no dia 11 de Outubro de 1959, portador do bilhete de identidade n.º 6552233, emitido em 24 de Outubro de 2005, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Luciano Rei Cruz, casado, operador, nascido no dia 17 de Outubro de 1964, portador do bilhete de identidade n.º 7033715, emitido em 3 de Junho de 2002, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Alcídio Miguel Prior da Silva, controlador de qualidade (mais de um ano), nascido no dia 14 de Janeiro de 1981, portador do bilhete de identidade n.º 12311788.

Registada em 27 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 80, a fl. 150 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

João de Deus & Filhos, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Metalúrgicos dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 2 de Julho de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa João de Deus & Filhos, S. A.:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a comunicação exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 27 de Outubro de 2010 realizar-se-á na empresa João de Deus & Filhos, S. A., na Estrada Nacional n.º 10, ao quilómetro 107, Arados, 2135-113 Samora Correia, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.»

ABB Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 14 de Julho de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da empresa ABB Stotz Eléctrica, Unipessoal, L.^{da}:

«Com a antecedência mínima de 90 dias, exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, comunicamos que no dia 15 de Outubro de 2010 realizar-se-á na empresa ABB Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.^{da}, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST.»

SAPEC — Agro, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação

da comunicação efectuada pelos trabalhadores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 12 Julho de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa SAPEC — Agro, S. A.:

«Vimos pela presente, comunicar a V. Ex.^{as} com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 20 de Outubro de 2010 realizar-se-á na empresa SAPEC — Agro, S. A., o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST.»

(Seguem-se as assinaturas de 50 trabalhadores.)

Metropolitano de Lisboa, E. P. E.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 14 de Julho de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Metropolitano de Lisboa, E. P. E.:

«Nos termos do artigo 27.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, o STRUP (Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal) vem por este meio informar que no próximo dia 13 de Outubro de 2010 se realizará a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Metropolitano de Lisboa, E. P. E., com sede na Avenida Barbosa du Bocage, 5, 1049-036 Lisboa.»

HUF Portuguesa — Fábrica de Componentes para Automóvel, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publi-

cação da comunicação efectuada pelos trabalhadores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 20 Julho de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa HUF Portuguesa — Fábrica de Componentes para Automóvel, L.ª:

«Nos termos do disposto do artigo 27.º, n.º 3, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, vimos solicitar a publicação no próximo *Boletim do Trabalho e Emprego* da promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na HUF Portuguesa — Fábrica de Componentes para Automóvel, em Tondela, Zona Industrial Municipal, 3460 Tondela, cujo acto eleitoral será em 6 de Outubro de 2010.»

(Seguem-se as assinaturas de 109 trabalhadores.)

Benteler — Indústria de Componentes para Automóveis, L.ª

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa Benteler — Indústria de Componentes para Automóveis, L.ª, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 22 de Julho de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (SST), na empresa acima referida.

«Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, os trabalhadores da Benteler — Indústria de Componentes para Automóveis, L.ª, comunicam que vão proceder à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (SST), a realizar no dia 21 de Outubro de 2010 entre as 15 e as 16 horas.»

(Seguem-se 48 assinaturas.)

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Dystar Anilinas Têxteis Unipessoal, L.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Dystar Anilinas Têxteis Unipessoal, L.ª, realizada em 30 de Junho de 2010.

Efectivo — Nuno Miguel Martins Marques, bilhete de identidade n.º 11280532.

Suplente — José Manuel Teixeira de Sousa Xavier — cartão de cidadão n.º 6026960.

Registada em 20 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 63, a fl. 45 do livro n.º 1.

Administração do Porto de Sines, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Administração do Porto de Sines, S. A., realizada em 6 de Julho de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2010.

Efectivos:

Elisabete Dias da Conceição Duarte, bilhete de identidade n.º 9570908, de 12 de Abril de 2003, Setúbal.

Maria Clara Ribeiro Pires Ferreira, bilhete de identidade n.º 8444220, de 2 de Fevereiro de 2005, Setúbal.

Pedro Miguel Rodrigues dos Santos, bilhete de identidade n.º 11682185, de 30 de Agosto de 2007, Setúbal.

Suplentes:

Fernando José Teixeira Fragateiro, bilhete de identidade n.º 11766385, de 25 de Fevereiro de 2005, Setúbal.

Tiago Baltazar Lopes Paulo, bilhete de identidade n.º 10025380.

Rui António Antunes Simões, bilhete de identidade n.º 18424018, de 20 de Dezembro de 2007, Setúbal.

Registada em 22 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 64, a fl. 45 do livro n.º 1.

Educa — Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, E. M.

Eleição em 1 de Junho de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2010, dos representantes dos trabalhadores

para a segurança e saúde no trabalho (SST) da empresa EDUCA — Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, E. M.

Efectivos:

Ana Lúcia Nogueira Guerra Marques da Costa Lourenço, bilhete de identidade n.º 8761887, de 30 de Dezembro de 2004, do arquivo de Lisboa.

Ana Sofia Conceição Silva Carrilho, bilhete de identidade n.º 11235728, de 16 de Dezembro de 2004, do arquivo de Lisboa.

Lígia Quental Amaral Martins, bilhete de identidade n.º 8017366, de 30 de Agosto de 2004, do arquivo de Lisboa.

Maria da Piedade Pinto Fernandes Almeida, bilhete de identidade n.º 6338886, de 12 de Janeiro de 2000, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Ana Maria Barreiros, bilhete de identidade n.º 10370984, de 2 de Setembro de 2004, do arquivo de Lisboa.

Ana Paula Martins Teixeira Viegas de Almeida, cartão de cidadão n.º 05331859.

Anabela Maria Costa Moreira, bilhete de identidade n.º 7320709, de 16 de Setembro de 2008, do arquivo de Lisboa.

Marina Alexandra dos Reis Casaca, cartão de cidadão n.º 12183858.

Registada em 23 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 2, do Código do Trabalho, sob o n.º 62, a fl. 45 do livro n.º 1.

VIDROMARQUES, L.^{da}

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da empresa VIDROMARQUES, L.^{da}, em 18 de Junho de 2010 para o próximo mandato, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010.

Efectivo — Márcia Patrícia Pinto Guedes Pereira, bilhete de identidade n.º 10542264, Porto.

Suplente — Ricardo Sérgio da Rocha Barbosa, bilhete de identidade n.º 11300327, Porto.

Registada em 26 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 65, a fl. 45 do livro n.º 1.

CT — Cobert Telha, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa CT — Cobert Telha, S. A., realizada em 29 de Junho de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010.

Efectivos:

João Carlos Tomás Gonçalves, bilhete de identidade n.º 05335723, com validade de 8 de Janeiro de 2015.

Edite Emília Lourenço Pereira, bilhete de identidade n.º 9528821, com emissão de 20 de Maio de 2003, do arquivo de Lisboa.

Hernâni Batista Ramos, bilhete de identidade n.º 10609705, com validade de 22 de Junho de 2014.

Suplentes:

Carlos Gabriel Matias, bilhete de identidade n.º 6218417, com emissão de 2 de Dezembro de 2003, do arquivo de Lisboa.

David António Dias Mota da Costa, bilhete de identidade n.º 7711359, com emissão de 2 de Outubro de 2002, do arquivo de Lisboa.

Lino Sebastião da Paz Pereira, bilhete de identidade n.º 05306873, com validade de 14 de Agosto de 2014.

Registada em 26 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 66, a fl. 45 do livro n.º 1.

